

ERRADICAÇÃO
DA POBREZA



FOME ZERO E
AGRICULTURA
SUSTENTÁVEL



SAÚDE E
BEM-ESTAR



EDUCAÇÃO DE
QUALIDADE



IGUALDADE
DE GÊNERO



ÁGUA POTÁVEL
E SANEAMENTO



ENERGIA LIMPA
E ACESSÍVEL



TRABALHO DECENTE
E CRESCIMENTO
ECONÔMICO



INDÚSTRIA,
INOVAÇÃO E
INFRAESTRUTURA



REDUÇÃO DAS
DESIGUALDADES



CIDADES E
COMUNIDADES
SUSTENTÁVEIS



CONSUMO E
PRODUÇÃO
RESPONSÁVEIS



AÇÃO CONTRA A
MUDANÇA GLOBAL
DO CLIMA



VIDA NA
ÁGUA



VIDA
TERRESTRE



PAZ, JUSTIÇA E
INSTITUIÇÕES
EFICAZES



PARCERIAS
E MEIOS DE
IMPLEMENTAÇÃO



COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA AGENDA 2030

ODS 16 AÇÕES COLETIVAS



BRASÍLIA/DF
2021

CNU
CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Luiz Fux

Corregedor Nacional de Justiça

Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Conselheiros

Ministro Emmanoel Pereira

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Rubens de Mendonça Canuto Neto

Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Candice Lavocat Galvão Jobim

Tânia Regina Silva Reckziegel

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Ivana Farina Navarrete Pena

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

André Luis Guimarães Godinho

Maria Tereza Uille Gomes

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário-Geral

Valter Shuenquener de Araujo

**Secretário Especial de Programas,
Pesquisas e Gestão Estratégica**

Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral

Johaness Eck

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretária de Comunicação Social

Juliana Neiva

Projeto gráfico

Virgínia Gomes

Diagramação

Vinícius de Medeiros

Revisão

Carmem Menezes

2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

**COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO
DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL E DA AGENDA 2030**

AÇÕES COLETIVAS

**BRASÍLIA/DF
2021**



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

EXPEDIENTE INTERNO

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A AGENDA 2030

Conselheira Maria Tereza Uille Gomes (Presidente)

Conselheira Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Conselheiro Henrique de Almeida Ávila

LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO, INTELIGÊNCIA E OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (LIODS)

Coordenadora

Conselheira Maria Tereza Uille Gomes

INTEGRANTES LIODS – PORTARIA Nº 124/2019

Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica – SEP

Representante da Corregedoria Nacional de Justiça

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário

e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF

Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ

Diretora do Departamento de Gestão Estratégica – DGE

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTI

Departamento de Acompanhamento Orçamentário – DAO

Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores

do Poder Judiciário – CEAJUD

Laboratório de Inovação do Poder Judiciário – iJuspLab

Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP

Gabinete da Coordenação do LIODS

COORDENAÇÃO-GERAL DA PESQUISA E PUBLICAÇÃO

Conselheira Maria Tereza Uille Gomes

REDAÇÃO DO CADERNO

Angela Maria dos Santos

EQUIPE DO GABINETE CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES & LIODS

Paula Ferro Costa de Sousa – Assessora-Chefe de Gabinete

Jorge Henrique Mendes – Assessor

Angela Maria dos Santos – Assistente VI

Ana Paula de Melo Soares – Secretária

Ana Paula Garutti – Servidora

Fernando Pinheiro Gomes – Servidor

COOPERAÇÃO CNJ/PNUD

Victor Nabhan – Comunicação

Allan Canuto de Melo – Geógrafo

Raquel Lasalvia Correia – Comunicação

Clara Wardi – Comunicação

Gustavo Facundo Nino – Estatística

FICHA CATALOGRÁFICA

Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Ações coletivas / Conselho Nacional de Justiça; Coordenadora Maria Tereza Uille Gomes; Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030. – Brasília: CNJ, 2021.

110 p: il. color. (Caderno ODS 16)

ISBN: 978-65-5972-009-5

As publicações da Série Cadernos ODS fazem parte do relatório de gestão da Conselheira Maria Tereza Uille Gomes.

1. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 2. Agenda 2030 3. Laboratório de Inovação I. Gomes, Maria Tereza Uille II. Título III. Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 IV. Série

Sumário

Apresentação	7
1 Introdução	9
2 Contribuições do Grupo de Trabalho	10
Anexos	12
Anexo A - Relatório Políticas Judiciárias	12
Anexo B - Relatório Proposta Legislativa	15
Anexo C - Resolução CNJ n. 339/2020	46
Anexo D - Recomendação CNJ n. 76/2020	54
Anexo E - Anteprojeto de Lei com a exposição de motivos	57
Anexo F - Relatório Ações Coletivas – LIODS	74

ERRADICAÇÃO
DA POBREZA



FOME ZERO E
AGRICULTURA
SUSTENTÁVEL



SAÚDE E
BEM-ESTAR



EDUCAÇÃO DE
QUALIDADE



IGUALDADE
DE GÊNERO



ÁGUA POTÁVEL
E SANEAMENTO



ENERGIA LIMPA
E ACESSÍVEL



TRABALHO DECENTE
E CRESCIMENTO
ECONÔMICO



INDÚSTRIA,
INOVAÇÃO E
INFRAESTRUTURA



REDUÇÃO DAS
DESIGUALDADES



CIDADES E
COMUNIDADES
SUSTENTÁVEIS



CONSUMO E
PRODUÇÃO
RESPONSÁVEIS



AÇÃO CONTRA A
MUDANÇA GLOBAL
DO CLIMA



VIDA NA
ÁGUA



VIDA
TERRESTRE



PAZ, JUSTIÇA E
INSTITUIÇÕES
EFICAZES



PARCERIAS
E MEIOS DE
IMPLEMENTAÇÃO



Apresentação

O Poder Judiciário, no Brasil, tem realizado um trabalho inédito de institucionalização da Agenda 2030, das Nações Unidas, no escopo de sua atuação. A Agenda 2030 é um plano de ação que reúne esforços de vários países signatários da Resolução A/RES/72/279, da Organização das Nações Unidas, dentre eles o Brasil, para garantir a sustentabilidade para as pessoas e o planeta.

O plano de ação global possui 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, que servem de diretrizes para a atuação de todos os órgãos envolvidos nessa missão. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), enquanto órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e que possui, entre suas competências, a elaboração de relatórios estatísticos pertinentes à atividade jurisdicional (BRASIL, 1988, Art. 103-B; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009, Art. 4º), coordena o projeto de integração das metas e indicadores da Agenda 2030 no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

O CNJ tem construído um caminho profícuo na institucionalização da Agenda 2030 desde a instituição do Comitê Interinstitucional destinado a avaliar a integração das metas do Poder Judiciário às metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030, e elaborar relatório de trabalho com apoio de todos os Tribunais do País (Portaria nº 133, de 28/09/2018). Nessa esteira, foram instituídos também o Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS (LIODS) e a Comissão Permanente de Acompanhamento dos ODS e da Agenda 2030, que o coordena.

A Comissão da Agenda 2030, com o apoio do LIODS, tem desenvolvido parcerias com os laboratórios de inovação e centros de inteligência dos tribunais brasileiros para atuação direta na pauta da Agenda 2030 e na proposição de políticas judiciárias para promoção do desenvolvimento sustentável. Além das parcerias com os tribunais, o LIODS apoia as ações relacionadas aos temas adotados no Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão. As ações planejadas podem envolver parcerias externas ao Poder Judiciário também, ampliando o escopo dos debates e soluções propostas.

Para apoiar o desenvolvimento dos projetos que contam com a participação do LIODS, o CNJ assinou Acordo de Cooperação Técnica com Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, cujo objeto é a consolidação dos Laboratórios de Inovação e Inteligência no âmbito do Poder Judiciário e fortalecimento das capacidades do CNJ para a produção de pesquisas em temas relacionados à Agenda 2030.

No escopo desse Acordo, foi realizada a contratação de uma equipe de apoio para organização e registro das atividades, e para o levantamento e tratamento de dados utilizados no escopo de alguns projetos. Contratamos, também, o desenvolvimento de um curso para formação de magistrados e servidores que atuam na rede de laboratórios e centros de inteligência do Poder Judiciário, promovendo o conhecimento institucional, a inovação e a cooperação.

Esta série de Relatórios Temáticos registram os principais projetos desenvolvidos pela Comissão da Agenda 2030, e têm como objetivos, dentre outros, o de estimular a inovação, o desenvolvimento de parcerias e do trabalho cooperativo na identificação e na busca de possíveis soluções para os problemas estudados. Os Relatórios mencionam os nomes dos laboratórios e dos colaboradores que participaram do processo, descrevendo a dinâmica de organização do trabalho e os resultados obtidos. Desta forma, não é uma publicação que tem como objetivo o rigor metodológico na análise de dados quantitativos ou qualitativos, e não é uma publicação científica.

Dentre os principais temas publicados destacamos a atuação na temática indígena, na pandemia do novo coronavírus, nos problemas ocorridos com barragens de mineração e no processo de institucionalização da Agenda 2030 no Poder Judiciário por meio da Meta Nacional 9.



Maria Tereza Uille Gomes

Presidente da Comissão Permanente de Acompanhamento dos ODS e da Agenda 2030

1 Introdução

Este caderno retrata as entregas feitas pelo Grupo de Trabalho (GT) que foi instituído por meio da **Portaria n. 152 de 30/9/2019**, com o objetivo de apresentar propostas voltadas ao aprimoramento da atuação do Poder Judiciário nas ações de tutela de direitos coletivos e difusos.

O Grupo foi instituído com os seguintes componentes: ministra Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues, do Superior Tribunal de Justiça, como coordenadora; conselheiros Henrique Ávila e Maria Tereza Uille Gomes; ministros Luiz Alberto Gurgel de Faria, do Superior Tribunal de Justiça, e Bruno Dantas, do Tribunal de Contas da União; desembargador federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região; desembargador Sérgio Seiji Shimura, do Tribunal de Justiça de São Paulo; secretário especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica e juiz auxiliar da Presidência do CNJ Richard Pae Kim; juiz de direito Rogério Marrone de Castro Sampaio, do Tribunal de Justiça de São Paulo; promotor de justiça Ricardo de Barros Leonel, do Ministério Público de São Paulo; e dos advogados Fredie Souza Didier Júnior, George Abboud, Humberto Theodoro Júnior, Patrícia Miranda Pizzol, Teresa Celina de Arruda Alvim e Welder Queiroz dos Santos.

A iniciativa partiu dos conselheiros Henrique Ávila e Maria Tereza Uille Gomes, representantes da cidadania no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicados, respectivamente, pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, que enviaram Ofício Conjunto n. 6, em 28/8/2018, no qual apontaram a necessidade de aperfeiçoar os marcos legais e institucionais para conferir maior celeridade, efetividade e segurança jurídica às ações coletivas.

O GT teve as seguintes atribuições (art. 2º da Portaria n. 152):

- I – realizar estudos e apresentar diagnósticos sobre dados que levem ao aperfeiçoamento dos marcos legais e institucionais sobre o tema, no âmbito do Poder Judiciário;
- II – sugerir medidas com o objetivo de conferir maior celeridade, efetividade e segurança jurídica à tutela das ações coletivas;
- III – propor e desenvolver painéis de dados estatísticos com o intuito de disponibilizar informações a respeito das ações coletivas e de permitir aos agentes interessados consultar a existência e a situação processual dessas demandas;
- IV – propor a realização de audiências públicas, consultas públicas, palestras ou seminários com representantes de órgãos públicos e de entidades da sociedade civil, especialistas e operadores do Direito para colher subsídios e aprofundar estudos na temática afeta aos objetivos do Grupo de Trabalho;
- V – sugerir a realização de eventos e cursos de capacitação dentro da competência do Conselho Nacional de Justiça;
- VI – apresentar propostas de políticas públicas judiciárias que objetivem modernizar e dar maior efetividade à atuação do Poder Judiciário nas ações de tutela dos direitos metaindividuais;
- VII – apresentar propostas de projetos de lei e de atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário.

Como resultados dos trabalhos, o grupo entregou uma proposta de resolução, uma proposta de recomendação e um projeto de lei, que serão apresentados como anexos deste caderno.

2 Contribuições do Grupo de Trabalho

Os trabalhos do Grupo tiveram início na reunião ocorrida no dia 4/12/2019, na sede do CNJ, prestigiada com a presença do ministro Dias Toffoli, na qual, após debate sobre o tema, o GT decidiu, como metodologia de trabalho, a repartição dos integrantes do GT em dois subgrupos.

O primeiro ficou responsável pela elaboração de propostas legislativas. O segundo teria a incumbência de formular medidas judiciais e administrativas, a serem implementadas de modo imediato e compatíveis com o direito vigente, levando em consideração a interpretação dos tribunais, especialmente dos Tribunais Superiores, e da doutrina. As reuniões e trocas de informações sobre cada um dos temas se restringiram aos subgrupos.

O trabalho do GT foi registrado no SEI n. 13437/2019, no qual constam os registros das reuniões e os relatórios com as proposições resultantes dos dois subgrupos.

O subgrupo com a atribuição das medidas administrativas e judiciais foi composto por: conselheiros Henrique Ávila e Maria Tereza Uille Gomes; ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria; desembargador Federal Aluisio Mendes (relator do subgrupo); juízes de direito Richard Pae Kim e Rogério Marrone de Castro Sampaio; promotor de justiça Ricardo de Barros Leonel; e advogado Freddie Didier.

O subgrupo voltado a elaborar anteprojeto de lei destinado a regular todo o sistema das ações coletivas teve como relatora a professora Teresa Celina de Arruda Alvim, sendo também composto por mim, pelo ministro Bruno Dantas, pelo desembargador Sérgio Seiji Shimura e pelos advogados Humberto Theodoro Júnior, Patrícia Miranda Pizzol, Georges Abboud e Welder Queiroz dos Santos.

O subgrupo que tratou da política judiciária apresentou três sugestões:

- a) minuta de resolução, contendo as normas pertinentes ao Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas, no âmbito do CNJ, dos Núcleos de Ações Coletivas (NACs), a serem criados de modo autônomo ou em conjunto, dos cadastros de ações coletivas, no âmbito nacional e em cada tribunal, bem como de medidas relacionadas aos sistemas processuais;
- b) minuta de recomendações aos magistrados, de atos e iniciativas que poderiam propiciar o fortalecimento das ações coletivas e o incremento da gestão dos processos coletivos; e
- c) proposta de inclusão de dados no sistema processual, de modo a facilitar a identificação das ações coletivas e dos seus elementos essenciais, que podem nortear o tratamento processual, a alimentação dos cadastros e o levantamento de informações para pesquisas e decisões judiciais e administrativas pertinentes.

O subgrupo de que tratou sobre a proposta legislativa, de relatoria da professora Teresa Arruda Alvim, reconheceu a necessidade de regular, em norma abrangente, não apenas a ação civil pública, espécie de ação coletiva, cujo escopo é a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF), mas também as demais formas de tutela coletiva, incluindo os direitos individuais homogêneos.

As contribuições propostas pelo subgrupo da política judiciária constam em relatórios no mencionado SEI. Em resumo, o grupo conseguiu a aprovação da minuta de resolução, cujo trabalho está descrito no relatório final apresentado ao Plenário do CNJ – Processo n. 0006709-80.2020.2.00.0000, que aprovou a minuta, publicada como **Resolução n. 339**, de 8/9/2020, que dispõe sobre a criação e o funcionamento do Comitê Executivo Na-

cional dos Núcleos de Ações Coletivas (NAC), dos Núcleos de Ações Coletivas (NACs) e dos cadastros de ações coletivas do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios.

A recomendação proposta também foi aprovada pelo Plenário como **Recomendação n. 76**, de 8/9/2020, que dispõe sobre recomendações a serem seguidas na gestão dos processos, em termos de ações coletivas, no âmbito do Poder Judiciário.

O trabalho do subgrupo da proposta legislativa foi encaminhado ao Presidente da Câmara dos Deputados em 1º/9/2020 como Anteprojeto de Lei das Ações Coletivas, juntamente com a exposição de motivos.

Sobre a proposta de inclusão de dados no sistema processual, o gabinete da conselheira Maria Tereza Uille Gomes apresentou relatório preparado pelo Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS)¹, que levantou dados do Datajud, base de dados do Poder Judiciário, com relação às classes processuais: 63 – ação civil coletiva; 64 – ação civil de improbidade administrativa; 65 – ação civil pública; 66 – ação popular; 119 – mandado de segurança coletivo; 1.690 – ação civil infância e juventude.

O relatório apresentado ao subgrupo da política judiciária mostrou a dificuldade de padronização dos dados em relação aos litigantes das referidas ações e sugeriu a mudança nesse cenário por meio da obrigatoriedade no fornecimento de dados básicos pelas partes, como o CPF/CNPJ e o CEP, no momento do ingresso com a petição inicial.

O relatório também destacou a necessidade de inclusão do campo estatística no portal dos Tribunais, em que painéis com os dados das Ações Coletivas poderão ser disponibilizados. Essa sugestão resultou na edição e aprovação da **Resolução n. 333**, de 21/9/2021, que está em vias de ser regulamentada por meio de Portaria da Presidência do CNJ.

Para dar andamento a proposta e apresentar os dados obtidos, a conselheira Maria Tereza Uille Gomes encaminhou despacho com o levantamento preliminar realizado pelo LIODS para outros departamentos do CNJ e também para o IBGE por meio do SEI n. 04150/2020.

Como anexos desse Caderno, seguem os documentos produzidos pelo GT em sua versão final, quais sejam, as minutas de resolução e recomendação, o anteprojeto de lei, e, de forma complementar, relatório produzido pelo LIODS.

¹ O LIODS foi criado pela Portaria n. 119 de 21/8/2019. Os integrantes foram designados pela Portaria CNJ n. 124/2020. Está vinculado à Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030 – Art. 14, da Resolução CNJ n. 296/2019.

Anexos

Anexo A - Relatório Políticas Judiciárias

RELATÓRIO SUBGRUPO POLÍTICAS JUDICIÁRIAS

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) constituiu, por meio da Portaria nº 152, de 30 de setembro de 2019, subscrita pelo seu Presidente, Ministro Dias Toffoli, Grupo de Trabalho (GT) com o objetivo de apresentar propostas voltadas para o aprimoramento da atuação do Poder Judiciário nas ações coletivas. A deliberação do CNJ, como indicado nas considerações da referida portaria, foi tomada a partir da iniciativa dos Conselheiros Henrique Ávila e Maria Tereza Uille Gomes, consignada no Ofício Conjunto nº 6, de 28 de agosto de 2018.

O Grupo de Trabalho instituído é composto pela Ministra Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues, do Superior Tribunal de Justiça, como Coordenadora, dos Conselheiros Henrique Ávila e Maria Tereza Uille Gomes, dos Ministros Luiz Alberto Gurgel de Faria, do Superior Tribunal de Justiça, e Bruno Dantas, do Tribunal de Contas da União, do Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, do Desembargador Sérgio Seiji Shimura, do Tribunal de Justiça de São Paulo, do Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica e Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ Richard Pae Kim, do Juiz de Direito Rogério Marrone de Castro Sampaio, do Tribunal de Justiça de São Paulo, do Promotor de Justiça Ricardo de Barros Leonel, do Ministério Público de São Paulo, e dos advogados Fredie Souza Didier Júnior, George Abboud, Humberto Theodoro Júnior, Patrícia Miranda Pizzol, Teresa Celina de Arruda Alvim e Welder Queiroz dos Santos.

A primeira reunião do Grupo de Trabalho foi realizada no dia 04 de dezembro de 2019, na sede do CNJ. Na ocasião, o encontro foi oficialmente aberto pelo Ministro Dias Toffoli e contou com a presença da Coordenadora Ministra Maria Isabel Gallotti, dos Conselheiros Henrique Ávila e Maria Tereza Uille Gomes, do Ministro Luiz Alberto Gurgel, do Desembargador Federal Aluisio Mendes, dos Juízes de Direito Richard Pae Kim e Rogério Marrone Sampaio, do Promotor Ricardo Leonel e dos advogados George Abboud, Humberto Theodoro Júnior, Patrícia Miranda Pizzol, Teresa Arruda Alvim e Welder Queiroz dos Santos.

Os membros presentes tiveram a oportunidade de lançar as suas impressões sobre o sistema de tutela coletiva no país e de mudanças e medidas que poderiam ensejar o aperfeiçoamento do funcionamento das ações coletivas. Foi também debatida a metodologia de trabalho, com a repartição dos integrantes do GT em dois subgrupos. O primeiro ficaria responsável pela elaboração de propostas legislativas. O segundo teria a incumbência de formular medidas judiciais e administrativas, a serem implementadas de modo imediato e compatíveis com o direito vigente, levando em consideração a interpretação dos tribunais, especialmente dos Tribunais Superiores, e da doutrina.

Ressalte-se que foi estabelecido, como procedimento para a tramitação das propostas, que estas seriam discutidas e formuladas dentro de cada subgrupo.

O subgrupo com a atribuição das medidas administrativas e judiciais foi composto pelos Conselheiros Henrique Ávila e Maria Tereza Uille Gomes, do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria, do Desembargador Federal Aluisio Mendes (relator do subgrupo), dos Juízes de Direito Richard Pae Kim e Rogério Marrone de Castro Sampaio, do Promotor de Justiça Ricardo de Barros Leonel e do advogado Fredie Didier.

No dia 19 de fevereiro, foi realizada a primeira reunião do subgrupo, com a presença dos Conselheiros Henrique Ávila e Maria Tereza Uille Gomes, do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria, do Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (relator do subgrupo), dos Juízes de Direito Richard Pae Kim e Rogério Marrone de Castro Sampaio e do Promotor de Justiça Ricardo de Barros Leonel.

Em síntese, depois de amplo debate, foram aprovadas as seguintes propostas: a) a criação dos Núcleos de Ações Coletivas nos tribunais, que poderia funcionar de modo autônomo ou em conjunto com os Núcleos de Gestão de Precedentes; b) a regulamentação, alimentação e estruturação dos Cadastros de Ações Coletivas, no âmbito do CNJ e dos tribunais; c) a inclusão de campos específicos pertinentes às ações coletivas, nos sistemas PJe e outros que ainda sejam utilizados pelos tribunais, de modo a facilitar a identificação e o levantamento de dados pertinentes às ações coletivas, a alimentação automática dos cadastros e gestão otimizada dos processos coletivos; c) elaboração de atos pelo CNJ, contendo deveres e recomendações, respectivamente aos tribunais e magistrados, com o objetivo de aperfeiçoar o processamento, o julgamento e a efetividade dos processos coletivos, considerando preocupações concernentes ao incentivo das ações coletivas, ao incremento das soluções consensuais no âmbito coletivo, o controle da litispendência, da conexão e da coisa julgada entre ações coletivas e individuais, bem como o uso da inteligência artificial; d) o refinamento na formação dos magistrados em termos de Direito Processual Coletivo, a partir de trabalho conjunto com a Escola Nacional de Formação e Aprimoramento de Magistrados (Enfam), da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) e das demais Escolas de Formação e Aprimoramento de Magistrados.

Em seguida, o relator do subgrupo formulou proposição inicial da minuta de recomendações aos magistrados, que acabou sendo, por sugestão do Ministro Luiz Alberto Gurgel, subdividida em dois documentos a serem submetidos à apreciação e eventual edição dos respectivos provimentos pelo CNJ: a) minuta de resolução, contendo as normas pertinentes ao Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas, no âmbito do CNJ, dos Núcleos de Ações Coletivas (NACs), a serem criados de modo autônomo ou em conjunto, dos cadastros de ações coletivas, no âmbito nacional e em cada tribunal, bem como de medidas relacionadas aos sistemas processuais; b) minuta de recomendações aos magistrados, de atos e iniciativas que poderiam propiciar o fortalecimento das ações coletivas e o incremento da gestão dos processos coletivos.

Registre-se, ainda, que houve a formulação de minuta de campos a serem introduzidos nos sistemas processuais, para preenchimento quando do ajuizamento eletrônico das petições iniciais, de modo a facilitar a identificação das ações coletivas e dos seus elementos essenciais, que poderiam nortear o tratamento processual, a alimentação dos cadastros e o levantamento de informações para pesquisas e decisões judiciais e administrativas pertinentes.

Houve, no período subsequente à reunião, o necessário debate e a oportunidade para que todos pudessem oferecer sugestões e comentários. Em seguida, foi feito o encaminhamento e submissão das minutas para a Coordenadora, Ministra Isabel Gallotti.

Por conseguinte, a Coordenadora do Grupo de Trabalho, Ministra Isabel Gallotti, realizou reuniões virtuais com o Ministro Luiz Alberto Gurgel e com este Relator. O primeiro consolidou a proposta de resolução relacionada aos Núcleos de Ações Coletivas e aos cadastros. Com o Relator do Subgrupo, efetuou em conjunto a análise e redação final dos atos, a serem referendados pelo Subgrupo, em razão de ajustes formulados, devendo ser consignada a valiosa colaboração da Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, cujas sugestões agregaram significativo valor ao texto. Em relação à minuta das recomendações, foram feitas adaptações pontuais, considerando-se que as orientações deveriam enfatizar e se concentrar em proposições que guardassem observância com a legislação

vigente e com os precedentes e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, em especial do Excelso Supremo Tribunal Federal¹, do Superior Tribunal de Justiça² e do Tribunal Superior do Trabalho, em razão das respectivas competências. Portanto, alguns poucos itens acabaram sendo destacados destes atos, que teriam como base o direito vigente, para serem analisados e eventualmente aproveitados pelo subgrupo da proposta legislativa. Realizou-se, também, revisão formal das duas minutas.

Este Relator gostaria de consignar o mais profundo agradecimento a todos os integrantes do subgrupo, pela participação nas reuniões e nos debates, pelo encaminhamento de valiosas sugestões e por terem se dedicado e realizado profícuo trabalho. Concluiu-se, a tempo e modo, o propósito da formulação de propostas em prol do tratamento adequado para os processos coletivos pelos tribunais e magistrados nacionais. Desse modo, se estará também colaborando com o sistema processual e com a missão do Poder Judiciário.

Por fim, Senhora Ministra Maria Isabel Gallotti, reitero a gratidão pela confiança depositada, bem como pela disponibilidade, atenção, orientação, lealdade e cordialidade dispensadas ao subgrupo e a mim, na condição de relator, na expectativa de que tenhamos desempenhado a contento as funções que nos foram delegadas.

Sendo assim, encaminho à Vossa Excelência, Senhora Coordenadora do Grupo de Trabalho, as propostas, em anexo, de resolução, de recomendações e de elementos a serem introduzidos nos sistemas processuais, para a sua apreciação e submissão final ao subgrupo, e, em caso de aprovação, o seguimento na tramitação perante o Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2020.

Aluisio Gonçalves de Castro Mendes

¹ Vide, dentre outros, o RE 631.111, DJe 30.10.2014, submetido ao regime de repercussão geral, Rel. Min. Teori Zavascki.

² Ressalte-se o Recurso Especial 1.247.150-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao rito dos recursos repetitivos, Corte Especial, DJe: 12/12/2011.

Anexo B - Relatório Proposta Legislativa

RELATÓRIO DO SUBGRUPO DE PROPOSTA LEGISLATIVA

Em 30 de setembro de 2019, foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça a Portaria n.º 152, que instituiu o Grupo de Trabalho com o objetivo de apresentar propostas voltadas ao Aprimoramento da Atuação do Poder Judiciário nas Ações de Tutela de Direitos Coletivos e Difusos.

Passaram a integrar o grupo então constituído, Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, como coordenadora; Henrique de Almeida Ávila, Membro do Conselho Nacional de Justiça; Maria Tereza Uille Gomes, Conselheira do Conselho Nacional de Justiça; Luiz Alberto Gurgel de Faria, Ministro do Superior Tribunal de Justiça; Bruno Dantas Nascimento, Ministro do Tribunal de Contas da União; Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região; Sérgio Seiji Shimura, Desembargador do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo; Richard Pae Kim, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica e Juiz Auxiliar da presidência do Conselho Nacional de Justiça; Rogério Marrone de Castro Sampaio, Juiz do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Ricardo de Barros Leonel, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo; Fredie Souza Didier Júnior, advogado; Georges Abboud, advogado; Humberto Theodor Júnior, advogado; Patrícia Miranda Pizzol, advogada; Teresa Celina de Arruda Alvim, advogada; e Welder Queiroz dos Santos, advogado.

Na primeira reunião, que ocorreu em 4 de dezembro de 2019, nas dependências do CNJ, este grupo foi subdividido em dois subgrupos.

O subgrupo que ficou encarregado de esboçar um anteprojeto tratando de Ações Coletivas, de agora em diante chamado apenas de “subgrupo legislativo”, é composto pelo Professor Humberto Theodoro Júnior, Desembargador Sérgio Seiji Shimura, Ministro Bruno Dantas, Patrícia Miranda Pizzol, Georges Abboud, Welder Queiroz dos Santos e Teresa Arruda Alvim, na função de relatora-geral, sendo presidido pela Ministra Isabel Gallotti.

O “subgrupo legislativo” se reuniu presencialmente quatro vezes, a primeira em Brasília, dia 04 de dezembro de 2019, depois, em Belo Horizonte, dia 23 de janeiro de 2020, e, em seguida, por duas vezes, em São Paulo, dia 05 de março de 2020, e, novamente, em 16 de março de 2020, tendo sido as reuniões subsequentes não presenciais, por causa da Pandemia de Covid-19. Houve, entretanto, posteriormente diversas trocas de ideias online, por e-mail, por telefone e, até por WhatsApp.

O esboço de anteprojeto apresentado pelo “subgrupo legislativo”, que chamaremos de anteprojeto 1, foi submetido à crítica do outro subgrupo.

Ricardo de Barros Leonel e Aluisio Mendes apresentaram algumas sugestões. No que diz respeito a estas sugestões, todas foram analisadas e algumas foram acatadas e já estão devidamente inseridas no esboço de anteprojeto por nós apresentado. (1)

Fredie Didier Jr. apresentou outro esboço de anteprojeto, que, de agora em diante, chamaremos de anteprojeto 2.

Este **relatório** é integrado por dois anexos.

Nestes anexos, se encontram:

(a) esboço de anteprojeto feito pelo “subgrupo legislativo”, na versão final aprovada por todos os seus membros.

Este anteprojeto incorpora, como mencionamos, algumas das sugestões dadas por dois dos integrantes do subgrupo (Ricardo de Barros Leonel e Aluisio Gonçalves de Castro Mendes), que ficou encarregado de conceber e redigir recomendações para que o sistema, de lege lata, tenha melhor rendimento.

Também foram incorporadas sugestões de redação formuladas pelos Professores Humberto Theodoro Júnior e Patrícia Miranda Pizzol.

No anexo (b), encontram-se o texto do esboço de anteprojeto, apresentado por Fredie Didier Jr., e nossos comentários críticos, feitos à quase totalidade dos artigos. Apesar disso, algumas de suas sugestões também foram incorporadas ao nosso projeto.

O esboço de anteprojeto apresentado por Fredie Didier Jr. (2) não pode ser integralmente incorporado, pois, estrutural e substancialmente, é diferente daquele elaborado pelo subgrupo legislativo (1) e com este incompatível, a começar pela terminologia empregada.

Faz-se, a seguir, uma sucinta apreciação do esboço de anteprojeto (2) apenas mencionado.

Um dos primeiros temas sobre os quais discutimos, no subgrupo legislativo, foi justamente a **terminologia**. A todos os componentes do subgrupo legislativo, pareceu evidente que o tema tratado no projeto deveria ser as Ações Coletivas.

As “Ações Cíveis Públicas” - termo utilizado frequentemente no outro esboço de anteprojeto (2), e aliás, eleito como nome da lei - são uma espécie de ação coletiva, cuja legitimidade é do Ministério Público e que tem por objetivo a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF).

A expressão “ação civil pública”, que tem gerado discussões sobre se envolve apenas direitos difusos e coletivos, ou se englobaria também os direitos individuais homogêneos, não é, nem deve ser, o objeto do anteprojeto, cuja elaboração foi solicitada para o subgrupo legislativo.

A expressão “ação coletiva” é mais abrangente e mais indicativa da “tutela coletiva”.

Ademais, a nosso ver, o anteprojeto 2 não resolve sérias discussões que existem no plano da doutrina e se refletem no plano da jurisprudência, perpetua desajustes terminológicos e cria um **sistema mais complexo do que o necessário**, de forma a comprometer, muito provavelmente, a sua eficiência.

Em contrapartida, o projeto apresentado pelo subgrupo legislativo foi propositadamente concebido para ser **mais simples**, mais enxuto e, por consequência, mais funcional.

Procurou-se, de certo modo, “limpar” o sistema das ações coletivas, começando pela terminologia hoje empregada, que é capaz de gerar muitíssimas confusões no plano da jurisprudência (como, por exemplo, falar-se de ação coletiva ordinária, como se houvesse ações coletivas extraordinárias) passando por medidas preventivas em relação a pretensões aventureiras, para terminar na simplificação da concepção da coisa julgada coletiva, extirpando-se complexidades como coisa julgada “segundo o evento da prova” ou “segundo o evento da lide”.

O anteprojeto proposto pelo subgrupo legislativo (1), ao contrário deste (2), ora comentado, gera um direito mais coeso e mais harmônico e evita, sobretudo, o que o Ministro Sidnei Beneti uma vez chamou de “massificação das ações de massa”, que é exatamente o resultado que se pretende evitar com a própria concepção da ação coletiva.

Por fim, encaminho o presente relatório, resultado do trabalho dos membros do “subgrupo legislativo”, à Ministra Maria Isabel Gallotti, que coordena ambos os grupos para que lhe dê o devido encaminhamento.

COMENTÁRIOS À PROPOSTA ALTERNATIVA

Antes de tudo, tomamos a liberdade de fazer um comentário geral sobre o esboço de anteprojeto apresentado pelo subgrupo, cuja função seria a de dar sugestões que poderiam ser implementadas *de lege lata* para o melhor funcionamento do sistema das ações coletivas. A este esboço de anteprojeto nos referiremos como anteprojeto 2.

A nosso ver, o anteprojeto 2 não resolve sérias discussões que existem no plano da doutrina e se refletem no plano da jurisprudência, perpetua desajustes terminológicos e cria um **sistema mais complexo do que o necessário**, de forma a comprometer, muito provavelmente, a sua eficiência.

Em contrapartida, o projeto apresentado pelo subgrupo legislativo foi propositadamente concebido para ser **mais simples**, mais enxuto e, por consequência, mais funcional. A este anteprojeto nos referiremos como anteprojeto 1.

Procurou-se, de certo modo, “limpar” o sistema das ações coletivas, começando pela terminologia hoje empregada, que é capaz de gerar muitíssimas confusões no plano da jurisprudência (como, por exemplo, falar-se de ação coletiva ordinária, como se houvesse ações coletivas extraordinárias) passando por medidas preventivas em relação a pretensões aventureiras, para terminar na simplificação da concepção da *coisa julgada coletiva*, extirpando-se complexidades como coisa julgada “segundo o evento da prova” ou “segundo o evento da lide”.

O anteprojeto proposto pelo subgrupo legislativo (1), ao contrário deste (2), ora comentado, gera um direito mais coeso e mais harmônico e evita, sobretudo, o que o Ministro Sidnei Beneti uma vez chamou de “massificação das ações de massa”, que é exatamente o resultado que se pretende evitar com a própria concepção da ação coletiva.

Uma ação coletiva julgada improcedente **não é**, tecnicamente, “contraditória” em relação a uma ação individual julgada procedente, e vice-versa, já que as causas de pedir e os pedidos não são rigorosamente iguais. **MAS**, do ponto de vista pragmático, é claro o desconforto que decisões lógicas e racionalmente incompatíveis causam na sociedade, bem como a sensação de desarmonia e falta de coesão do direito, o que se pretendeu evitar no anteprojeto do subgrupo legislativo (1).

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei disciplina o procedimento da ação coletiva civil pública.

§ 1º As técnicas processuais previstas nesta lei aplicam-se aos procedimentos especiais da tutela coletiva, desde que com eles sejam compatíveis e adequadas.

§ 2º As técnicas processuais especiais previstas nos procedimentos da tutela coletiva podem ser incorporadas ao procedimento da ação civil pública, desde que com ele sejam compatíveis e adequadas.

§ 3º O Código de Processo civil aplica-se aos procedimentos para a tutela coletiva, desde que com eles seja compatível e adequado.

Um dos primeiros temas sobre os quais discutimos, foi justamente a **terminologia**. A todos os componentes do subgrupo legislativo, pareceu evidente que o tema tratado no projeto deveria ser as **Ações Coletivas**.

As Ações Cíveis Públicas são uma espécie de ação coletiva, cuja legitimidade é do Ministério Público e que tem por objetivo a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF).

A expressão “ação civil pública”, que tem gerado discussões sobre se envolve apenas direitos difusos e coletivos, ou se englobaria também os direitos individuais homogêneos, não é, nem deve ser, o objeto do anteprojeto, cuja elaboração foi solicitada para o subgrupo legislativo.

A expressão “ação coletiva” é mais abrangente e mais indicativa da “tutela coletiva”, como, aliás, vem tratada no corpo do texto.

A redação do § 1.º inverte esta lógica, parecendo considerar que a ação coletiva é uma espécie da ação civil pública, perpetuando a confusão terminológica que existe hoje.

Basta dizer que há acórdãos em que, como se disse acima, se alude à “ação coletiva ordinária”!

A nosso ver, é preciso que, procedimentalmente, fique evidenciada a existência de uma só ação coletiva, utilizável, sem discriminação entre ação civil pública e ação de defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Quanto ao § 3.º, no art. 32 do anteprojeto originário (1) já consta a aplicação supletiva do CPC.

Art. 2º. A tutela coletiva compreende a defesa em juízo dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

§ 1º Consideram-se:

I - direitos difusos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo composto por pessoas ligadas entre si por circunstâncias de fato;

II – direitos coletivos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – direitos individuais homogêneos os decorrentes de origem comum e que tenham um núcleo de homogeneidade que justifique o tratamento conjunto.

§ 2º A tutela coletiva também pode ser exercida quando na ação se afirmar direito contra um grupo.

Seria interessante destacar, que direitos individuais homogêneos são aqueles de “**natureza divisível**” e **disponível**. Isso porque, nos incisos anteriores, quando se trata dos direitos difusos e coletivos, aparece a ressalva expressa a respeito da “**natureza indivisível**” de ambos. Sem essa ressalva, as hipóteses dos incisos II e III se misturam na prática.

Foi amplamente debatido no subgrupo legislativo, que ficou com a incumbência de redigir o anteprojeto de lei das ações coletivas, a possibilidade de se prever ação coletiva passiva. Esta possibilidade foi **afastada**.

Parece que, no § 2.º, do artigo antecedente, se teria querido incluir esse tipo de ação coletiva, em que o fenômeno da legitimidade autônoma aconteceria no pólo passivo. Assim, os atingidos pela sentença coletiva seriam um grupo de pessoas, mais ou menos abrangente, dependendo do caso concreto, mas no pólo passivo estaria, por exemplo, uma associação, um sindicato, ou alguém que tivesse legitimidade adequada.

Se essa foi a intenção, o artigo não ficou bem redigido, pois, o que se deve considerar, para efeito de trânsito em julgado, é o direito afirmado pelo autor (difusos, coletivos ou individuais homogêneos). De conseguinte, o previsto no § 2.º parece desnecessário.

De todo modo, até o presente momento não se conseguiu no Brasil, resolver nem mesmo os problemas que surgem com a ação coletiva ativa. Essa seria razão necessária e suficiente para não incluirmos na lei a outra face da moeda: ação coletiva passiva.

Art. 3º. Sem prejuízo de outras ações coletivas previstas em lei, a ação civil pública pode ter por objeto:

I – a prevenção ou reparação ao meio-ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público e social, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

II – a prevenção ou reparação de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individuais homogêneos de qualquer natureza.

§ 1º A ação civil pública pode ter por objeto a reparação de dano moral coletivo.

§ 2º § Nas ações civis públicas, a decisão, provisória ou definitiva, não poderá ter por objeto a suspensão da vigência de lei ou ato normativo, limitando-se seus efeitos a afastar a aplicação da norma para o caso concreto.

§ 3º A constitucionalidade de lei ou ato normativo não pode ser suscitada como questão principal em ação civil pública; alegada como questão incidental, não se aplica o disposto no § 1º do art. 503 do Código de Processo Civil.

A redação do *caput* não faz sentido: a ideia originária é a de criar uma lei de **ações coletivas**, que contenha regras gerais, para **todas as ações coletivas**. Nada impede que haja, eventualmente, outras ações coletivas, previstas por outras leis, as quais, todavia, *se aplicariam estas regras gerais*, salvo se houver disposição expressa em sentido contrário.

Além disso, parece que ficaram faltando palavras nos incisos I e II do art. 3º: Prevenção “ao meio ambiente”? Reparação “ao meio ambiente”? Parece que não. O correto seria prevenção **dos danos ao meio ambiente**; reparação **dos danos ao meio ambiente**.

A questão do dano moral coletivo vem tratada no art. 7º do anteprojeto do subgrupo legislativo (1).

Nos §§ 2º e 3º se pretende por fim a uma discussão que hoje existe, **dando-lhe solução, a nosso ver, equivocada**. Diz-se, nesses dispositivos, que a suspensão de vigência de lei ou ato normativo não pode ser objeto principal das ações coletivas, podendo ser discutida apenas como fundamento ou causa de pedir. No entanto, como a coisa julgada coletiva produz efeitos *erga omnes*, ou seja, atinge toda a comunidade que tem o direito sobre o qual se discute, os efeitos práticos de uma decisão em que se suspenda a vigência de lei ou ato normativo acaba sendo equivalente ao das ações em que se discute a validade da lei **em tese**: o texto não produz efeitos e esta ausência de efeitos diz respeito a toda comunidade.

Salta aos olhos a evidência de que o “caso concreto” a que se refere o § 2º, do art. 3º, pode dizer respeito ao país inteiro, sendo, portanto, inútil a regra de não aplicabilidade do § 1º, do art. 503, do CPC/15.

Por fim, permanece, nesses dispositivos, a confusão terminológica instalada desde o art. 1º desta proposta de anteprojeto (2).

Art. 4º. Para a defesa dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, são admissíveis todas as espécies de tutela jurisdicional e procedimentos capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 5º. A ação coletiva civil pública tem prioridade no processamento e julgamento, ressalvado o habeas corpus com réu preso.

Parágrafo único. A ação civil pública será preferencialmente selecionada como caso representativo da controvérsia em incidente de julgamento de casos repetitivos.

A partir da terminologia que o subgrupo legislativo propõe no esboço de anteprojeto (1), e esta observação diz respeito a todos os artigos em que aparece a expressão “ação civil pública”, a *ação coletiva* abrange toda a tutela coletiva. Portanto, não há de se criar regra **apenas para a ação civil pública**.

O texto do art. 2.º do esboço de anteprojeto apresentado pelo subgrupo legislativo (1) é muito mais adequado do que o proposto por este art. 5.º.

Art. 6º. São legitimados para a propositura da ação coletiva civil pública:

I – o Ministério Público;

II – a Defensoria Pública;

III – a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

IV – as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei;

V – as associações civis que incluam, entre seus fins institucionais, a defesa dos direitos protegidos por esta lei, sendo indispensável a prévia autorização estatutária ou assemblear;

VI – as comunidades indígenas ou quilombolas, para a defesa em juízo dos direitos dos respectivos grupos.

§ 1º A adequação da legitimidade ao caso concreto pressupõe que o autor não tenha conflito de interesses como grupo e que sua finalidade institucional tenha aderência à situação litigiosa e ao grupo lesado.

§ 2º A adequação da legitimidade das associações civis será aferida a partir da análise dos seguintes critérios, entre outros:

I – o número de associados;

II – a capacidade financeira para arcar com despesas processuais da ação;

III – o histórico na defesa judicial e extrajudicial dos direitos coletivos;

IV – o tempo de constituição e o grau de representatividade perante o grupo.

§ 3º Reconhecida a ausência de legitimidade adequada, o juiz promoverá a sucessão processual, dando ciência ao grupo e intimando o Ministério Público, a Defensoria Pública ou outros legitimados para assumirem a condução do processo.

§ 4º O controle jurisdicional da adequação da legitimidade deverá ser feito durante o decorrer do processo, levando-se em consideração a qualidade da atuação do autor e a sua aderência aos interesses do grupo e de seus membros.

§ 5º A decisão sobre a adequação da legitimação é impugnável por meio de agravo de instrumento, salvo se extinguir o processo, quando será impugnável por apelação.

§ 6º Admite-se o litisconsórcio entre:

I – os colegitimados;

II - o Ministério Público da União, o Ministério Público dos Estados e o Ministério do Trabalho para a propositura de ação civil pública, observadas a adequação da legitimidade e a competência;

III - a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública dos Estados para a propositura de ação civil pública, observadas a adequação da legitimidade e a competência.

Art. 6.º, VII – A nosso ver, não é conveniente conferir-se legitimidade a comunidades indígenas ou quilombolas, uma vez que o “interesse do grupo” é muito fluido e genérico.

Art. 6.º, § 1.º - Dos critérios sugeridos pelo anteprojeto apresentado pelo subgrupo que redigiu as “recomendações” (esboço de anteprojeto 2), talvez se pudessem adotar enunciados aprimoradores com base nos incisos III e IV, em lugar da vaga hipótese do inciso VI de anteprojeto 1.

§ 3.º - Quanto a esse parágrafo, parece-nos, que a regra proposta não levou em conta a dificuldade que haverá em se dar ciência ao grupo, o que pode gerar inadmissível demora no andamento do processo. Quanto aos legitimados, podem – se for o caso – assumir a condução do processo.

A ideia de sucessão processual, para o caso de reconhecimento de ausência de legitimidade adequada, é boa, mas não seria o caso de *ciência do grupo*, justamente por não ser possível identificar quem estará habilitado a receber a intimação em seu nome.

Assim, a ciência poderia ser dada apenas ao Ministério Público e à Defensoria Pública, devendo, porém, haver a estipulação de um prazo fatal para que o substituto assuma efetivamente a titularidade da ação.

§ 4.º - O controle da representatividade adequada está melhor sistematizado na proposta de anteprojeto 1, mediante estabelecimento de incidente, instaurado em momento adequado e sob cautelas apropriadas (art. 4.º e seus §§).

§ 5.º - O tema já está adequada e suficientemente regulado pelo art. 4.º, § 3.º, do anteprojeto 1.

No § 6.º, parece-nos evidente que a previsão da possibilidade de litisconsórcio entre o MPU, MPE e MPT **gerará confusão entre a legitimidade e a competência do juízo**. Além disso, talvez o correto fosse prever “observada a respectiva atribuição”.

Neste anteprojeto 2, procura-se afastar a proposta contida no anteprojeto 1 no art. 3.º, § 2.º, mas é necessário considerar que o que lá se pretende não é regular o *litisconsórcio originário*, mas o *litisconsórcio superveniente*, a exemplo do que ocorre com a Lei do Mandado de Segurança (Lei n.º 12.016, art. 10, § 2.º).

CAPÍTULO II - PROCEDIMENTO

Art. 7.º. É competente para processar e julgar a ação civil pública:

I – o foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer a ação, omissão ou o dano, para os casos de ilícito ou dano de âmbito local;

II – o foro da capital do Estado, para os casos de ilícito ou dano de âmbito estadual;

III – o foro da capital do Estado ou do Distrito Federal, para os casos de ilícito ou dano de âmbito nacional.

§1º Se o ilícito ou dano circunscrever-se ao Distrito Federal, o foro competente será Brasília.

§2º Ao analisar os requisitos da petição inicial, o juízo controlará de ofício a sua competência, e declinará dela se considerar haver outro foro, que, em razão das peculiaridades do caso, possa conduzir o processo com mais efetividade para a tutela coletiva.

§3º Para os fins do §2º, o juízo deverá considerar, dentre outros parâmetros, o local da ocorrência dos fatos, a abrangência nacional, regional ou local do ilícito ou dano coletivo, a facilidade na obtenção e produção das provas, a proximidade da residência dos membros do grupo, as exigências de publicidade e divulgação dos atos processuais, a facilitação da adequada notificação aos membros do grupo, a estrutura e acervo da serventia judiciária, a especialização dos juízes na matéria objeto do litígio, bem como a facilitação do exercício das garantias fundamentais processuais do réu.

§4º Preenchidos os pressupostos para a sua concessão, o juízo deliberará sobre a tutela provisória antes de declinar da competência.

§5º Observados os parâmetros deste artigo e os requisitos do art. 63 do Código de Processo Civil, as partes podem convencionar sobre a competência para processo e julgamento da ação civil pública.

§6º O juízo poderá cooperar com outros juízos, na forma dos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil, quando tais providências permitirem uma condução mais eficiente do processo.

O dispositivo dá a entender que o juiz pode reconhecer a incompetência relativa.

§ 5.º - Este parágrafo está em conflito com o *caput* (que permite ao juiz se dar por incompetente).

CPC, art. 63 - As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

O art. 63, do CPC, diz respeito a contrato, em que há foro de eleição, situação que não se compatibiliza com a lesão a direitos coletivos.

O que deste anteprojeto consta é conservador, enquanto o que está no anteprojeto 1 mostra a preocupação com as melhores condições da justiça das capitais para centralizar as ações coletivas e facilitar o controle sobre a multiplicidade de ações repetitivas, além de **a centralização favorecer o estabelecimento de especialização de varas, o que se reconhece como técnica de aprimoramento da gestão processual**. De mais a mais, com a progressiva e larga admissão do processo eletrônico, o advogado do interior raramente terá de se deslocar para o acompanhamento da ação coletiva em curso na capital.

Particularmente quanto ao § 5.º, do art. 7.º, **o foro de eleição é de difícil ou problemática conciliação com o caráter publicístico da competência para as ações civis públicas.**

Já o § 6.º, **acerca da cooperação entre juízos, é regra geral prestigiada, com amplitude pelo CPC, de modo que pode ser lembrada como também aplicável às ações coletivas, embora essa aplicabilidade já estivesse assegurada legalmente, independentemente de reiteração na disciplina.**

Art. 8º Uma ação civil pública induzirá litispendência para outra ação civil pública ou ação coletiva que tenham o mesmo pedido, causa de pedir e grupo protegido, ainda que diferentes os autores ou o tipo de procedimento.

Parágrafo único. Configurada a litispendência, o segundo processo deve ser remetido ao juízo prevento, salvo se, em decisão fundamentada, o juiz determinar a extinção do processo, em razão de circunstâncias concretas.

A ressalva do parágrafo único é extremamente perigosa. Um dos problemas escancaradamente perceptíveis na realidade brasileira é uma multiplicidade inadmissível de ações coletivas, versando, exata e precisamente, sobre o mesmo objeto, com potencial de produzir liminares e sentenças, que atingem o mesmo grupo de pessoas e que são integral e frontalmente contraditórias.

Portanto, a nosso ver, a criação de regras para litispendência é imprescindível, principalmente, em face da regra de que a coisa julgada produzirá efeitos *erga omnes*. O risco de haver situações de insuportável contradição entre liminares e sentenças é grande e muitíssimo grave.

Havendo litispendência, portanto, **é imprescindível a extinção do** segundo processo.

Art. 9º As ações civis públicas decorrentes do mesmo conjunto de fatos ou que possam gerar decisões conflitantes ou contraditórias devem ser reunidas no juízo prevento.

Como dissemos, comentando o artigo anterior, não deve haver reunião, mas **extinção** da segunda **ação**. Se pudesse haver reunião, a competência não seria absoluta. Sendo relativa, não se compreende como o juízo possa dela abrir mão (art. 7º, **§ 2º, acima**).

O que gera reunião é a conexão ou a continência, e, assim mesmo, no último caso, apenas quando a segunda ação for mais abrangente que a primeira.

Na sistemática do CPC, a reunião de ações está prevista para os casos de conexão ou continência (art. 54), hipóteses em que, tendo em conta as disposições dos arts. 55 e 56, não se enquadram as ações coletivas de objeto igual propostas por substitutos processuais diferentes. Litispendência não se confunde nem com conexão e tampouco com continência de ações. Configura-se a litispendência, não pela simples intervinculação de objetos de duas ou mais ações, como se dá com a conexão e a continência, mas pela necessária e tríplice identidade de partes, de causa de pedir e de pedido (CPC, art. 337, §§ 1º, **2º e 3º**).

E uma vez configurada a litispendência, a sanção prevista, expressamente, pelo CPC é a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, V).

Logo, nossa sugestão de extinção da ação coletiva por infringência da litispendência (que consta do anteprojeto 1) **é a que se harmoniza com o sistema do** CPC, já que, ao arrepio daquele sistema, preconiza a reunião das diversas ações em juízo prevento, como se fosse caso de conexão ou continência.

Art. 10. Deve ser dada ampla publicidade à propositura da ação civil pública:

- I – por meio de edital, que contenha informações claras e precisas sobre o objeto da ação;
- II – por meio de inscrição no cadastro do Conselho Nacional de Justiça;
- III – na rede mundial de computadores, como nos sítios de tribunais e da agência, órgão ou regulador relacionado;
- IV – por meio de anúncios em jornal ou rádio locais, a publicação de cartazes na região do conflito e outros meios.

§ 1º As ações civis públicas constarão do cadastro do Conselho Nacional de Justiça e do respectivo tribunal.

§ 2º Ressalvados os casos de segredo de justiça, os autos dos processos devem estar disponíveis na rede mundial de computadores, nos sítios do Conselho Nacional de Justiça e do respectivo tribunal.

O dispositivo mistura meios de publicidade que estão (e estarão) cada vez mais em desuso: publicações em jornais (impressos?), cartazes etc.

Art. 11. Além dos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, o autor terá de, na petição inicial da ação civil pública:

I – especificar o grupo cujo direito se busca reconhecer e, quando possível, os critérios para identificação dos seus membros;

II – demonstrar as razões pelas quais é um legitimado adequado para a condução do processo coletivo;

III – demonstrar, mediante certidão, que não há ação coletiva civil pública com o mesmo pedido, causa de pedir e interessados registrada no cadastro de ações coletivas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Admite-se a cumulação, em um mesmo processo, de pedido de tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

§ 2º A associação autora terá de juntar a comprovação da autorização estatutária ou assemblear para a propositura da ação.

§ 3º A petição inicial deve vir acompanhada da documentação de atividade probatória prévia, como produção antecipada de prova, inquérito civil ou outros procedimentos administrativos investigatórios, se houver.

Art. 12. A desistência da ação civil pública somente será homologada se houver fundamento adequado.

Art. 13. Em caso de desistência infundada ou abandono, o juiz dará ciência ao grupo e intimará outros legitimados para assumir a condução do processo.

Parágrafo único. Não havendo legitimado adequado interessado em assumir a causa e ouvido o Ministério Público, o processo será extinto sem resolução de mérito.

A solução para a desistência infundada não está na recusa de homologação, como sugere o art. 12 deste anteprojeto (2). Deve-se proporcionar a oportunidade de que outro legitimado assumira e, se isto não ocorrer, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito.

A ciência ao grupo é providência que, além de muitas vezes ser impraticável, tem grande potencial para gerar tumulto.

Art. 14. A ação civil pública **não induz litispendência para as ações individuais baseadas no mesmo conjunto de fatos.**

Art. 15. A propositura da ação civil pública interrompe a prescrição das pretensões coletivas e individuais baseadas no mesmo conjunto de fatos.

Parágrafo único. O prazo prescricional da pretensão dos direitos individuais homogêneos será o mesmo que o das respectivas pretensões individuais.

Não se compreende o que se terá querido dizer no parágrafo único do artigo antecedente: não há prescrição de direitos, mas de pretensões relativas a direitos.

Não se concorda com o efeito da interrupção da prescrição das ações individuais gerados pela propositura da ação coletiva (art. 25, § 4.º).

O prazo para propositura de ação coletiva, envolvendo direitos individuais, não pode ser igual ao concedido para o interessado individual buscar sua tutela. Necessariamente, tem de ser menor, tal qual, aliás, **já consolidou a jurisprudência do STJ**. Isso é péssimo no plano empírico, pois eterniza a pendência do problema e a experiência prática também demonstra que esses direitos se tornam um “commodity”: *passam a ser negociados por seus interessados como grupos econômicos que “investem” nesses ativos*.

O projeto parece ser propositadamente lacônico ao tratar da execução individual da sentença coletiva. Parece tentar extrair da regra do parágrafo único a orientação de que a futura execução individual da sentença coletiva estaria sujeita ao mesmo prazo prescricional da ação de conhecimento.

Isso se opõe à consolidada orientação do STJ e, mais uma vez, apenas contribui para a eternização das demandas e *transformação dos créditos individuais em ativos para negociação com investidores/grupos econômicos*.

A ação coletiva deve estar sujeita a prazo prescricional mais exíguo (hoje, 5 anos) e esse também deve ser o prazo para cada interessado buscar sua execução individual.

O STJ assentou ser de 5 anos o prazo para a prescrição de pretensão coletiva. Invocou, analogicamente, o prazo prescricional da ação popular.

Esse posicionamento se revelou, a nosso ver, acertadíssimo. Primeiro, porque imprimiu alguma racionalidade no sistema da tutela coletiva. Depois, porque as ações coletivas, pela amplitude da tutela, drasticidade das medidas a que submete os sujeitos passivos e o perfil dos legitimados ativos, deve estar submetida a prazo prescricional mais curto. Não faz sentido que fique submetida ao mesmo prazo prescricional das pretensões individuais.

Ademais, a interrupção da prescrição sugerida por este anteprojeto para as ações individuais (art. 15) está em contradição com a ausência de litispendência entre as duas modalidades de ações, também admitida por este anteprojeto.

É por demais sabido que, no mundo inteiro, há um movimento legislativo em prol da redução drástica dos prazos prescricionais, por uma evidente imposição da segurança jurídica. Por isso, este sistema entra em evidente contraposição à política universal moderna de tratamento da prescrição.

Interrupção da prescrição: na prática, o projeto cria pretensões virtualmente imprescritíveis. Considerando o tempo de duração dessas demandas (**lembre-se daquelas discutindo planos econômicos ou a variação cambial em 1999**), isso eterniza a pendência desses problemas; situações em aberto para a eternidade!

Nada justifica que demanda coletiva interrompa o prazo prescricional para a propositura de outras ações coletivas. Muito menos, que interrompa o prazo de prescrição para ações individuais, ainda mais quando não há litispendência entre ambas!

Art. 16. Após a decisão de saneamento e organização do processo da ação civil pública, os processos individuais baseados no mesmo conjunto de fatos serão suspensos.

§ 1º Uma vez suspenso, o processo individual voltará a correr:

I – se houver urgência no julgamento do processo individual ou demora excessiva do julgamento definitivo do processo coletivo, reconhecidas em decisão fundamentada;

II – se o autor do processo individual demonstrar que não é membro do grupo cujo direito se pretende tutelar na ação civil pública.

§ 2º Ao optar pelo prosseguimento do processo individual, nos termos do inciso I do § 1º deste artigo, o autor individual não mais se poderá beneficiar da coisa julgada coletiva.

§ 3º Até a prolação da sentença, o autor do processo individual poderá retratar-se da opção prevista no § 2º deste artigo, requerendo a suspensão do respectivo processo.

§ 4º No caso da urgência prevista no inciso I do § 1º deste artigo, o juiz poderá limitar-se a conceder tutela provisória, mantendo a suspensão do processo.

A mesma censura feita ao art. 15 desta proposta (2), cabe também ao art. 16, onde se sugere a automática suspensão de todas as ações individuais que versem sobre o mesmo objeto da ação coletiva.

Se não há litispendência entre elas, nada justifica tal suspensão, principalmente quando ocorrida sem necessidade de qualquer justificação.

Quando muito se poderia pensar em tão ampla suspensão, quando justificada por critérios de tutela de urgência, que, como providência excepcional, seria decidida segundo particularidades de cada caso concreto, e jamais como medida geral e obrigatória operável *ex lege*, independentemente de motivação alguma.

Art. 17. O prazo de resposta do réu poderá ser ampliado, a requerimento ou de ofício, diante da complexidade da causa.

A regra sobre ampliação do prazo de contestação já consta do art. 11 da proposta de anteprojeto 1.

Art. 18. Admitem-se as intervenções de terceiro previstas no Código de Processo Civil, inclusive a intervenção do *amicus curiae*.

§ 1º O membro do grupo não pode intervir como assistente.

§ 2º O colegitimado pode intervir como assistente litisconsorcial.

§ 3º A agência, o órgão ou o ente regulador será necessariamente citado para, querendo, intervir no processo, quando a decisão interferir em área por ele regulada.

§ 4º Quando não for parte, o Ministério Público atuará obrigatoriamente como fiscal da ordem jurídica.

§ 5º Quando não for parte, a Defensoria Pública será intimada a intervir no processo em que se discuta direito de grupo de pessoas economicamente vulneráveis.

§ 6º O juiz poderá admitir a participação de outros sujeitos que demonstrem a existência de interesse relevante e a utilidade de sua atuação para a solução do processo.

§ 7º Uma vez integrado ao processo, o sujeito poderá adotar a posição processual que atenda ao interesse tutelado e à finalidade de sua intervenção.

Tal como redigido o art. 18 dá margem a que se entenda cabível, por exemplo, a denúncia da lide, que parece incompatível com a tutela coletiva.

Além disso, a indeterminação do § 6.º certamente gerará intensa discussão doutrinária e jurisprudencial. Que outros sujeitos seriam esses, distintos dos *amici curiae*? Se dentre esses **outros sujeitos** estão os “**membros do grupo**”, o § 6.º parece contrapor-se ao § 1.º.

Também não há razão para que a Defensoria Pública seja intimada a intervir no processo sempre que se discuta direito de grupo de pessoas economicamente vulneráveis. O Ministério Público, se não for parte, já intervirá em **todas** as ações coletivas.

Essa proposta de anteprojeto parece pretender equiparar a Defensoria Pública ao Ministério Público, que têm, contudo, **funções constitucionalmente bem definidas**.

Além disso, a intervenção da Defensoria Pública poderia tornar menos ágil o procedimento. Complicá-lo ao invés de simplificá-lo.

Quanto ao § 4.º, convém notar que o tema está adequadamente tratado pelo § 1.º do nosso art. 3.º do anteprojeto 1.

Art. 19. Na decisão de saneamento e organização do processo, o juiz deverá, sem prejuízo de outras medidas necessárias de acordo com as circunstâncias do caso concreto:

I -delimitar o(s) grupo(s) titular do direito(s) objeto do processo;

II -definir, quando necessário, os pressupostos para que alguém seja considerado membro do grupo;

III -controlar a adequação da legitimação do autor e a necessidade de ampliação do rol de autores, no caso de haver muitos grupos ou subgrupos;

IV -identificar as principais questões de fato e de direito a serem discutidas no processo;

V – verificar se foi juntada aos autos a documentação de prévia atividade probatória, como a resultante de produção antecipada de prova e de inquérito civil ou outros procedimentos administrativos investigatórios;

VI -definir os poderes do *amicus curiae* e de eventuais terceiros na decisão que solicitar ou admitir a sua intervenção, bem como a necessidade de realização de audiência ou consulta públicas, fixando-lhes as respectivas regras;

VII -definir as regras sobre participação dos membros do grupo como terceiros intervenientes em audiências públicas ou mesmo durante os demais atos processuais;

VIII -proceder imediatamente ao juízo de admissibilidade dos pedidos formulados, sobretudo em razão da fixação da competência e da legitimidade, com a determinação dos ajustes necessários, tais como ampliação, redução ou desmembramento dos pedidos, delimitação dos beneficiários do processo, dentre outros.

No inciso III, cria-se a regra de que o juiz pode ampliar o rol de autores. **Esta regra não se admite nem nas mais liberais teorias sobre a possibilidade de se ampliar os poderes do juiz.**

No inciso VII, se abre indevidamente a possibilidade de o juiz ampliar a forma de participação dos terceiros intervenientes, o que abrange o *amicus curiae*. Não nos parece conveniente que se permita ao *amicus curiae* recorrer, possibilidade esta que está açambarcada pelo dispositivo.

No inciso VIII, se cria **regra perigosíssima** e que beira a inconstitucionalidade: permite-se ao juiz **ampliar o pedido**. Diz-se, também, que o juiz pode interferir no âmbito de abrangência da eficácia da sentença, o que nos parece dever estar disciplinado minuciosa e precisamente pela lei.

É, todavia, interessante que haja na nova lei a disciplina do saneamento da ação coletiva, o que, entretanto, não prejudica o art. 17 do anteprojeto 1, acerca dos poderes probatórios do juiz; nem os arts. 18 e 19, sobre o convencimento do juiz e a motivação da sentença.

Art. 20. Qualquer legitimado poderá propor ação coletiva de produção antecipada da prova, que terá por objeto fato que sustente pretensões difusas, coletivas ou individuais homogêneas.

§1º O juiz poderá determinar ou autorizar a participação de *amicus curiae*.

§2º Na ação coletiva de produção antecipada da prova, não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, salvo se houver resistência ao pedido de produção da prova.

§3º A prova produzida poderá ser utilizada em qualquer ação coletiva ou individual que tenha por objeto pretensões fundadas no fato provado, observado o contraditório.

§4º A documentação da prova produzida ficará disponível na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal.

A previsão distorce ainda mais, aquilo que já se revelou mal elaborado para o processo individual.

Aqui a produção antecipada de prova **não está submetida a pressuposto algum**. Basta a vontade do interessado. Sabe-se que a razão primeira (e talvez realmente relevante) a justificar essa antecipação é a urgência e risco de perecimento. O CPC/15 inovou, elencado como pressuposto para essa autorização, o interesse em autocomposição ou a própria avaliação da viabilidade da futura demanda. Até isso foi esquecido aqui...

O projeto não estabelece que a produção da prova deve se dar sobre **fato determinado**. Até no CPC/15, que, a nosso ver, não trata do tema de forma ideal, foi mais específico e claro na redação: estabelece que o autor deve mencionar “**com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair**”.

Aqui, nem isso. Ao que parece, o projeto se orienta no sentido de instituir a prática da **fishing expedition**: por meio do procedimento de “antecipação”, o interessado tenta, na verdade, “pescar” fatos e elementos que possam dar sustentação a eventual litígio. Intimidar o réu. Não há fato determinado a ser provado. Há uma “situação fática” tida como violadora de direitos e, a partir dela, sujeita-se o suposto causador do dano a apresentar elementos de prova, dos quais possam surgir fatos ou demonstrações mais concretas para propositura de demanda coletiva.

Essa prática tem sido combatida pela doutrina e seus efeitos nocivos começam a ser percebidos até no âmbito do STF, especialmente na esfera criminal.

Esse procedimento não tem limites. Como ainda não há demanda (delimitação de causas de pedir e pedidos) e o projeto nada diz a esse respeito, isso acaba por significar que **qualquer legitimado coletivo pode pedir a mais ampla produção antecipada de prova, sem nem mesmo circunscrever a atividade probatória aos limites que haveria, caso a demanda tivesse sido efetivamente instaurada**. Como se sabe, existem provas que, de certo modo, podem ser consideradas “invasivas”, o que tem o potencial de produzir efeito intimidatório e sobretudo atrapalhar o funcionamento normal das empresas.

Como os sujeitos passivos de ações coletivas normalmente são empresas de grande porte, cria-se, aqui, verdadeiro instrumento inquisitório. Na melhor das hipóteses, o procedimento terá as feições de inquérito civil, mas instaurado pelo legitimado coletivo; na pior, de verdadeiro instrumento de coerção, para constranger sujeitos passivos a apresentar dados e toda a sorte de elementos, sem qualquer limitação prévia.

Estranha-se a inserção de ferramenta processual para esse fim, no âmbito do processo coletivo. Primeiro, porque se desconhece qualquer impossibilidade prática de tutela coletiva de direito, decorrente da falta de um mecanismo que antecipasse a produção de provas.

Além disso, em situações em que exista apenas uma situação fática que aponte para possível violação coletiva de direitos, essa apuração é realizada por meio de inquérito civil capitaneado pelo Ministério Público. Por fim, desconhecem-se estudos de doutrina relevantes e análises empíricas que justifiquem a necessidade de previsão legal dessa natureza.

Art. 21. Além daquelas previstas no Código de Processo Civil, a tutela provisória na ação civil pública observará as seguintes regras:

I – o réu, qualquer que seja a sua natureza, poderá pedir a suspensão dos efeitos da tutela provisória, observados os termos do art. 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992;

II – sendo réu pessoa jurídica de direito público ou concessionário de serviço público, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do respectivo representante judicial, que deverá pronunciar-se, exclusivamente sobre o pedido de tutela provisória, em audiência de justificação especialmente designada ou, por escrito, no prazo de três dias.

Incompreensíveis as restrições constantes dos incisos I e II do artigo antecedente, tendo em vista as significativas críticas doutrinárias de que são alvo.

Deve-se cotejar esta proposta com o art. 26, §§ e ss. do anteprojeto n 1.

Art. 22. Além dos elementos e requisitos gerais, a sentença deve:

I – ser, preferencialmente, líquida, ainda que o pedido tenha sido genérico;

II – definir claramente, quando possível, o grupo e os pressupostos para identificação dos membros do grupo

§ 1º Poderá haver condenação direta do réu para custear obra ou atividade destinada a reparar a lesão ao direito difuso ou coletivo.

§ 2º No caso do §1º deste artigo, o acordo ou a sentença devem prever a sua forma de execução, preferencialmente de modo desjudicializado, inclusive com a constituição de fundo ou entidade de infraestrutura específica.

§ 3º O juiz poderá fracionar o julgamento de mérito, ou estabelecer condicionamentos à eficácia da sentença, se tais providências permitirem uma solução mais eficiente do litígio.

A regra de que, sendo o pedido genérico, deve, na medida do possível, a sentença ser líquida, se aplica de modo perfeito ao processo civil clássico individual, não às ações coletivas.

Quando se tratar de direitos individuais homogêneos, sendo possível, o juiz proferirá sentença líquida, no que tange, **exclusivamente**, ao núcleo de homogeneidade, ficando as situações pessoais com a sua resolução postergada para a fase de liquidação.

Se assim não fosse, o processo de conhecimento genérico ficaria indesejavelmente tumultuado, gerando excessiva morosidade de possível prejuízo ao direito de defesa.

Este esboço de projeto permite que haja julgamento do mérito fracionado. Não parece tratar-se do julgamento parcial do mérito, tal qual previsto no CPC/15. Ao que parece, o órgão judicial poderia “julgar aos poucos” o mérito da demanda, fixando providências, sua execução e, depois, julgado mais aspectos do mérito. Isso significa, portanto, sujeitar o Réu a um processo condenatório com fim indefinido, já no próprio primeiro grau de jurisdição.

Isso sem contar que as múltiplas condenações “fracionadas”, podem significar **condenações “condicionais”**. Isto é, uma dependendo do resultado da outra.

Art. 23. A sentença de improcedência sujeita-se à remessa necessária.

Parágrafo único. Além das hipóteses previstas no Código de Processo Civil, dispensa-se a remessa necessária em caso de sentença de homologação de acordo.

Consideramos boa a ideia da remessa necessária da sentença de improcedência.

Mas, e no caso de procedência? Eis a questão.

Art. 24. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas:

I – pelas vítimas e pelos seus sucessores, relativamente às suas esferas individuais, no caso de ação civil pública que envolva direitos individuais homogêneos, bem como no caso de repercussão individual de sentenças de procedência proferidas em ação em que se discutem direitos difusos e coletivos;

II – pelos legitimados de que trata o art. 6º, em relação aos valores destinados ao fundo ou quando se tratar de condenação em obrigação de fazer, não-fazer ou dar coisa distinta de dinheiro.

Parágrafo único. No caso do inciso I, a liquidação e execução poderão ser promovidas pelos legitimados de que trata o art. 6º, desde que individualizados os titulares do direito.

O cuidado que tivemos no esboço de anteprojeto (1), feito pelo subgrupo legislativo no sentido de evitar um *bis in idem* na execução foi negligenciado no artigo antecedente.

No atual sistema, os legitimados coletivos somente podem agir após um determinado tempo contado do trânsito em julgado e desde que não haja habilitados em número suficiente. MAS o anteprojeto não prevê qualquer condição, nem critério para essa execução a ser promovida pelo ente coletivo. Qual o critério de aferição dos valores? A polêmica atualmente existente não se resolve. Ao contrário, a forma genérica com que é tratada no anteprojeto será causa de mais discussão doutrinária e jurisprudencial.

No inciso I, menciona-se que a execução individual da sentença coletiva poderá ter por base, também, sentença coletiva que tenha tutelado direitos difusos e coletivos (em sentido estrito). Esse dispositivo parece inadequado, diante da própria natureza indivisível dos interesses tutelados, prevista no art. 2.º, incisos I e II, do mesmo projeto. Sendo indivisíveis, a execução terá de ser coletiva (e não individual).

Isso sem contar a incerteza: seria como possibilitar o cumprimento individual de sentença, conferindo-se ao juízo da execução a interpretação dos limites da condenação (em princípio, genérica e indivisível...) daquela sentença coletiva.

A “repercussão individual de sentença coletiva”, é elemento até aqui sem análise científica mais abrangente, ao menos a lhe conferir limites, muito menos manifestações empíricas a seu disciplinamento na lei.

O que se criará, da forma como está, é apenas incerteza, justamente no plano em que a certeza é elemento indispensável: a execução forçada.

No inciso II, parágrafo único – institui-se uma “execução coletiva” por litisconsórcio ativo: os entes legitimados para ação coletiva de conhecimento também poderiam propor a execução coletiva, mas de cunho “individual”, pois **“desde que individualizados os titulares do direito”**.

Esse dispositivo, em nossa opinião, é mais um ataque às liberdades individuais. Deve ser vista com bons olhos a “substituição” (*rectius*, legitimidade autônoma) na fase conhecimento. Entretanto, no momento da concretização de seu direito o interessado individual ainda poderá ficar à mercê dos legitimados (por exemplo, associações) que buscarão a satisfação de seu direito individual. É como se o Legislador considerasse a pessoa natural inepta não só para buscar a proteção, mas, também, para obter a satisfação de seus direitos, que, no caso, são inteiramente disponíveis.

Em qualquer ambiente político no qual se preservem as liberdades individuais de agir e empreender, a execução de sentença coletiva, que tutele direitos individuais, disponíveis e divisíveis, deve ficar a cargo exclusivo do titular daquele interesse. Jamais do Estado ou de qualquer legitimado “extraordinário”.

Art. 25. A decisão de mérito faz coisa julgada, independentemente do resultado, e vincula o grupo titular do direito discutido em todo o território nacional.

§ 1º A coisa julgada coletiva também se forma quando a improcedência decorrer de insuficiência de prova.

§ 2º Qualquer legitimado poderá repropor a ação coletiva, fundada em prova nova, se demonstrar que esta não poderia ter sido produzida no processo anterior e que tem aptidão para, por si, reverter o resultado da decisão.

§ 3º Os membros do grupo titulares de direito individual não serão prejudicados pela coisa julgada coletiva, mas podem dela beneficiar-se quando procedente o pedido.

§ 4º No caso do § 3º, o membro do grupo poderá promover diretamente, inclusive em seu domicílio, a liquidação e a execução do seu direito, observado o prazo prescricional, a ser contado do trânsito em julgado da decisão coletiva.

§ 5º Na liquidação individual da decisão coletiva, o autor deverá comprovar sua condição de membro do grupo e a extensão dos seus danos.

§ 6º A superveniência da coisa julgada coletiva favorável converte o correspondente processo individual em processo de liquidação e execução.

§ 7º A coisa julgada penal condenatória, no caso de reconhecimento de crime que tutela bem jurídico de natureza coletiva, torna certa a obrigação de indenizar o grupo e os respectivos membros.

§ 8º O disposto neste artigo estende-se, no que couber, à decisão sobre tutela provisória coletiva.

O art. 25 pereniza o fenômeno difícil de ser compreendido, a coisa julgada “segundo o evento da lide” e eterniza as discussões que se instalaram ao seu redor. No § 3.º, diz-se que a sentença de improcedência não prejudica os titulares dos direitos individuais homogêneos.

O § 3º segue orientação contrária à força da coisa julgada coletiva contra os interessados individuais em cuja defesa atuou o ente legitimado para a ação coletiva.

A posição do subgrupo legislativo é a que está no *caput* do art. 25, do anteprojeto 1, que é repetido neste anteprojeto, com o qual não se concilia o § 3.º. A condição para que o interessado individual não seja alcançado negativamente pelo resultado da ação coletiva, é preciso que se verifique a hipótese do § 3.º.

O § 4º. deve ser ajustado com o art. 15 (acerca da interrupção da prescrição).

Este § 6.º menciona a possibilidade de conversão da ação individual em liquidação da sentença coletiva – além de ser um atentado às liberdades individuais (deve caber ao interessado aderir ou pedir a conversão da sua

demanda) esse procedimento já foi instituído em casos concretos na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (apesar da falta de previsão legal), com resultados péssimos. Chegou-se ao constrangimento de o próprio Judiciário Estadual se ver obrigado a decretar, depois, a “desconversão” das liquidações em ações ordinárias individuais, para não prejudicar os interesses em jogo.

O § 8.º é dispositivo que causa bastante estranheza: estende os efeitos de coisa julgada, à tutela ainda provisória.

CAPÍTULO III – DO INQUÉRITO CIVIL

Art. 26. O Ministério Público poderá instaurar inquérito civil, ou requisitar, de qualquer entidade ou órgão público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a dez dias úteis.

§ 1º É autorizada a instauração de inquérito civil de ofício ou mediante requerimento de qualquer interessado, inclusive por manifestação anônima, desde que se indiquem elementos objetivos que fundamentem a apuração.

§ 2º Caso haja inquéritos civis conexos, as investigações serão preferencialmente reunidas, observando-se, no que couber, as regras de conexão previstas nesta lei e no Código de Processo Civil.

§ 3º Os atos praticados no inquérito civil poderão ser conjuntos ou concertados entre órgãos do Ministério Público, na forma do art. 69, §2º do Código de Processo Civil.

§ 4º Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, deverão ser colhidas as provas pertinentes, sem prejuízo, se necessário, da instauração de processo jurisdicional de produção antecipada de prova.

§ 5º Qualquer pessoa, entidade ou órgão poderá, durante a tramitação do inquérito civil, apresentar ao Ministério Público documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

§ 6º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público da União ou do Ministério Público dos Estados, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei nº 8.625/93 e, no que couber, no disposto na legislação estadual, e os atos dirigidos aos Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, deverão ser encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo respectivo Procurador-Geral, não cabendo a este a valoração do contido no expediente, podendo deixar de encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

§ 7º Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento preparatório deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento.

§ 8º Os atos do inquérito civil devem ser públicos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo será fundamentada, devendo ser, sempre que possível, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 9º O advogado poderá examinar autos de investigações findas ou em andamento, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

§ 10 Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o parágrafo anterior.

§ 11 O presidente do inquérito civil poderá delimitar, de modo fundamentado, o acesso do advogado à identificação do(s) representante(s) e aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências

§ 12 No decorrer do inquérito civil poderão ser celebrados negócios jurídicos de direito material ou processual, ainda que não importem arquivamento parcial ou total do procedimento.

§ 13 A eficácia probatória do inquérito civil dependerá de ter sido oportunizado o contraditório contemporaneamente à produção da prova ou, justificadamente, em momento diferido.

§ 14 Se o órgão do Ministério Público, após a realização dos atos e diligências pertinentes, convencer-se da inexistência de fundamento para a propositura da ação, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente e lhe dando publicidade por meio eletrônico, sem prejuízo da atuação dos demais colegitimados com relação ao mesmo objeto.

§ 15 Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivados serão remetidos ao órgão colegiado administrativo, conforme dispuser o seu regimento, e devem estar disponíveis eletronicamente para consulta pelos demais colegitimados.

§ 16 Os colegitimados para eventual ação civil pública ou investigados poderão apresentar razões escritas e documentos, no prazo de dez dias úteis após a publicidade da promoção de arquivamento, a fim de haja reconsideração ou que sejam apreciadas pelo órgão administrativo com atribuição para o controle do arquivamento.

§ 17 No caso de arquivamento parcial do inquérito civil, deverão ser remetidas para o órgão colegiado de revisão cópia integral dos autos, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que se possibilite a apreciação integral dos objetos de investigação, sem prejuízo da continuidade ordinária da parte não arquivada.

§ 18 Deixando o órgão colegiado de homologar a promoção de arquivamento, em decisão fundamentada, será designado outro órgão do Ministério Público para o prosseguimento das investigações, caso haja determinação de diligências específicas, ou ajuizamento da ação.

§ 19 O indeferimento de plano de representação para a instauração de inquérito civil deverá ser cientificado por meio eletrônico ao subscritor, que, no prazo de cinco dias, poderá recorrer ao órgão colegiado com atribuição para apreciação das promoções de arquivamento, facultando-se a apresentação de contrarrazões pelo órgão recorrido em igual prazo.

§ 20 O inquérito civil poderá ser desarquivado se houver novas provas e enquanto não houver prescrição da pretensão ou da decadência que lhe for subjacente.

§ 21 O ajuizamento de ação civil pública não depende de prévio inquérito civil.

§ 22 Aplica-se ao inquérito civil o disposto no art. 220 do Código de Processo Civil, salvo no caso de realização de atos urgentes ou referentes à tramitação do arquivamento do procedimento ou indeferimento de plano de representação.

§ 23 A Defensoria Pública poderá instaurar procedimento administrativo de investigação, aplicando-se, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 24 Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação coletiva civil pública, quando requisitados pelo Ministério Público.

A regra no sentido de que o Ministério **Público** tem o poder de “requisitar” exames ou perícias de órgãos públicos ou particulares teria que indicar quem arcará com esse custo. O órgão público? O particular? O Ministério Público poderia dispor dos valores depositados nos fundos de direitos coletivos para custear provas, exames e perícias?

Além disso, e isto é muito relevante, não parece razoável que o Ministério Público requirite a produção de prova independentemente da instauração de inquérito. Se não há inquérito, é porque não há indício razoável da lesão a interesse coletivo. Tais “requisições” poderiam criar despesas desnecessárias ao erário e/ou aos particulares.

§ 1.º - A instauração de inquérito embasada por “denúncia” anônima não é bem vista. A denúncia anônima não embasa inquérito, somente permite a apuração preliminar pelo Ministério Público. No âmbito penal, essa é a jurisprudência do STF. (HC 135969 AgR, Relator: CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2016).

§§ 2.º e 3.º - Esses dois parágrafos tratam de questões procedimentais internas do Ministério Público. Melhor seria que próprio Ministério Público regulasse esse tipo de questão.

§ 4.º - Se o objetivo do inquérito civil é a produção de prova, qual seria a necessidade do processo jurisdicional de produção antecipada de prova? Não se vê pertinência nessa sobreposição.

No § 6.º, parece que a palavra **correspondências** deveria vir no singular, **correspondência**. Cabe ao Procurador-Geral da República requisitar informações de autoridades federais, tais como o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal e Ministro de Estado. Da mesma forma, cabe ao Procurador-Geral de Justiça requisitar informações de autoridades estaduais, como o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores. **Esse dispositivo acaba por suprimir esse filtro, permitindo que qualquer membro do Ministério Público requirite informações de autoridades - o que pode gerar excessos.**

§ 13 - Cabe ao juiz valorar a força probatória do inquérito. Ademais, não basta ter havido “contraditório” para que os exames técnicos produzidos no âmbito do inquérito tenham “força probatória”. Tais provas, via de regra, são produzidas de forma inquisitória, em ambiente desfavorável ao investigado, por técnicos próximos do Ministério Público e pouco espaço para impugnação.

§ 14 - Questão procedimental interna do Ministério Público. Melhor seria que próprio Ministério Público regulasse.

§ 15 - Questão procedimental interna do Ministério Público. Melhor seria que próprio Ministério Público regulasse.

§ 16 - Questão procedimental interna do Ministério Público. Melhor seria que próprio Ministério Público regulasse.

§ 17 - Questão procedimental interna do Ministério Público. Melhor seria que próprio Ministério Público regulasse.

§ 18 - Questão procedimental interna do Ministério Público. Melhor seria que próprio Ministério Público regulasse.

§ 20 - Parece incompleto: onde se diz “da decadência que lhe for subjacente”, deve-se dizer “da decadência do direito...”.

§ 23 - Dispositivo perigoso. A Defensoria Pública não deve possuir os mesmos poderes de investigação do Ministério Público. São órgãos distintos, com funções distintas. A Defensoria exerce advocacia privada para aqueles que não podem custeá-la. Tem **à** sua disposição os mesmos instrumentos que qualquer outro advogado. Parece

inadequado equiparar o procedimento administrativo instaurado pela Defensoria Pública ao “inquérito civil”, uma vez que há consequências, como a previsão de crime (§ 24), necessidade ou não de homologação da promoção de arquivamento, óbice à decadência (art. 26, CDC).

Por fim não nos parece ser de boa técnica um dispositivo **com 24 parágrafos**.

CAPÍTULO IV – DA AUTOCOMPOSIÇÃO COLETIVA

Art. 27. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos coletivos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público e demais legitimados, inclusive no curso do processo judicial.

Parágrafo único. Os órgãos públicos legitimados poderão criar câmaras de prevenção e resolução extrajudicial de conflitos coletivos.

Art. 28. Qualquer negociação ou celebração de instrumentos de autocomposição coletiva deve ser conduzida com transparência e deverão ser utilizadas consultas públicas, reuniões, audiências públicas ou qualquer outra forma de participação dos colegitimados e interessados, conforme decisão do presidente do procedimento administrativo, nos procedimentos extrajudiciais, ou decisão judicial, sempre de acordo com a dimensão da controvérsia.

Parágrafo único. As medidas de ampliação da participação previstas neste artigo poderão ser estabelecidas por convenção entre as partes interessadas.

Art. 29. Os conflitos envolvendo direitos difusos, e coletivos poderão ser objeto de autocomposição parcial, total, definitiva ou temporária por meio de compromisso de ajustamento de conduta.

§ 1º O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia e proteção dos direitos difusos, coletivos, com natureza de negócio jurídico, e tem por finalidade a adequação da conduta do compromissário às exigências normativas.

§ 2º A legitimidade para celebrar o compromisso de ajustamento de conduta é dos legitimados públicos, podendo ser firmado em conjunto por órgãos de ramos diversos do Ministério Público e da Defensoria Pública, ou por estes e outros órgãos públicos legitimados, bem como contar com a participação de associação civil, entes ou grupos representativos ou interessados.

§ 3º O compromisso de ajustamento de conduta poderá ter por objeto a interpretação do Direito para o caso concreto.

§ 4º O compromisso de ajustamento de conduta pode ser celebrado a qualquer tempo ou em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento correlato, ou, se for o caso, no curso de processo judicial, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

§ 5º É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, inclusive com a celebração de acordo de não persecução cível, sem prejuízo do ressarcimento ao erário, podendo-se definir a aplicação de sanções adequadas, uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a necessidade e a reparação exigida pelas circunstâncias do caso e do ato ímprobo praticado.

§ 6º A celebração do compromisso de ajustamento de conduta não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa o reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso.

No § 3.º, se diz que o compromisso de ajustamento de conduta pode ter por objeto a **interpretação do direito**, o que nos parece integralmente inadequado, já que na própria expressão - CAC - consta a palavra **conduta**, portanto esse termo deverá dizer respeito ao **comportamento** das partes.

O § 5.º é, a nosso ver, desnecessário. O art. 17 da Lei da Ação de Improbidade (alterado pela Lei n.º 13.964, de 2019) foi alterado para permitir, expressamente, a celebração de acordo de não persecução cível. O dispositivo aqui proposto, aliás, é confuso pois não esclarece quem teria legitimidade para firmar o acordo (o Ministério Público? O ente público lesado? Qualquer legitimado para a ação coletiva?).

Também não trata de forma adequada dos limites para a celebração desse tipo de acordo. Melhor seria que esse tema fosse tratado na própria Lei da Ação de Improbidade.

§ 6.º - A celebração do acordo pode afastar, sim, eventual responsabilidade administrativa ou penal. Há uma tendência do STF (MS 35.435, 36.173, 36.496 e 36.526, ainda em julgamento) de reconhecer o dever de “respeito interinstitucional” aos acordos. Atualmente existe uma infinidade de órgãos de controle (Ministérios Públicos, Tribunais de Contas, Controladoria etc.). Não seria racional que o sistema admitisse a celebração de acordo com efeitos apenas parciais. Essa limitação impede as negociações e gera insegurança jurídica.

Art. 30. Os conflitos envolvendo direitos individuais homogêneos poderão ser objeto de autocomposição parcial, total, definitiva ou temporária por meio de acordo coletivo.

§1º A celebração de acordo coletivo poderá ser realizada por qualquer dos legitimados, públicos ou privados.

§2º O acordo sobre direitos individuais homogêneos somente vincula o membro do grupo que a ele aderir.

§3º Caso não adira ao acordo, o membro do grupo poderá propor ação individual.

§4º O membro do grupo poderá solicitar cópia do acordo e documentos que o instruem, para a propositura da ação individual de prevista no §3º, no foro do seu domicílio e nos outros previstos no parágrafo único do art. 516 do Código de Processo Civil.

§5º Celebrado acordo por associação que tenha autorização específica de seus membros para essa prerrogativa, são dispensáveis audiência pública, manifestação do Ministério Público e homologação judicial, ficando a eficácia do acordo restrita a seus membros.

§6º Os titulares de direitos individuais em circunstâncias equivalentes, ainda que não associados nos termos do §6º, poderão aderir ao acordo.

§7º Submetido o acordo coletivo à homologação judicial, deverá ser dada ampla publicidade aos membros do grupo, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que recebam as informações necessárias para eventual adesão.

§8º Os membros do grupo poderão apresentar objeções aos termos do acordo em até quinze dias após prazo fixado pelo juiz, que, se entender pertinente, convocará audiência pública para esclarecimentos e definições relevantes.

§9º A efetivação do acordo poderá ensejar o arquivamento do inquérito civil ou procedimento investigatório e a extinção da ação judicial a eles relacionados.

Art. 31. A legitimidade para celebrar compromisso de ajustamento de conduta e o acordo coletivo deve observar as mesmas diretrizes para o controle da adequação da legitimidade coletiva.

Art. 32. O compromisso de ajustamento de conduta e o acordo coletivo possuirão a natureza de título executivo, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil.

§1º O compromisso de ajustamento de conduta e o acordo coletivo podem constar de um mesmo instrumento.

§2º O compromisso de ajustamento de conduta e o acordo coletivo extrajudicial poderão ser levados para homologação judicial.

§3º Se o compromisso de ajustamento de conduta e o acordo coletivo forem parciais, a ação civil pública ou o inquérito civil prosseguirão em relação à controvérsia por ele não abrangida, sem prejuízo de sua homologação incidental.

Art. 33. Caso o compromisso de ajustamento de conduta ou o acordo coletivo sejam celebrados no decorrer de processo judicial, qualquer colegitimado que não integre o processo poderá recorrer como terceiro contra a decisão homologatória.

§ 1º. Havendo a possibilidade de solução consensual, parcial ou total, da controvérsia coletiva, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a três meses, ou a suspensão do processo por até seis meses.

§2º Celebrados o acordo coletivo ou compromisso de ajustamento de conduta no curso de processo judicial, o Ministério Público deverá se manifestar obrigatoriamente, antes da homologação, se não tiver figurado como parte.

Art. 34. O acordo coletivo ou compromisso de ajustamento de conduta homologados judicialmente, após o trânsito em julgado da respectiva decisão, produzem coisa julgada e impedem a propositura de novas ações coletivas com o mesmo objeto.

Art. 35. O acordo coletivo ou compromisso de ajustamento de conduta pode ser:

I - impugnado por ação rescisória, caso tenham sido homologados por decisão transitada em julgado;

II - por ação autônoma de invalidação, nos termos da lei civil, com intervenção obrigatória do Ministério Público, nos demais casos.

Parágrafo único. Os colegitimados que não tenham participado do compromisso ou do acordo coletivo não poderão desconsiderar seus termos, enquanto não desconstituídos por decisão judicial.

Perpetua-se, aqui, o problema de se saber se cabe ação rescisória ou ação anulatória de sentença homologatória de acordo.

É preciso esclarecer o tema.

Art. 36. O compromisso de ajustamento de conduta e o acordo coletivo deverão observar a forma escrita e conterão no mínimo:

I - a descrição clara dos deveres, obrigações e ônus assumidos;

II - o prazo e o modo para seu cumprimento;

III - a forma de fiscalização da sua observância;

IV - os fundamentos de fato e de direito; e

V - a previsão de medidas para seu cumprimento, sem prejuízo do disposto no art. 139, IV, do Código de Processo Civil.

§ 1º O valor da cominação pecuniária deverá ser suficiente, adequado e necessário para coibir o descumprimento do que foi pactuado.

§ 2º Os advogados, na ausência da pessoa natural responsável ou do representante legal da pessoa jurídica compromissários, devem apresentar procuração com poder específico para a celebração do compromisso ou acordo.

§ 3º É possível convencionar um dever de prestação periódica de informações sobre cumprimento e a execução do acordo ou compromisso.

Art. 37. Caso o compromisso de ajustamento de conduta ou acordo coletivo sejam celebrados pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública no curso de inquérito civil ou outro procedimento investigativo, órgão colegiado deverá examinar seus termos para fins de homologação do arquivamento.

§1º Na hipótese de celebração de compromisso ou acordo coletivo temporário ou parcial, a investigação deverá continuar em relação aos demais aspectos da questão, ressalvada situação excepcional que enseje arquivamento fundamentado, submetendo o inquérito à homologação prevista nesta lei.

§2º Quando o compromisso ou o acordo coletivo ensejar o arquivamento parcial ou total de inquérito civil, será necessária sua homologação pelo órgão colegiado, sem prejuízo da eficácia imediata do acordado.

Art. 38. Os órgãos públicos, ao participarem da autocomposição, poderão solicitar, aos órgãos e entidades públicas com reconhecida capacidade técnica, manifestação sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas em autocomposição coletiva.

Art. 39. Qualquer dos legitimados à defesa judicial dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos poderá promover a execução do compromisso de ajustamento de conduta ou acordo coletivo, mesmo que celebrado por outro legitimado.

§1º O Ministério Público poderá adotar outras providências de natureza civil ou criminal que se mostrarem pertinentes, inclusive em face da inércia do órgão público compromitente.

§2º A execução do acordo coletivo pelo Ministério Público, caso não tenha sido por ele celebrado, será subsidiária e dependerá da demonstração do interesse social, sendo vedada, em qualquer caso, a execução de indenizações individuais, independentemente do valor.

Art. 40. As disposições específicas sobre o compromisso de ajustamento de conduta e sobre o acordo coletivo aplicam-se mutuamente, por analogia, no que couber.

Art. 41. As partes poderão celebrar negócios jurídicos processuais antes ou durante o processo, inclusive no cumprimento de sentença e na execução.

§ 1º O compromisso de ajustamento de conduta e os acordos coletivos podem conter negócios jurídicos processuais.

§ 2º Os negócios processuais previstos neste artigo poderão ser celebrados na forma de protocolos coletivos para gestão de acervos processuais de litigantes habituais.

O *caput* do art. 41 não deve prevalecer sobre o art. 12, do anteprojeto 1, porque, contrariando o regime do CPC, elimina o poder do juiz para controlar a validade do negócio jurídico (cf. art. 190, parágrafo único, do CPC).

Art. 42. Admite-se a celebração de convenções coletivas entre associações civis representativas de categorias econômicas, aplicando-se, no que couber, o art. 107 do Código de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO V – DA REPARAÇÃO FLUIDA E DOS FUNDOS

Art. 43. Nos casos em que a tutela específica dos deveres de fazer, de não-fazer ou de dar coisa distinta de dinheiro for inviável, ou o benefício para os membros individuais do grupo nos direitos individuais homogêneos for desproporcional ao custo de execução, o juiz poderá determinar que o réu adote medidas de reparação fluida que beneficiem o grupo lesado.

§1º As medidas de reparação fluida podem consistir, dentre outras, em:

I - reparação ou incremento a bens distintos dos que foram lesados, preferencialmente da mesma natureza, quando a intervenção sobre o bem lesado for contraindicada;

II – reparação ambiental em localidade distinta da lesada, quando dessa alteração resultar maior benefício;

III – distribuição de bens ou valores ao grupo lesado;

IV – adoção, temporária ou permanente, de comportamentos que beneficiem os integrantes do grupo lesado;

V – redução de preço de produto ou serviço, por prazo determinado ou até a comercialização de determinado número de unidades.

§2º As medidas previstas no §1º não podem resultar em benefício econômico para o causador do dano, devendo o seu custo ser, no mínimo, equivalente ao custo de obtenção da tutela específica, a ser apurado por prova técnica.

§3º Os beneficiários das medidas de reparação fluida não precisam corresponder necessariamente às vítimas.

Art. 44. Na ação civil pública para a tutela de direitos individuais homogêneos, a indenização determinada será revertida, prioritariamente, às vítimas do evento.

§1º Para viabilizar a entrega dos valores às vítimas, o juiz poderá determinar ao réu providências materiais destinadas ao cumprimento de obrigação.

§2º As providências previstas no §1º podem consistir em identificação de vítimas, com emissão de correspondência ou qualquer outro meio idôneo de comunicação, cientificando as potenciais vítimas dos valores que têm a receber, depósito em conta corrente ou crédito em conta de consumo de valores devidos, bem como quaisquer outras medidas destinadas a fazer com que os valores revertam diretamente para os seus titulares.

§3º Os custos das atividades previstas no §1º não podem ser subtraídos do valor devido ao grupo lesado.

§4º Decorrido o prazo prescricional para a execução individual sem que tenha havido habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados à ação civil pública, no prazo de um ano, promover a liquidação e execução da indenização devida, que será revertida a um fundo ou atividade, na forma desta Lei.

§5º Na definição da indenização prevista no §4º, o juiz levará em consideração os valores já desembolsados pelo réu para pagamento das vítimas.

Sobre o **§ 1.º - Muito frequentemente, é inviável ao réu tomar providências para identificar as vítimas, avisar os valores que lhe cabem etc.**, principalmente quando não estão claras as regras da litispendência e existe a possibilidade de haver milhares de ações coletivas e individuais com o mesmo objeto.

Já se tentou instituir medida com esse teor em outros projetos (Código de Processo Coletivo) e por meio de decisão do Judiciário (TJRS), mas não foram positivos os resultados.

Em relação aos direitos individuais e disponíveis, deve, em nosso sentir, ser considerada indispensável a iniciativa da parte. Num Estado em que se garantam minimamente as liberdades individuais, não se pode subtrair do indivíduo, inclusive, o direito de não litigar. Vale dizer, de dispor, qualquer que seja a razão ou ânimo, de um direito seu. Em contrapartida, também não se pode obrigar qualquer pessoa (natural ou jurídica) a cumprir aquilo que o beneficiário individual não deseja ou não tem interesse em ver concretizado.

Art. 45. Na ação civil pública em que haja condenação de pagar quantia cuja titularidade pertença a um grupo ou uma coletividade, a indenização será destinada a um fundo ou atividade de reparação, definido pelas partes, por acordo, ou pelo juiz, na decisão.

§1º O valor da condenação poderá ser aplicado em fundos públicos pré-existentes, cujas finalidades sejam relacionadas ao bem jurídico coletivo.

§2º A decisão ou o acordo poderão determinar a criação de um fundo específico, definindo sua natureza jurídica e as regras de gestão e de aplicação de verbas.

§3º Na hipótese de estabelecimento de fundo específico, o valor será inicialmente depositado em conta judicial e será liberado pelo juiz, em conformidade com o que for definido na sentença ou no acordo.

§4º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o fundo destinatário deverá, no prazo assinalado pelo juiz, que não pode ser superior a 24 (vinte e quatro) meses, apresentar um plano de aplicação da quantia recebida, sob pena de restituição do valor à conta judicial.

§5º O fundo específico operará sob supervisão do juiz, que nomeará administrador que prestará contas de suas atividades, anualmente, ou em outro período determinado.

Art. 46. Se a complexidade da tutela do direito recomendar, poderá ser criada infraestrutura ou entidade de direito privado, a partir de dotação patrimonial afetada pelo réu, com o propósito específico de conduzir as atividades necessárias à implementação das medidas de reparação.

§1º A criação da infraestrutura ou entidade não desonera o réu das responsabilidades que lhe forem impostas na sentença, respondendo subsidiariamente por todas as obrigações constantes do título executivo.

§2º A entidade operará de acordo com as regras estabelecidas no instrumento de constituição e definidas no Código Civil.

Com base neste dispositivo, o réu pode ser forçado pelo Judiciário a criar “entidade de direito privado” e administrá-la, como maneira de viabilizar a “implementação das medidas de reparação”.

O dispositivo é de duvidosa constitucionalidade, pois atenta contra a liberdade de empreender (art. 5.º, inc. XIII e art. 170, CF) e até a de se associar (art. 5.º, incs. XVII e XX, CF).

Art. O fundo, legal, judicial ou negocial, poderá ser o destinatário de valores obtidos por acordo ou sanções administrativas.

Art. 47. Em qualquer caso, devem ser observadas as seguintes regras:

I – os valores destinados ao fundo devem ser diretamente empregados na realização de obras ou atividades para restaurar o dano causado e, prioritariamente, o grupo lesado;

- II – os membros do grupo lesado farão parte dos conselhos gestores dos fundos e comitês de fiscalização;
- III – as multas processuais eventualmente fixadas ao longo do processo devem ser destinadas a fundo legal, judicial ou negocial;
- IV – ao Ministério Público caberá a fiscalização de seu funcionamento.

CAPÍTULO VI – DA CONVERSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA

Art. 48. A requerimento de um legitimado à propositura de ação civil pública, o juiz, ouvidas as partes, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que tenha alcance coletivo, em razão da tutela de bem jurídico difuso ou coletivo e cuja ofensa afete, a um só tempo, as esferas jurídicas do indivíduo e da coletividade.

§ 1º A conversão não pode implicar a formação de processo coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos.

§ 2º Não se admite a conversão, se:

- I – houver processo coletivo pendente com o mesmo objeto; ou
- II – o juízo não tiver competência para o processo coletivo.

§ 3º Determinada a conversão, o juiz intimará o autor do requerimento para que, no prazo fixado, adite ou emende a petição inicial, para adaptá-la à tutela coletiva.

§ 4º Havendo aditamento ou emenda da petição inicial, o juiz determinará a intimação do réu para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º O autor originário da ação individual poderá atuar na condição de litisconsorte do legitimado para condução do processo coletivo.

§ 6º O autor originário não é responsável por nenhuma despesa processual decorrente da conversão do processo individual em coletivo.

§ 7º Após a conversão, observar-se-ão as regras do processo da ação coletiva civil pública.

§ 8º A conversão poderá ocorrer mesmo que o autor tenha cumulado pedido de natureza estritamente individual, hipótese em que o processamento desse pedido dar-se-á em autos apartados.

§ 9º Se não houver sido o autor do requerimento, o Ministério Público deverá ser ouvido sobre ele.

§ 10. A decisão que converter a ação individual em ação coletiva é impugnável por agravo de instrumento.

§ 11. Transitada em julgado a decisão que determina a conversão, impede-se ação individual, ainda que proposta por outro autor, que veicule o pedido relativo à mesma situação fática envolvendo o mesmo bem jurídico coletivo.

Em primeiro lugar, não há trânsito em julgado de interlocutórias que não sejam de mérito.

Em segundo lugar, parece inconstitucional impedir a propositura da ação individual.

Por isso, nos parece que a possibilidade de conversão da ação individual em coletiva, ou assume características que a tornam inconstitucional, ou se converte em fenômeno inútil, já que o autor, cujo processo foi transmutado em ação coletiva, pode voltar a mover a sua ação individual, no dia seguinte.

Ademais, não é excesso lembrar que o dispositivo que previa esta conversão no CPC/15 foi vetado.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

É oportuna, neste momento, uma observação genérica quanto aos dispositivos que se seguem, no sentido de que o subgrupo legislativo os considera estarem fora das tarefas que nos foram solicitadas. Não nos parece conveniente, neste momento, sugestões de alterações, seja no CPC, seja no CDC, que não digam respeito às regras gerais do processo civil coletivo. Pela mesma razão, não entendemos conveniente a alteração de regras atinentes ao mandado de segurança coletivo.

Art. 50. Esta lei entra em vigor 3 (três) meses após a sua publicação.

Art. 51. As remissões à Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e aos arts. 81 a 104 do Código de Defesa do Consumidor, existentes em outras leis ou atos normativos, consideram-se feitas aos dispositivos correspondentes desta lei.

Art. 52. O art. 53 do Capítulo I do Título III do Livro II da Parte Geral da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

REGRAS DO CDC

Art. 53. (...).

VI – de domicílio do autor, para a ação de responsabilidade civil proposta por consumidor contra fornecedor.

Esta regra já consta do art. 101, do CDC, que não deve ser revogado.

O *caput* do art. 101 contém remissões a dispositivos do CDC que serão revogados pelo esboço de anteprojeto n. 1.

Estas remissões devem ser entendidas como atinentes aos dispositivos correspondentes do esboço de anteprojeto n. 1.

Art. 53. O art. 130 do Capítulo III do Título III do Livro III da Parte Geral da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

CHAMAMENTO NO CDC

Art. 130. (...).

Parágrafo único. Não se admite chamamento ao processo em causas de consumo.

Em nossa opinião, se a possibilidade do chamamento for a de gerar benefício para o consumidor, principalmente com a possibilidade de responsabilização solidária dos réus, não há motivo para vedar o chamamento ao processo. Entretanto, entendemos não ser conveniente tratar de ação individual no bojo da ação coletiva.

CPC

Art. 54. A Seção X do Capítulo XII do Título I do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 464-A:

Art. 464-A. Admite-se o uso de prova por amostragem ou estatística, desde que fundada em critérios científicos.

§ 1º. O juiz valorará fundamentadamente a prova produzida, considerando a qualidade do levantamento realizado, a metodologia empregada, o universo pesquisado e a adequação das eventuais conclusões.

§ 2º Caso não concorde com as conclusões da prova produzida, o juiz determinará a realização de segunda prova.

§ 3º Os censos e as provas por amostragem ou estatísticas realizadas por entes públicos especializados têm presunção relativa de veracidade.

Art. 55. O Título I do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com o seguinte Capítulo XI-A:

CAPÍTULO XI-A

Das Audiências ou consultas públicas em processos judiciais

O objetivo é viabilizar, no processo individual, a realização de audiências públicas, pelo próprio juiz de primeiro grau, em qualquer demanda e em qualquer comarca.

Não se vê pertinência nesse tema, para, por meio de projeto que trata da ação coletiva, alterar o processo individual, especialmente sem qualquer estudo consistente (e inclusive de viabilidade econômica) que dê base a essa pretendida alteração legislativa.

Art. 368-A O juiz ou o relator poderá, de ofício ou a requerimento, determinar consulta pública ou convocar audiência pública para colher informações de terceiros potencialmente atingidos pela decisão ou de especialistas cujos conhecimentos sejam relevantes para a decisão.

§1º A consulta pública será realizada por meio do sítio eletrônico do tribunal na rede mundial de computadores ou plataforma do Conselho Nacional de Justiça, conterà exposição sucinta da discussão do processo, e trará, quando adequado, perguntas que deverão ser redigidas em termos simples e compreensíveis por todos.

§2º A audiência pública será convocada na plataforma de editais e terá ampla divulgação em veículos de comunicação apropriados às características do público destinatário.

§3º A convocação deverá ocorrer com antecedência mínima de trinta dias, salvo em situações de urgência.

§4º O edital de convocação deverá conter o assunto da audiência, a descrição do público destinatário do ato, o local e horário de sua realização e os critérios de inscrição e manifestação.

§5º Será garantida a participação das diversas correntes de opinião em torno da questão discutida.

§ 6º A audiência pública será presidida pelo juiz ou relator, a quem cabe selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista de habilitados, determinar a ordem dos trabalhos e fixar o tempo de manifestação de cada um, que deve restringir-se à questão discutida.

§7º No tribunal, todos os membros do órgão colegiado competente para o julgamento da causa podem participar da audiência e formular perguntas aos participantes.

§8º A audiência ocorrerá em horários apropriados à participação do público destinatário, preferencialmente não coincidentes com o horário normal de expediente comercial.

§ 9º O juiz ou o relator determinará a realização da audiência em local de fácil acesso ao público destinatário, inclusive fora da sede do juízo, sempre que necessário para garantir o amplo comparecimento.

§10 A audiência pública será registrada em ata e mediante gravação de áudio e vídeo, que farão parte dos autos.

Art. 56. O art. 21 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009 passa a ter a seguinte redação:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída, ou por qualquer outro legitimado à condução de processo coletivo, observada a exigência de controle jurisdicional da adequação da legitimação para o caso concreto. Parágrafo único. O mandado de segurança coletivo pode ter por objeto a proteção de direito difuso, coletivo ou individuais homogêneos.

Art. 57. O art. 19 da Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19. A sentença de mérito de improcedência sujeita-se à remessa necessária”.

Art. 58. Os §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992 passam a ter a seguinte redação:

“§ 2º O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, no prazo de três dias.

§ 3º Da decisão que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo interno, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição”.

Art. 59. Resolução do Conselho Nacional de Justiça regulamentará a cooperação judiciária nacional por cartas, atos conjuntos e atos concertados.

Art. 60. O Conselho Nacional de Justiça fará relatórios anuais sobre as ações civis públicas, os compromissos de ajustamento de conduta e os demais acordos coletivos, com utilização de taxonomia unificada, a ser definida conjuntamente com o Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 61. Revogam-se:

I – a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II – os arts. 209 a 213, 215, 218 e 223 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III – os arts. 81 a 84, 87, 88 e 90 a 104 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV – o art. 2º da Lei n. 8.347, de 30 de junho de 1992;

V – o art. 4º-A da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997;

VI – o art. 2º-A da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997;

VII – os arts. 80, 82, 83, 85 e 92 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003;

VIII – o §1º do art. 22 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009;

IX - o parágrafo único do art. 13 da Lei n. 13.300, de 23 de junho de 2016.

Anexo C - Resolução CNJ n. 339/2020



Conselho Nacional de Justiça
PJe - Processo Judicial Eletrônico

11/09/2020

Número: **0006709-80.2020.2.00.0000**

Classe: **ATO NORMATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Henrique Ávila**

Última distribuição : **18/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Resolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4110376	10/09/2020 13:58	Resolução	Resolução



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 339, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a criação e funcionamento do Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas – NAC, dos Núcleos de Ações Coletivas – NACs e dos cadastros de ações coletivas do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais tendo em vista a Lei nº 4.717/65, a Lei nº 7.347/85, a Lei nº 8.078/90, e o contido no Processo SEI/CNJ nº 13437/2019,

CONSIDERANDO que as ações coletivas são instrumento importante no sentido da realização do direito material, do acesso à justiça e da prestação jurisdicional, com economia processual, efetividade, duração razoável do processo e isonomia;

CONSIDERANDO as dificuldades relacionadas com questões processuais como legitimidade, competência, identificação e delimitação dos titulares dos interesses ou direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, bem como dos respectivos beneficiados, de possível conexão, continência, litispendência ou coisa julgada com outras ações coletivas ou individuais e do alcance, da liquidação, do cumprimento e da execução de títulos judiciais coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de efetiva implementação e funcionamento adequado do Cadastro Nacional de Ações Coletivas, instituído pela



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 2/2011, e de banco nacional de dados que permita ampla consulta às informações para a otimização do sistema de julgamento das ações de tutela dos direitos coletivos e difusos;

CONSIDERANDO os estudos e as propostas formuladas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 152/2019;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Procedimento de Ato Normativo nº 0006709-80.2020.2.00.0000, na 317ª Sessão Ordinária, realizada em 1º de setembro de 2020;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As regras para a criação e funcionamento dos Núcleos de Ações Coletivas e para a implantação dos cadastros de ações coletivas do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal ficam estabelecidas por esta Resolução.

CAPÍTULO II DOS NÚCLEOS DE AÇÕES COLETIVAS

Art. 2º O Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais Federais e do Trabalho e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal deverão instituir o Núcleo de Ações Coletivas – NAC, que será responsável por promover o fortalecimento do monitoramento e da busca pela eficácia no julgamento das ações coletivas.

§ 1º O NAC deverá ser criado e instalado no prazo máximo de 120 dias, contados da publicação desta Resolução.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 2º O NAC funcionará preferencialmente como unidade autônoma do tribunal.

§ 3º Na impossibilidade de criação de unidade autônoma, o NAC deverá ser implantado dentro da estrutura do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, sob a denominação “NUGEPNAC”.

§ 4º O NAC será vinculado à presidência ou à vice-presidência do tribunal e será coordenado pela Comissão Gestora, composta por Ministros ou Desembargadores, conforme o caso, representativa de seção ou grupo de câmaras ou congêneres, de acordo com o regimento interno de cada tribunal.

§ 5º A critério do tribunal, poderão ser convidados a acompanhar as reuniões da Comissão Gestora um representante do Ministério Público, um representante da Defensoria Pública e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º A Comissão Gestora se reunirá, no mínimo a cada três meses, para definição e acompanhamento das medidas necessárias à gestão dos dados e do acervo de processos de ações coletivas.

§ 7º Na hipótese de funcionamento do NAC em conjunto com o NUGEP, é facultada a instituição de uma Comissão Gestora única para gerenciamento das ações coletivas, dos precedentes e dos processos sobrestados em decorrência da repercussão geral, casos repetitivos e incidentes de assunção de competência do tribunal.

Art. 3º A Comissão Gestora será constituída por, no mínimo, três servidores, dos quais pelo menos um terço deve integrar o quadro de pessoal efetivo do respectivo tribunal e possuir graduação em Direito.

§ 1º Aos tribunais com grande número de processos de ações coletivas é facultada a designação de magistrados, pela presidência do tribunal, para compor o NAC.

§ 2º Os tribunais que optarem pelo funcionamento do NAC em conjunto com o NUGEP deverão aproveitar os servidores e a estrutura administrativa dos NUGEPs, sendo facultada a ampliação da equipe, conforme o volume de processos de ações coletivas.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 4º São atribuições do NAC:

I – uniformizar a gestão dos procedimentos decorrentes das ações coletivas, com protocolos estaduais, regionais ou por seção, a fim de alcançar efetividade processual e das decisões judiciais;

II – realizar estudos e levantamento de dados que subsidiem as políticas administrativas, judiciais e de formação relacionadas às ações coletivas e aos métodos de solução consensual de conflitos coletivos;

III – implementar sistemas e protocolos voltados ao aprimoramento da prestação jurisdicional e das soluções consensuais de conflitos de modo coletivo;

IV – auxiliar os órgãos julgadores na gestão do acervo de ações coletivas;

V – informar ao CNJ os dados e informações solicitadas;

VI – manter atualizado o Cadastro Nacional de Ações Coletivas; e

VII – manter, na página do tribunal na internet, os dados e contatos atualizados de seus integrantes, visando a integração entre os tribunais do país e a interlocução com o CNJ.

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça criará e instituirá o Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas, que terá a seguinte composição:

I – três Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça;

II – o Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ; e

III – o Diretor do Departamento de Pesquisas Judiciárias.

§ 1º O Comitê Executivo Nacional exercerá a supervisão dos Núcleos de Ações Coletivas e indicará sugestões ao Conselho Nacional de Justiça para o aprimoramento da gestão das informações, da gestão processual das ações coletivas no Brasil e para o aperfeiçoamento do Cadastro Nacional de Ações Coletivas.

§ 2º A Presidência do Conselho Nacional de Justiça editará portaria designando os membros do Comitê Executivo Nacional, com indicação do membro que o coordenará, a frequência mínima das reuniões e as atribuições gerais.

§ 3º Os membros do Comitê Executivo Nacional terão mandato de no máximo dois anos, vedada a prorrogação.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 4º A Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica prestará o apoio necessário ao pleno funcionamento do Comitê.

§ 5º A critério do Comitê Executivo, poderão ser convidados a acompanhar as suas reuniões um representante do Conselho Nacional do Ministério Público, um representante da Defensoria Pública e um representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º O Coordenador do Comitê Executivo e o Coordenador do Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais (instituído pela Portaria Conjunta nº 1/2018, da Presidência do CNJ e da Corregedoria Nacional de Justiça) comporão o Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Ações Coletivas.

CAPÍTULO III DA UNIFORMIZAÇÃO DA DIVULGAÇÃO DE DADOS DAS AÇÕES COLETIVAS

Art. 6º O CNJ desenvolverá o Painel das Ações Coletivas, que conterà dados estatísticos das ações de tutela dos direitos coletivos e difusos de competência do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Os tribunais e órgãos judiciais deverão assegurar a ampla divulgação da existência dos processos coletivos em curso, por assessoria de comunicação, sítio do tribunal, notificação das partes nos processos individuais correlatos e outros meios adequados.

§ 2º As informações do painel serão disponibilizadas para toda a comunidade jurídica, separados em painéis específicos os dados relativos às ações populares, mandados de segurança coletivos e às ações civis públicas julgadas pelos tribunais.

§ 3º A Presidência do Conselho Nacional de Justiça, após parecer do Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas, deverá editar Portaria,



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

padronizando e detalhando as informações que deverão constar nos painéis e cadastros de ações coletivas dos tribunais, com o objetivo de facilitar o acesso delas pela população e pelos órgãos públicos.

§ 4º A gestão das informações a que se refere o *caput* deste artigo caberá ao Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas.

Art. 7º Os dados estatísticos referidos no art. 6º serão remetidos ao CNJ na forma e periodicidade dos demais dados processuais, observada versão mais atual do modelo XSD da Base Nacional de Dados Processuais do Poder Judiciário – DATAJUD, disponibilizada no portal do CNJ.

§ 1º Os tribunais abrangidos por esta Resolução deverão adaptar os seus sistemas eletrônicos, de forma a incluir, no momento da petição, dados adicionais sobre as ações coletivas, em padrão a ser definido pelo CNJ.

§ 2º O CNJ disponibilizará sistema de peticionamento eletrônico no Processo Judicial Eletrônico – PJe, contendo as informações porventura ainda não existentes nos metadados processuais, e que constem na Portaria de regulamentação dos painéis e do cadastro, a que se refere o § 3º do art. 6º.

Art. 8º Cabe aos tribunais abrangidos por esta Resolução a criação ou aprimoramento, conforme o caso, de cadastros próprios de processos coletivos, que deverão ser disponibilizados em seus portais na internet, com informações atualizadas e de interesse público, observadas as seguintes diretrizes:

I – as informações deverão ser de fácil localização, em formato de consulta e linguagem acessível ao jurisdicionado;

II – destaque dos temas de repercussão social, econômico e ambiental; e

III – apresentação de esclarecimentos sobre o funcionamento das ações coletivas e a possibilidade de direcionamento para cadastros de soluções administrativas, inquéritos ou soluções consensuais dos legitimados para as ações coletivas, como o Ministério Público e a Defensoria Pública.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 9º Os tribunais deverão implementar as ferramentas tecnológicas necessárias para envio das informações sobre as ações coletivas, observadas as disposições do Capítulo III desta Resolução.

§ 1º Os requisitos de alimentação dos dados serão normatizados pelo Conselho Nacional de Justiça, no prazo de sessenta dias, contados a partir da publicação desta Resolução.

§ 2º A partir da data de publicação da Portaria a que se refere o § 3º do art. 6º, os tribunais terão o prazo de 150 dias para adequação de seus sistemas processuais, de forma a permitir a captura dos dados listados nos requisitos de alimentação.

§ 3º A remessa das informações ao CNJ no novo padrão XSD iniciará em 180 dias após a normatização dos requisitos de alimentação.

§ 4º As informações no novo padrão XSD deverão estar disponíveis para todas as ações coletivas iniciadas a partir da data de término da adequação dos sistemas processuais.

Art. 10. Os tribunais deverão criar os seus cadastros de ações coletivas em até 180 dias a contar da data da instalação de seu Núcleo de Ações Coletivas, contendo todas as ações coletivas iniciadas a partir da data de término da adequação dos sistemas processuais e, no mínimo, as informações listadas nos requisitos de alimentação determinados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Anexo D - Recomendação CNJ n. 76/2020



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 76, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre recomendações a serem seguidas na gestão dos processos, em termos de ações coletivas, no âmbito do Poder Judiciário.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista a Lei nº 4.717/65, a Lei nº 7.347/85, a Lei nº 8.078/90,

CONSIDERANDO que as ações coletivas são um instrumento importante para realização do direito material, do acesso à justiça e da prestação jurisdicional, com economia processual, efetividade, duração razoável e isonomia;

CONSIDERANDO as dificuldades relacionadas a questões como a legitimidade; a competência; a identificação e delimitação dos titulares dos interesses ou direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, bem como dos respectivos beneficiados; de possível conexão, continência, litispendência ou coisa julgada com outras ações coletivas ou individuais; e do alcance, da liquidação, do cumprimento e da execução de títulos judiciais coletivos;

CONSIDERANDO os estudos realizados e as medidas e propostas formuladas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 152/2019;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Procedimento de Ato Normativo nº 0006711-50.2020.2.00.0000, na 317ª Sessão Ordinária, realizada em 1º de setembro de 2020;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a observância do art. 139, X, do Código de Processo Civil, que atribui ao juiz a incumbência de, quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficial o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Art. 2º Recomendar a todos os Juízos com competência para o processamento de ações coletivas que estimulem, incentivem e promovam a resolução consensual dos conflitos no âmbito coletivo, com a realização de mediações, conciliações e outros meios de composição, no âmbito judicial ou extrajudicial, com o eventual apoio de órgãos estatais ou entidades privadas.

Art. 3º Recomendar, sem prejuízo das preferências legalmente estabelecidas, prioridade para o processamento e para o julgamento das ações coletivas em todos os graus de jurisdição.

Art. 4º Recomendar aos juízes que, na decisão de saneamento e organização do processo coletivo, procurem verificar e definir claramente:

I – o(s) grupo(s) titular(es) do(s) direito(s) coletivo(s) objeto do processo coletivo, com a identificação e delimitação dos beneficiários;

II – a legitimação e a representatividade adequada do condutor do processo coletivo;

III – as principais questões de fato e de direito a serem discutidas no processo; e

IV – a existência eventual de conexão, continência, litispendência ou coisa julgada, em relação a outras demandas coletivas ou individuais e a possibilidade e conveniência de suspensão das ações individuais correlatas.

Art. 5º Recomendar que sejam definidos, pelo juiz ou relator, os poderes do *amicus curiae* e de eventuais terceiros, na decisão que solicitar ou admitir a sua intervenção, bem como a necessidade de realização de audiência pública, fixando as respectivas regras pertinentes.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 6º Recomendar que a determinação dos beneficiados possa ser feita na decisão saneadora ou na sentença, mediante a indicação precisa da categoria, classe, grupo, caracterização dos atingidos e beneficiados, lista ou relação apresentada, bem como por outro meio, físico ou eletrônico, que permita a identificação dos respectivos indivíduos.

Art. 7º Recomendar que as sentenças nas ações coletivas sejam, quando possível, líquidas, inclusive, no caso de direitos individuais, no tocante ao que se compreender no respectivo núcleo de homogeneidade. O exame da situação particular dos beneficiários da sentença coletiva depende de ação de liquidação e cumprimento individual promovida pelo interessado.

Art. 8º Recomendar que os incidentes de resolução de demandas repetitivas e os recursos repetitivos sejam, respectivamente, suscitados, selecionados ou instruídos, a critério do órgão judicial, quando possível, preferencialmente, a partir de processos coletivos, se esses, de fato, fornecerem, nas suas peças, arrazoados e eventuais decisões, elementos que sejam considerados os melhores em termos de representatividade da controvérsia, tendo em vista, em especial, a abrangência, o debate, a diversidade e a profundidade de fundamentos, argumentos e teses apresentados e relacionados com a questão de direito comum a ser decidida.

Art. 9º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Anexo E - Anteprojeto de Lei com a exposição de motivos



LEI DAS AÇÕES COLETIVAS

Art. 1.º A defesa dos direitos coletivos ou a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos será exercida em conformidade com esta lei, quando se tratar de:

I - direitos difusos, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas entre si por circunstâncias de fato;

II - direitos coletivos no sentido estrito, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum e que apresentem caráter predominantemente homogêneo.

Art. 2.º A ação coletiva tem prioridade no processamento e na afetação, como caso paradigma, nos procedimentos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e nos Recursos Repetitivos.

Art. 3.º São legitimados para esta ação:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

IV - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei;

V - as associações, que tenham representatividade adequada e que incluam dentre seus fins institucionais a defesa dos direitos protegidos por esta lei, sendo indispensável a prévia autorização estatutária ou assemblear.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 1.º O Ministério Público deverá intervir, necessariamente, como fiscal da ordem jurídica, quando não for autor, sob pena de nulidade.

§ 2.º É facultado o ingresso de outros legitimados coletivos, na condição de autores, em até 30 dias contados intimação por meio eletrônico, se esta for possível, ou, caso não haja intimação, da publicação do edital previsto no art. 10.º, com a possibilidade de aditar o pedido e/ou a causa de pedir.

§ 3.º Transcorrido o prazo do § 2.º, o juiz intimará o Ministério Público para se manifestar sobre a admissibilidade da ação, podendo este órgão, se for o caso, ingressar como litisconsorte.

§ 4.º Caberá ao Ministério Público, verificando a inexistência de representatividade adequada, propor ação de dissolução da associação, que venha atuando com desvio de finalidade, deduzindo pretensão contra a ordem jurídica ou usando o processo para alcançar objetivo ilegal.

§ 5.º Os legitimados, que não figurarem como litisconsortes, poderão intervir na qualidade de assistentes litisconsorciais, não lhes sendo possível alterar o pedido ou a causa de pedir.

Art. 4.º A representatividade adequada da associação poderá ser demonstrada:

- I - pelo número de associados;
- II - pela capacidade financeira, inclusive para arcar com despesas processuais da ação coletiva;
- III - pelo rol de casos, que deve ser apresentado, de que a associação participou, judicial ou extrajudicialmente;
- IV - pelo quadro de especialistas no tema do objeto protegido pela ação, que deve existir na associação, quando da propositura da ação;
- V - pelo laudo indicativo do número de pessoas atingidas pelo alegado dano, apresentado com a propositura da ação;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

VI - por outros meios adequados.

§ 1.º Ajuizada a ação coletiva, o juiz, antes de determinar a citação, intimará o Ministério Público para que se manifeste acerca da representatividade adequada.

§ 2.º Sendo reconhecida a representatividade adequada, determinar-se-á a citação do réu para oferecer contestação.

§ 3.º A decisão sobre representatividade adequada é recorrível, por meio de agravo de instrumento, salvo se extinguir o processo.

§ 4.º A qualquer momento do processo, o juiz poderá manifestar-se a respeito da ausência da representatividade adequada, por não terem sido preenchidos os requisitos ou como decorrência de sua conduta no processo.

§ 5.º Em caso de desistência infundada, abandono da ação ou ausência de representatividade adequada da associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

§ 6.º Não ocorrendo as hipóteses do parágrafo anterior, ouvido o Ministério Público, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Art. 5.º Para a defesa dos direitos coletivos ou a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 6.º Cabe ao autor especificar, na petição inicial, das ações que versem sobre direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, se pretende obter condenação ao pagamento de danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Art. 7.º As ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais.

§ 1.º Nas ações que versem sobre direitos coletivos em sentido estrito ou difusos, sempre que possível, o juiz determinará a destinação dos valores pedidos, para que sejam



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

diretamente empregados na realização de obras ou atividades para restaurar o dano causado.

§ 2.º A destinação ao fundo de que trata o art. 30 é forma subsidiária de cumprimento de sentença.

§ 3.º Nas ações que versem sobre direitos individuais homogêneos, a condenação pecuniária poderá ser destinada apenas ao fundo, quando o benefício para os membros do grupo for desproporcional ao custo da execução.

Art. 8.º Os indivíduos lesados, que propuserem a ação individual, deverão ou requerer o cumprimento da sentença de procedência proferida no processo individual, ou promover a liquidação da sentença proferida no processo coletivo.

Parágrafo Único. Para se valer do resultado da ação coletiva, o autor deverá desistir da ação individual.

Art. 9.º Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer ou dar, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1.º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2.º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo de eventuais multas fixadas no processo.

§ 3.º Sendo provável a procedência do pedido e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, ou ainda sendo evidente o direito do autor, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4.º Na ação coletiva proposta por Associação, é vedada a concessão de tutela provisória, antes do reconhecimento judicial de sua representatividade adequada.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 5.º O juiz poderá, na hipótese do § 3.º ou na sentença, impor multa ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 6.º O juiz poderá, a requerimento da parte ou de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, se verificar que se tornou insuficiente ou excessiva, ou, ainda, se o obrigado demonstrou o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 7.º A decisão que fixa multa comporta cumprimento provisório, devendo o valor fixado ser depositado em juízo.

§ 8.º É permitido o levantamento do valor depositado apenas após o trânsito em julgado da sentença favorável.

§ 9.º A multa será devida desde o momento do descumprimento da decisão e incidirá enquanto esta não for cumprida.

§ 10.º Da fixação da multa deverá ser intimado pessoalmente o devedor.

§ 11. Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 10.º Proposta ação, deve-se-lhe dar toda publicidade possível, por meio de edital, do cadastro a ser criado pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo site de agência reguladora envolvida e por outros meios.

§ 1.º Do cadastro do Conselho Nacional de Justiça constarão todas as ações coletivas existentes no país, os Termos de Ajustamento de Conduta e acordos realizados, a que se dará publicidade por meio de relatórios mensais.

§ 2.º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça manter tal cadastro atualizado, com a divulgação de relatórios mensais, que serão necessariamente consultados antes da



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

propositura da ação, para a demonstração do interesse processual e para evitar eventual litispendência.

Art. 11. O réu tem 15 dias para contestar, podendo este prazo ser ampliado pelo juízo, diante da complexidade da causa.

§ 1.º A agência reguladora será citada como litisconsorte necessária, quando for diretamente atingida pela sentença.

§ 2.º A agência reguladora será necessariamente intimada para, querendo, intervir no feito, quando a decisão interferir em área por ela regulada.

Art. 12. As partes poderão celebrar negócios jurídicos processuais em qualquer fase do processo, inclusive no cumprimento de sentença, cabendo ao juiz o controle de sua validade.

Parágrafo Único. Sempre que possível, em ações em que se pleiteiam direitos difusos ou coletivos, deverá haver acordo sobre a destinação dos valores pedidos ou acordados, para que sejam diretamente empregados na realização de obras para restaurar o dano ao meio ambiente, ao patrimônio cultural ou artístico, ou outras obras ou atividades com o objetivo de reparar o prejuízo.

Art. 13. A competência para processamento da ação coletiva é do foro da capital do Estado e, preferencialmente, de varas especializadas, sendo possível ao exequente optar pelo foro de seu domicílio para o cumprimento da sentença.

Art. 14. Para demonstrar interesse processual, quando da propositura da ação, os legitimados alistados no art. 3.º devem demonstrar terem feito, anteriormente, a consulta ao cadastro do Conselho Nacional de Justiça.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 15. Em todas as ações em que a pretensão verse sobre direito coletivo em sentido estrito e difuso, ou sobre direitos individuais homogêneos, tratados coletivamente, é cabível a participação de *amicus curiae* e é recomendada, de acordo com as peculiaridades do caso, a realização de, pelo menos, uma audiência pública.

Art. 16. Poderão ser produzidas todas as provas admitidas pelo ordenamento jurídico, ainda que não especificamente previstas em lei, para demonstrar a veracidade dos fatos em que se apoiam o pedido e a defesa.

Art. 17. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 18. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver produzido, e indicará, na decisão, as razões da formação de seu convencimento.

Art. 19. Não se considera suficientemente motivada a sentença, se baseada exclusivamente na apuração de fatos ocorrida no inquérito civil, salvo se realizada mediante autorização judicial, com contraditório.

Art. 20. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ao direito do autor.

§ 1.º Havendo impossibilidade ou excessiva dificuldade do cumprimento do ônus da prova e maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, bem como a excessiva verossimilhança do direito alegado por uma das partes, o juiz poderá inverter o ônus da prova, por decisão fundamentada e recorrível.



Conselho Nacional de Justiça

Art. 21. Razões econômicas que inviabilizam a produção da prova podem gerar a inversão da regra de seu custeio.

Art. 22. Admite-se o uso de prova por amostragem ou estatística, subsidiariamente, para reforçar a prova direta ou substituí-la, quando esta for impossível.

Art. 23. As multas, eventualmente, fixadas ao longo do feito (art. 9.º, § 5.º), serão destinadas ao fundo, se se tratar de direitos coletivos ou difusos; e aos indivíduos lesados, se se tratar de direito individual homogêneo.

Art. 24. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas:

I - pelas vítimas e pelos seus sucessores, no caso de ação coletiva, que verse sobre direitos individuais homogêneos ou de ação coletiva que, embora cuide de direitos coletivos em sentido estrito ou difuso, dê origem a direitos individuais homogêneos;

II - pelos legitimados de que trata o art. 3, em relação aos valores destinados ao fundo ou quando se tratar de condenação em obrigação de fazer (art. 7.º, § 1.º).

Art. 25. A sentença de mérito proferida na ação coletiva, de procedência ou improcedência, faz coisa julgada material.

§ 1.º A coisa julgada também se forma, quando a improcedência decorrer de insuficiência de prova.

§ 2.º Nova ação coletiva pode ser proposta, com base em nova prova, se o autor demonstrar que esta não poderia ter sido produzida no processo anterior.

§ 3.º Os titulares do direito discutido na ação coletiva poderão optar por não serem atingidos pela eficácia da sentença, manifestando-se por petição simples, a ser apresentada na ação coletiva, até a sentença, ou pela propositura da ação individual.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 4.º A propositura da ação coletiva não interrompe a prescrição para ações individuais.

§ 5.º A propositura da ação coletiva não suspende as ações individuais.

§ 6.º O autor da ação individual, que ainda não tenha transitado em julgado, poderá dela desistir para se beneficiar da coisa julgada coletiva, sendo dispensável a concordância do réu.

§ 7.º A sentença de procedência proferida em ação em que se discutem direitos coletivos no sentido estrito ou difuso, com repercussão nas esferas individuais, sendo liquidada, consubstancia-se em título executivo, para embasar as execuções individuais (art. 24, I).

§ 8.º A coisa julgada penal condenatória, no caso de reconhecimento de crime que tutela bem jurídico de natureza coletiva, torna certa a obrigação de indenizar o grupo e os respectivos membros.

Art. 26. A eficácia da sentença e a coisa julgada operar-se-ão *erga omnes*, em todo território nacional.

§ 1.º A mesma eficácia decorre de medidas de tutela provisória, sendo possível, a qualquer das partes, além do manejo do agravo de instrumento, o requerimento de suspensão de liminar.

§ 2.º A requerimento do réu, poderá o presidente do tribunal, a que competir o conhecimento do respectivo recurso, suspender a execução da medida concedida em caráter provisório, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, em 10 dias.

§ 3.º Desta decisão caberá recurso especial ou recurso extraordinário, conforme o caso.

§ 4.º Não se admite a propositura de mais de uma ação coletiva com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ainda que não se trate do mesmo autor.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 5.º Considera-se haver litispendência no caso do parágrafo anterior, devendo a segunda ação ser extinta sem resolução de mérito.

§ 6.º No caso de já existir material probatório na segunda ação, este deve, juntamente com os autos, ser remetido ao juízo perante o qual corre a primeira, formando-se um apenso.

Art. 27. Devem ser reunidas no juízo prevento as ações conexas ou aquelas em que há risco de contradição entre as decisões.

Parágrafo Único. A prevenção ocorre no momento da decisão que determina a citação.

Art. 28. Todo litígio coletivo pode ser resolvido por meio de acordo ou Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 1.º O acordo pode ser celebrado por qualquer legitimado, envolvendo necessariamente todos os litisconsortes, se houver, devendo ser homologado judicialmente para ter validade em todo o território nacional.

§ 2.º A homologação do acordo deve ser precedida de audiência pública e manifestação do Ministério Público, nas hipóteses em que este atua como fiscal da ordem jurídica.

§ 3.º O acordo, judicialmente homologado, impede a propositura de novas ações coletivas com o mesmo objeto.

§ 4.º É cabível ação anulatória do acordo, a ser proposta no prazo de dois anos, perante o juízo em que ocorreu a respectiva homologação.

§ 5.º Celebrado acordo por associação que tenha autorização específica de seus membros para tal, são dispensáveis audiência pública, manifestação do Ministério Público e homologação judicial, ficando a eficácia do acordo restrita a seus membros.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 6.º O termo de ajustamento de conduta pode ser celebrado exclusivamente pelo Ministério Público e para adquirir validade por todo território nacional deve ser levado à homologação judicial, precedida de audiência pública.

§ 7.º Admite-se a celebração de convenções coletivas entre associações civis representativas de categorias econômicas, aplicando-se, no que couber, o art. 107 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 29. A sentença na ação coletiva deve, preferencialmente, ser líquida, ainda que o pedido tenha sido genérico.

§ 1.º Pode haver condenação direta do réu a custear obra ou a atividade destinada a reparar a lesão ao direito difuso ou coletivo.

§ 2.º No caso do parágrafo anterior, o acordo ou a sentença devem prever o mais minuciosamente possível a sua forma de execução, preferencialmente de modo desjudicializado.

Art. 30. Havendo condenação em dinheiro em ação que verse sobre direito difuso ou coletivo, a indenização pelo dano causado, patrimonial e extrapatrimonial, poderá reverter a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados a indenização e reconstituição dos bens lesados.

§ 1.º O juiz deverá especificar, na sentença, se for o caso, o valor a ser destinado ao Fundo.

§ 2.º Se, no caso do *caput* deste artigo, houver repercussão na esfera individual, o ressarcimento destes danos poderá ser feito, junto ao réu, por iniciativa do lesado, pela liquidação da sentença coletiva de procedência, que lhes aproveitará.

§ 3.º No caso de a ação versar sobre direitos individuais homogêneos, a reparação dos danos individuais será feita diretamente, por iniciativa dos lesados, em contas vinculadas a seus nomes, podendo o valor da condenação ser revertido para o fundo,



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

sendo ínfimo o montante do dano, patrimonial ou extrapatrimonial, suportado individualmente.

Art. 31. Sendo a ação coletiva julgada procedente ou improcedente, impõe-se a remessa necessária.

§ 1.º A remessa necessária não obsta a execução provisória.

§ 2.º Dispensa-se a remessa necessária em caso de homologação de acordo.

Art. 32. O Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente às ações coletivas, no que com estas for compatível.

Art. 33. Aplica-se à ação coletiva o sistema recursal previsto no Código de Processo Civil.

Art. 34. Aplicam-se às ações coletivas as regras relativas às custas e à sucumbência do Código de Processo Civil.

Parágrafo Único. Sendo sucumbente o Ministério Público ou a Defensoria Pública, tendo sido a ação tida como manifestamente infundada, por decisão unânime, os ônus sucumbenciais serão suportados com recursos alocados no orçamento do respectivo ente público.

Art. 35. Esta Lei revoga:

I - Lei 7.347/1985;

II - Os arts. 81 a 104, da Lei 8.078/1990, com exceção do art. 101, que faz referência ao art. 80 do CPC de 1973, devendo este ser substituído pelo art. 132 do CPC de 2015;

III - Art. 2.º-A, *caput* e parágrafo único, da Lei 9.494/1997.

Anteprojeto de Lei de Ações Coletivas

Exposição de motivos

Ações coletivas não são um construto primário na teoria do processo. São, antes, a derivada de décadas de observação e do reconhecimento de que o direito processual clássico, erguido sobre as bases do individualismo, foi incapaz de oferecer ferramentas adequadas para a solução de uma gama importante de conflitos típicos de uma sociedade de massa¹.

Na exposição de motivos que acompanhou o PL 4.984/1985, que viria a se convolar na vigente Lei da Ação Civil Pública, o ministro da Justiça Ibrahim Abi-Ackel registrara que “as ‘class actions’ têm dado excelentes resultados nos Estados Unidos, motivo pelo qual se entendeu deva ser aplicada a experiência no Brasil”.

Como toda grande novidade, a lei não tinha como antever problemas práticos que se apresentariam com a sua aplicação ao longo dos anos. Posteriormente, em 1990, o Código de Defesa do Consumidor aperfeiçoou em parte e estendeu o alcance das tutelas coletivas sem resolver questões importantes.

A realidade é que a disciplina das ações coletivas já data de quase quatro décadas e, inaceitavelmente, ainda persistem fundas dúvidas quanto a pontos essenciais, cuja plena compreensão e correlato domínio possibilitariam o eficiente e adequado uso deste instrumento de cidadania.

Não bastassem as dúvidas, concorre para o cenário de incertezas um problema há muito notado por TEORI ZAVASCKI que desde o princípio comprometeu a efetividade da tutela coletiva: a visão romântica, idealizada e, naturalmente, equivocada, de que ela seria o remédio para todos os males que assolavam a justiça brasileira.²

Por esse conjunto de razões, o notável jurista e magistrado clamava, já nos idos de 1995, por uma ampla revisão no processo coletivo brasileiro: “É muito salutar, por isso, o processo de revisão crítica que se vem sentindo nos últimos tempos, no sentido de coibir exageros e, assim, não só preservar do descrédito, mas valorizar e aperfeiçoar esses importantes avanços no campo processual”³.

A anomalia consistente em se ter um mesmo instituto disciplinado por duas leis, que seriam reciprocamente complementares, gera perplexidades interpretativas.

A falta de certezas, que ainda remanescem, no que tange a alguns institutos no contexto das ações coletivas, como, por exemplo, o âmbito de abrangência da eficácia da sentença, além de estimular a litigiosidade, são fonte de imensa insegurança jurídica. As discordâncias existentes no plano da doutrina, que se refletem no âmbito da jurisprudência, vão desde uma certa confusão terminológica, até aspectos tão relevantes quanto a legitimidade/necessidade de autorização para sua propositura, em determinadas hipóteses.

¹ Em artigo seminal publicado em 1979, ADA PELLEGRINI GRINOVER observou que “é o dado político que altera o próprio conceito de processo, não mais entendido como clássico instrumento de solução de lides intersubjetivas, mas transformado em meio de solução de conflitos metaindividuais, por isso mesmo tipicamente políticos. Assim como se modifica o conceito de processo, muda o de ação, a qual se transforma em meio de participação política, numa noção aberta de ordenamento jurídico, em contraposição à fechada rigidez que deriva das situações substanciais tradicionais. Nesse contexto, a ação consagra uma operação política do direito, provocada pela inadequação das técnicas tradicionais”. (GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela jurisdicional dos interesses difusos. In Revista Forense. V. 268, n. 916/917/918, Out./Nov./Dez. 1979, p. 67).

² “A entusiástica utilização, que se seguiu, dos novos mecanismos processuais nem sempre se deu de modo apropriado, às vezes por inexperiência de seus operadores - o que é compreensível -, outras vezes por se imaginar, equivocadamente, que enfim se tinha em mãos o remédio para todos os males: para destravar a máquina judiciária e para salvar a sociedade de todas as agressões do Governo e dos poderosos em geral.” (ZAVASCKI, Teori Albino. Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos. In Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, v. 32, n. 127, p. 83-96, jul./set. 1995).

³ Id. Ibid.

As preocupações com a unidade do direito, com a segurança jurídica, sob o aspecto da coerência e da harmonia das decisões judiciais, que, em parte, decorrem do reconhecimento de que têm certa carga normativa, não eram tão agudamente presentes⁴, o que faz com que o legislador, tanto da Lei de Ação Civil Pública quanto do Código do Consumidor tenham optado por abraçar complexas estruturas doutrinárias, como, por exemplo, a coisa julgada *secundum eventum litis* e *secundum eventum probationis*.

A disciplina das ações coletivas deve ser **simples e eficiente**. Não deve haver brechas para abusos que desacreditam e desmoralizam o instituto⁵. Aliás, foi justamente o descrédito causado por uma estrutura de incentivos inapropriada que lançou a *class action* norte-americana – fonte de inspiração do nosso processo coletivo, como admitido pelo ministro da Justiça Ibrahim Abi-Ackel na exposição de motivos da lei brasileira – na mais profunda crise de sua secular existência⁶.

Por isso, em excelente momento, a Presidência do Conselho Nacional de Justiça, por descortino do Ministro Dias Toffoli, incumbiu estudiosos do tema da elaboração de um anteprojeto capaz de abranger a disciplina das ações coletivas em geral.

Este instituto, instrumento do exercício da cidadania, não pode ser disciplinado de molde a gerar riscos de que seja mal utilizado, já que seria uma enorme perda para a sociedade o seu comprometimento, em tese.

Por isso é que se cuidou, neste anteprojeto, de disciplinar adequadamente a legitimidade das associações.

A ideia de funcionalidade vem sendo associada contemporaneamente à de simplicidade⁷. Por isso, neste anteprojeto a simplicidade, inclusive terminológica, foi a palavra de ordem.

Esclareceu-se, em boa hora, que as ações coletivas são um gênero de que a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo são espécies, nada havendo, evidentemente, que obste a criação de outros procedimentos especiais para veicular pretensões coletivas, bem como a possibilidade de qualquer ação se “tornar” coletiva, desde que, por meio dela, o legitimado formule pretensão apoiada em direito plurindividual.

A ação coletiva foi pensada para (a) viabilizar a judicialização de pretensões não valeria a pena serem individualmente judicializadas; (b) para concretizar a efetiva proteção de direitos que são intrinsecamente coletivos – cole-

⁴ As preocupações centrais da época, diversamente, estavam posicionadas sobre o acesso à justiça, princípio que influenciou diretamente na escolha dessas estruturas doutrinárias. Em 1978, escreviam Cappelletti e Garth: “O acesso [à justiça] não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística”. In: CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 13. Nesse sentido, destaca Ada Pellegrini: “Assim, no juízo de valor que antecedeu à escolha do legislador, verificava-se que a extensão da coisa julgada a terceiros, que não foram pessoalmente parte do contraditório, ofereceria riscos demasiados, calando fundo nas relações intersubjetivas, quando se tratasse de prejudicar direitos individuais; além disso, o esquema brasileiro da legitimação poderia suscitar problemas de constitucionalidade, na indiscriminada extensão subjetiva do julgado, por infringência ao contraditório. Foi por isso que o Código de Defesa do Consumidor agasalhou o regime da extensão da coisa julgada a terceiros, que não foram parte do processo, apenas para beneficiá-los.” In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; NERY JR., Nelson. Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. II, p. 181.

⁵ Basta verificar como a crise das *class actions* nos Estados Unidos guarda relação direta com os abusos que sua sistemática comporta. Nesse sentido são as críticas de Linda Mullenix, catedrática da Universidade do Texas. (MULLENIX, Linda S. O fim do processo coletivo tal como o conhecemos: repensando a *class action* norte-americana. Tradução Bruno Dantas. In Revista de Processo, N. 283, Setembro, 2018).

⁶ Como admitem até mesmo os seus defensores mais convictos, como Deborah Hensler, Professora da Universidade de Stanford e Diretora do programa *Global Class Action Exchange*: “After almost two decades of multilateral attacks, private class actions are on the decline in the United States” (HENSLER, Deborah R. *Goldilocks and the Class Action*. 126 Harvard Law Review Forum, 2012-2013, p. 56).

⁷ Como insiste Dinamarco, “o processo vale pelos resultados que produz na vida das pessoas ou grupos”, isto é, o processo não é um fim em si mesmo, mas um instrumento voltado aos fins que se presta a realizar, razão pela qual deve se “preocupar com os resultados que dele esperam a sociedade, o Estado e os indivíduos.” In: DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 50.

tivos estrito senso e difusos -; (c) para proporcionar a plena concretização do princípio da isonomia, diminuindo, assim, a sobrecarga de trabalho dos Tribunais.

Qualquer disciplina que não atenda a estes objetivos se afasta daquilo que, idealmente, deve ser uma ação coletiva.

Este anteprojeto disciplina adequadamente a litispendência entre as ações coletivas, resguardando, como não poderia deixar de ser, o direito individual de ação, também como forma de o particular demonstrar não se querer submeter ao resultado da ação coletiva em curso.

Adequadamente disciplinada a litispendência nas ações coletivas, cuidou-se, no anteprojeto, de criar-se a possibilidade de que outros autores se associem, no polo ativo, àquele que moveu a ação, e, em contrapartida, prevalece a coisa julgada, *rectius*, abrangência da eficácia da sentença, para todo o país, se esta for a extensão do dano.

Isto garante, entre outras coisas, que o mesmo agente econômico não seja sujeito passivo de infinitas ações coletivas com o mesmo objetivo, não se comprometendo, assim, a saúde econômica da sociedade e não se criando entrava à prosperidade do país.

Muitas das sugestões doutrinárias relativas a momentos de intersecção entre ações coletivas e individuais foram acolhidas, como, v.g., a que determina que, na afetação, para ser julgado como caso paradigma em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em recurso repetitivo, às ações coletivas deve-se dar prioridade.

A melhor forma de proteção dos valores ligados aos pedidos formulados em ações intrinsecamente coletivas é o emprego do quantum obtido na realização de obras ou atividades destinadas a restaurar o dano causado. O anteprojeto elege esta como sendo a forma preferencial de execução da sentença de procedência destas ações.

O fundo, neste caso, é forma subsidiária de cumprimento da sentença que diga respeito a direitos intrinsecamente coletivos, e, tratando-se de direitos individuais homogêneos, a destinação para este mesmo fundo só deve ocorrer se os danos, individualmente considerados, forem irrisórios.

O princípio da publicidade é visivelmente prestigiado por este anteprojeto, recomendando-se ao Conselho Nacional de Justiça que dê publicidade, por meio de cadastro a ser criado de todas as ações coletivas existentes no país, dos Termos de Ajuste de Conduta realizados e de acordos, havendo relatórios mensalmente atualizados, que serão necessariamente consultados pelos legitimados ativos, sob pena de a ação poder ser extinta pela falta de interesse processual.

É ampla, no anteprojeto, a disponibilidade das partes no que diz respeito ao procedimento. São incentivados acordos, inclusive e principalmente, quanto à destinação dos valores pedidos ou que tenham sido objeto de acordo.

O contraditório com a sociedade é estimulado, na figura do *amicus curiae* e por meio da realização de audiências públicas, sempre que isto se revelar adequado.

Na esfera probatória são significativos os avanços: proíbe-se que se leve em conta, em juízo, prova produzida em inquérito civil, salvo se realizada com autorização do juiz e com contraditório.⁸ Admite-se a inversão do ônus da

⁸ Disposição que, por sua vez, busca dar plena concretude, no âmbito das ações coletivas, à lição de Michelle Taruffo de que “nos sistemas processuais modernos não se espera encontrar a ‘verdade’ adivinhando, lançando a sorte, interpretando folhas de chá, duelando judicialmente ou por qualquer outro meio irracional e incontrolável (como os juízos de Deus ou por qualquer outro tipo de ordálio medieval), mas com base em meios de prova, que devem ser apropriadamente oferecidos, admitidos e produzidos.” TARUFFO, Michele. *A prova*. Trad. João Gabriel Couto. 1. ed. – São Paulo: Marcial Pons, 2014.

prova (e isto não é novidade), mas admite-se também a inversão da regra de seu custeio. Provas por amostragem ou estatísticas são consideradas bem-vindas.

A coisa julgada representa a segurança que não lhe deve jamais ser subtraída. Acaba-se com a coisa julgada “segundo o evento da lide” ou “da prova”. Admite-se, entretanto, que prova nova, que não poderia ser produzida no processo anterior, possa dar azo a nova ação idêntica.

O anteprojeto põe fim à discussão a respeito de as ações coletivas interromperem as prescrições para as ações individuais, criando regra que se harmoniza com a necessidade de estabilização das relações jurídicas e com a intenção do legislador do Código Civil no sentido de tornar os prazos dentro dos quais, direitos podem ser exercidos sempre mais curtos. Admitir que prevaleça certa posição jurisprudencial no sentido da interrupção da prescrição implica, praticamente, a criação de prazos infinitos.

Por outro lado, não se subtrai ao particular, como não poderia deixar de ser, por razões constitucionais, o direito de mover sua ação individual, que não é automaticamente suspensa pela propositura da ação coletiva.

A sentença de procedência em ação coletiva, uma vez liquidada, é título executivo para as execuções individuais.

O âmbito da eficácia da sentença, bem como das medidas de tutela provisória concedidas, abrange, em qualquer caso, todo o território nacional.

Sujeitam-se à interposição de agravo de instrumento e a requerimento de suspensão de liminar as medidas concedidas a título de tutela provisória, sendo esta decisão de concessão ou denegação objeto de agravo interno.

Justamente como contrapartida à adoção da regra de coisa julgada erga omnes, em boa hora disciplinou-se expressamente, com a **clareza necessária**, haver **litispendência** entre ações coletivas com o mesmo pedido e com a mesma causa de pedir embora não se trate do mesmo autor, devendo a segunda ação ser extinta sem julgamento de mérito. Por outro lado, qualquer perspectiva de contradição deve ser neutralizada pela necessária reunião de ações conexas, no mesmo juízo.

Em perfeita harmonia com a tendência que existe hoje no mundo todo, no sentido de se incentivarem outras formas de composição de litígios⁹, que não aquelas que ocorrem perante o Judiciário, o anteprojeto incentiva tanto a realização de Acordos como o de Termos de Ajustamento de Conduta, e os disciplina de forma minuciosa, permitindo, inclusive, que Termos de Ajustamento de Conduta celebrados pelo Ministério Público adquiram eficácia nacional, se homologados judicialmente.

Para facilitar a realização do direito concreto dos beneficiados pela sentença de procedência, o anteprojeto estimula o juiz a proferir sentença líquida, ainda que o pedido tenha sido genérico, o que, evidentemente, tem o condão de dispensar a fase de liquidação, tornando mais curto o caminho dos indivíduos.

Com objetivo de criar condições para que a decisão final do processo se consubstancie em **prestação jurisdicional de qualidade**, torna-se, no anteprojeto, obrigatória, em qualquer caso, ou seja, de procedência ou de improcedência a **remessa necessária**.

⁹ Movimento em que Carnelutti, para além de uma mera disseminação motivada pelo avanço dos estudos comparativos, enxerga um sentido mais profundo: “A influência que faz desdobrar o interesse externo para determinar a composição espontânea dos conflitos nem é pequena, nem pode ser desprezada. Pelo contrário, uma observação profunda sobre os regimes dos conflitos interindividuais, intersindicais e internacionais parece-me que deve levar a comprovar que, à medida em que a civilização progride, há menos necessidade do Direito para atuar a solução pacífica do conflito, não apenas porque cresce a moralidade, como também, e mais por tudo, porque aumenta a sensibilidade dos homens perante o supremo interesse coletivo.” CARNELUTTI, Francesco. Sistema de Direito Processual Civil. 2ª ed. São Paulo: Lemos e Cruz, vol. 1, 2004. p. 63.

Com o objetivo precípua de desestimular aventuras judiciárias que, como se sabe, têm o condão de desacreditar o próprio instituto, cria, o anteprojeto, a regra no sentido de que se aplica as ações coletivas a disciplina de custas e de sucumbência, prevista pelo Código de Processo Civil.

Desde 2015 os brasileiros contam com um Código de Processo Civil moderno, que, pode se dizer, sem medo de errar, está entre os mais avançados do mundo. Várias são as razões que justificam essa afirmação, como, por exemplo, ter-se adotado o princípio da cooperação, que deve ser compreendido na sua mais ampla acepção; o princípio do contraditório, em sua versão contemporânea, com reflexos até mesmo no modo como deve o juiz fundamentar sua decisão; o sistema de precedentes, que tende a produzir um direito uno, coeso, coerente e harmônico, realizando de forma plena o princípio da isonomia e criando segurança jurídica. Portanto, é mais do que oportuno que o anteprojeto contenha regra dizendo que o **Código de Processo Civil se aplica subsidiariamente à disciplina das ações coletivas**.

A elaboração de um anteprojeto para disciplinar as ações coletivas exige profundo conhecimento da matéria, intensa vivência e, de rigor, menos paixão. Consiste num tema delicado, que não pode ser tratado por quem veja apenas os interesses dos Estado e das empresas e nem por aqueles que se colocam, exclusivamente, na posição dos indivíduos que serão atingidos pelos efeitos da sentença.

Abusos não de ser coibidos, de lado a lado, para que as ações coletivas possam gerar os desejados **benefícios** para a sociedade. É necessário, sobretudo, um alto grau de serenidade, pois a proteção dos indivíduos não se pode dar em detrimento da prosperidade econômica da sociedade, **já que desta prosperidade depende o bem-estar dos próprios indivíduos**. Eis a dificuldade, o aparente paradoxo, que torna a tutela coletiva tema sensível, cuja disciplina deve ser concebida a partir da ideia de que o equilíbrio é imprescindível.

Conselheiro Henrique de Almeida Ávila

Conselheira Maria Tereza Uille Gomes

Ministra Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues

Coordenadora do Grupo de Trabalho da Portaria CNJ nº 152/2019

Ministro Bruno Dantas

Georges Abboud

Humberto Theodoro Júnior

Patrícia Miranda Pizzol

Sérgio Seiji Shimura

Teresa Arruda Alvim

Welder Queiroz dos Santos

Anexo F - Relatório Ações Coletivas – LIODS

Relatório LIODS Ações Coletivas (SEI 4150/2020)

O relatório trata da análise de dados pelo Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS)¹ de amostra de Ações Coletivas, iniciada por determinação da Coordenadora, Conselheira Maria Tereza Uille Gomes (despacho SEI 4150/2020), a fim de subsidiar as propostas a serem apresentadas ao Grupo de Trabalho instituído com o objetivo de apresentar propostas voltadas para o aprimoramento da atuação do Poder Judiciário nas ações de tutela de direitos coletivos e difusos, conforme Portaria CNJ nº 152/2019².

Foram definidos alguns passos importantes para a realização da pesquisa no despacho proferido nos autos do procedimento SEI, que devem ser seguidos para que seja possível construir o próximo relatório.

A pesquisa abrangeu a consulta dos processos existentes na Base da Replicação Nacional em relação às seguintes classes processuais³: 63 – ação civil coletiva; 64 – ação civil de improbidade administrativa; 65 – ação civil pública; 66 – ação popular; 119 – mandado de segurança coletivo; 1690 – ação civil infância e juventude.

Passo 1. Verificar com o Departamento de Pesquisas Judiciárias se os dados desagregados previstos na Agenda 2030 referentes à qualificação das pessoas, especialmente os constantes do ODS 17 e da Meta 17.18: “[...] aumentar significativamente a disponibilidade de dados de alta qualidade, atualizados e confiáveis, desagregados por renda, gênero, idade, raça, etnia, status migratório, deficiência, localização geográfica e outras características relevantes em contextos nacionais” estão presentes na análise processual da amostra de processos coletivos.

As metas e indicadores da Agenda 2030 foram consolidados na Revista do I Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário, que pode ser acessada no seguinte endereço: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/b244303e0db6062f1b0d6a05c20fd1b8.pdf>

¹ O LIODS foi criado pela Portaria Nº 119 de 21/08/2019. Os integrantes foram designados pela Portaria CNJ nº 124/2020. Está vinculado à Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030 – Art. 14, da Resolução CNJ nº 296/2019.

² Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho com o objetivo de apresentar propostas voltadas para o aprimoramento da atuação do Poder Judiciário nas ações de tutela de direitos coletivos e difusos.

Art. 2º São atribuições do Grupo de Trabalho:

I- realizar estudos e apresentar diagnósticos sobre dados que levem ao aperfeiçoamento dos marcos legais e institucionais sobre o tema, no âmbito do Poder Judiciário;

II- sugerir medidas com o objetivo de conferir maior celeridade, efetividade e segurança jurídica à tutela das ações coletivas;

III- propor e desenvolver painéis de dados estatísticos com o intuito de disponibilizar informações a respeito das ações coletivas e de permitir aos agentes interessados consultar a existência e a situação processual destas demandas;

IV- propor a realização de audiências públicas, consultas públicas, palestras ou seminários com representantes de órgãos públicos e de entidades da sociedade civil, especialistas e operadores do Direito para colher subsídios e aprofundar estudos na temática afeta aos objetivos do Grupo de Trabalho;

V- sugerir a realização de eventos e cursos de capacitação dentro da competência do Conselho Nacional de Justiça;

VI- apresentar propostas de políticas públicas judiciárias que objetivem modernizar e dar maior efetividade à atuação do Poder Judiciário nas ações de tutela dos direitos metaindividuais;

VII- apresentar propostas de projetos de lei e de atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário.

³ Códigos constantes das Tabelas Processuais Unificadas, criada pela Resolução CNJ nº 46/2007.

Resposta: De acordo com dados extraídos da Base da Replicação Nacional sobre Ações Coletivas, apenas os relativos ao sexo (gênero), data de nascimento (idade) e localização geográfica, podem ser obtidos dos processos judiciais.

Não obstante o art. 4º da Resolução CNJ nº 121/2010 não inclua dentre os dados básicos do processo os dados relativos ao sexo e a idade das partes, os referidos campos estão disponíveis para preenchimento nos sistemas de processo existentes no Poder Judiciário, no momento do ingresso com a petição inicial, mas não são de preenchimento obrigatório.

Art. 4.º As consultas públicas dos sistemas de tramitação e acompanhamento processual dos Tribunais e Conselhos, disponíveis na rede mundial de computadores, devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios: **(Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011)**

I – número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias;

II – nomes das partes;

III – número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda;

IV – nomes dos advogados;

V – registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

Em relação à localização geográfica, consta expressamente do Enunciado Administrativo n. 13/2012, a necessidade de indicação do CEP no momento do peticionamento inicial.

A exigência de apresentação do número de inscrição da parte no CPF/CNPJ, bem como de seu Código de Endereçamento Postal - CEP, no momento da distribuição de ações, é legal e legítima, desde que não represente comprometimento ao direito fundamental de acesso à justiça.

O Regimento Interno do CNJ dispõe no art. 102, § 5º, que “as Resoluções e Enunciados Administrativos terão força vinculante, após sua publicação no Diário da Justiça e no sítio eletrônico do CNJ”.

Portanto, o preenchimento do campo relativo ao CEP deveria constar como obrigatório nos sistemas de processo eletrônico.

Dessa forma, é possível obter a seguinte conclusão quanto aos dados desagregados previstos na meta 17.18, do ODS 17:

1) Os dados relativos à localização geográfica devem estar presentes nos dados processuais relativos às Ações Coletivas;

2) Os dados relativos ao sexo (gênero) e data de nascimento (idade) podem estar presentes nos dados processuais relativos às Ações Coletivas;

3) Os dados relativos à renda, raça, etnia e status migratório não estão presentes nos dados processuais relativos às Ações Coletivas.

Passo 2. Metas Nacionais: informar se, para além da **Meta Nacional 9**, quais são os **assuntos** monitorados pelo Departamento de Gestão Estratégica referentes às outras Metas Nacionais relacionadas aos processos (glossário) e quais as publicações ou resultados de pesquisa do Departamento de Pesquisas Judiciárias sobre o tema;

Meta 1 – Julgar mais processos que os distribuídos (todos os segmentos)

Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente, excluídos os suspensos e sobrestados no ano corrente.

De acordo com o glossário, a meta 1 será monitorada com base em definições e parametrizações de acordo com a Resolução CNJ nº 76/2009.

As medidas levam em consideração o quantitativo de processos de conhecimento distribuídos no ano.

Meta 2 – Julgar processos mais antigos (todos os segmentos)

Identificar e julgar, até 31/12/2020, pelo menos:

- No 1º grau, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2016;
- No 2º grau, 80% dos distribuídos até 31/12/2017 e;
- Nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, 90% dos processos distribuídos até 31/12/2017.

De acordo com o glossário, a meta 2 será monitorada com base em definições e parametrizações de acordo com a Resolução CNJ nº 76/2009.

Meta 3 – Estimular a conciliação (Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho)

Aumentar o indicador Índice de Conciliação do Justiça em Números em 2 pontos percentuais em relação ao ano anterior.

O indicador Índice de Conciliação (IC) é obtido dividindo o total de sentenças e decisões homologatórias de acordo pelo total de sentenças e decisões proferidas.

A meta promove a adoção de práticas autocompositivas, como a conciliação e a mediação, considerando sua efetividade com resultados positivos na pacificação social, solução e prevenção de litígios, redução da excessiva judicialização dos conflitos de interesse, e consequente redução do acervo de processos no Poder Judiciário.

Meta 4 – Priorizar o julgamento dos processos relativos aos crimes contra a Administração Pública, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais.

Identificar e julgar até 31/12/2020, **70% das ações de improbidade administrativa** e das ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública, distribuídas até 31/12/2017, em especial corrupção ativa e passiva, peculato em geral e concussão.

Meta 5 – Impulsionar processos à execução (Justiça Federal e Justiça do Trabalho)

Tribunais Regionais e Juízes do Trabalho: Baixar quantidade maior de processos de execução do que o total de casos novos de execução no ano corrente.

Meta 6 – Priorizar o julgamento das ações coletivas (STJ, TST, Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho)

Identificar e julgar, até 31/12/2020, 60% das ações coletivas distribuídas até 31/12/2017 no 1º grau, e 80% das ações coletivas distribuídas até 31/12/2018 no 2º grau.

TST: Identificar e julgar, até 31/12/2020, as ações coletivas distribuídas até 31/12/2017.

Tribunais Regionais e Juízes do Trabalho: Identificar e julgar, até 31/12/2020, 95% das ações coletivas distribuídas até 31/12/2017 no 1º grau e até 31/12/2018 no 2º grau.

A meta 6 será monitorada com base em definições e parametrizações de acordo com a Resolução CNJ nº 76/2009. Classes Processuais aplicáveis à Meta 6 - quando o processo principal versar sobre interesse de conteúdo coletivo

1º grau

Código/Classe

65 Ação civil pública

980 Ação de Cumprimento

63 Ação civil coletiva

119 Mandado de segurança coletivo

37 Embargos de Terceiro

183 Cautelar inominada

1709 Interdito proibitório

2º grau

Código/Classe

988 Dissídio coletivo de greve

987 Dissídio Coletivo

976 Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais

183 Cautelar inominada

119 Mandado de segurança coletivo

37 Embargos de Terceiro

144 Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela

221 Conflito de Competência

224 Exceções

1001 Agravo de Instrumento em Agravo de Petição

1003 Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

1004 Agravo de Petição

1009 Recurso Ordinário Trabalhista

1267 Recurso de Multa

1685 Remessa Necessária Trabalhista

11027 Remessa Necessária / Recurso Ordinário

Tribunal Superior do Trabalho

Código/Classe

221 Conflito de competência

183 Cautelar Inominada

37 Embargos de Terceiro

119 Mandado de Segurança Coletivo

11555 Suspensão de Liminar e de Sentença

11556 Suspensão de Segurança

976 Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais

980 Ação de Cumprimento

987 Dissídio Coletivo

988 Dissídio Coletivo de Greve

1202 Reclamação

1002 Agravo de Instrumento em Recurso de Revista

1003 Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

1004 Agravo de Petição

1008 Recurso de Revista

11882 Recurso de Revista com Agravo

1009 Recurso Ordinário Trabalhista

1685 Remessa Necessária Trabalhista

11027 Remessa Necessária / Recurso Ordinário

1269 Habeas Corpus Cível

1721 Recurso Ordinário em Mandado de Segurança

1679 Suspensão de Segurança

Meta 7 – Priorizar o julgamento dos processos dos maiores litigantes e dos recursos repetitivos (STJ e Justiça do Trabalho)

TST: Identificar e reduzir em 3,6% o acervo dos dez maiores litigantes em relação ao ano anterior.

Tribunais Regionais e Juízes do Trabalho: identificar e reduzir em 2% o acervo dos dez maiores litigantes em relação ao ano anterior.

A meta destina-se a agilizar a tramitação com vistas ao julgamento dos processos de conhecimento nos quais seja parte pelo menos um dos dez maiores litigantes de cada Tribunal Regional do Trabalho e do Tribunal Supe-

rior do Trabalho. Para esse fim, cada tribunal deverá identificar, no respectivo âmbito, as dez pessoas físicas ou jurídicas que sejam parte em maior número de processos trabalhistas pendentes de julgamento em 31/12/2019, que ocupem o polo ativo ou passivo da relação processual. Os dez maiores litigantes devem ser identificados tomando-se por base a quantidade de processos de conhecimento nos 1º e 2º graus em conjunto, de modo que haja apenas uma lista para o Tribunal. Para identificar os grandes litigantes, deve-se agrupar as empresas por CNPJ (por exemplo, juntar matriz e filiais). Selecionados os dez maiores litigantes, os tribunais procederão à soma dos quantitativos dos processos de conhecimento dos quais tais litigantes sejam parte (observadas as classes processuais definidas neste glossário) pendentes de julgamento em 31/12/2019. O quantitativo resultante dessa soma – passivo inicial - (a ser lançado na pergunta P7.3), será a referência a partir da qual os tribunais perseguirão a redução de 2% do acervo.

Meta 8 – Priorizar o julgamento dos processos relacionados ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra as mulheres (Justiça Estadual)

Identificar e julgar, até 31/12/2020, 50% dos casos de feminicídio distribuídos até 31/12/2018 e 50% dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher distribuídos até 31/12/2019.

A meta 8 será monitorada com base em definições e parametrizações de acordo com a Resolução CNJ nº 76/2009.

Meta 10 – Promover a saúde de magistrados e servidores (Justiça do Trabalho e Justiça Militar da União e dos Estados)

TRT's: Realizar exames periódicos de saúde em 20% dos magistrados e 25% dos servidores e promover pelo menos uma ação com vistas a reduzir a incidência de casos de uma das cinco doenças mais frequentes constatadas nos exames periódicos de saúde ou de uma das cinco maiores causas de absenteísmos do ano anterior.

A meta estará cumprida se, ao final do ano, o percentual de magistrados e servidores que realizaram exame periódico de saúde for igual ou superior a 20% e 25%, respectivamente, e se o tribunal houver promovido em 2020 pelo menos uma ação com vistas a reduzir a incidência de casos de uma das cinco doenças mais frequentes constatadas nos exames periódicos de saúde ou de uma das cinco maiores causas de absenteísmos do ano anterior.

Meta 11 – Promover os direitos da criança e do adolescente (Justiça do Trabalho)

TRT's: Promover pelo menos uma ação visando o combate ao trabalho infantil.

A meta estará cumprida se, ao final do ano, todas as perguntas forem respondidas afirmativamente.

Meta 12 – Impulsionar os processos relacionados com obras públicas paralisadas (Justiça Federal e Justiça Estadual)

Identificar e impulsionar, até 31/12/2020, os processos que versem sobre obras públicas paralisadas, especialmente creches e escolas, distribuídos de 31/12/2014 a 31/12/2019.

O impulso aos processos relacionados a obras públicas paralisadas visa uma maior otimização do uso de recursos públicos, fomentando a retomada da economia com a geração de empregos e demanda por serviços ligados ao mercado da construção civil, assim como promover a cidadania e o desenvolvimento social ao entregar um bem a sociedade melhorando a condição de vida dos cidadãos.

O objeto desta meta são todos os processos que impactem em paralisação de obras públicas, iniciadas no período de 31/12/2014 a 31/12/2019.

Por obras públicas devem ser entendidas as construções civis que objetivam desenvolver o Estado, possuem destinação social, são financiadas com fundos públicos e não têm fins lucrativos. Por valor da obra deve ser entendido o valor atualizado de investimento das obras públicas; não se confunde com o possível impacto ambiental negativo nem com o valor da causa. As perguntas da meta foram divididas por valor da seguinte forma: - Menor que 1 milhão de reais; e, - Maior ou igual a 1 milhão de reais. Para efeitos desta meta, por impulsionar deve ser entendida a tentativa de negociação entre as partes, a conciliação, a realização do saneamento, a realização de audiência de instrução e julgamento, a decisão e o julgamento (sentença e julgamento do recurso) em processos que impactem na paralisação de obras públicas.

Passo 3. Informar com base no Painel do Justiça em Números, a partir das **classes** referidas na presente pesquisa, qual é o número de processos existentes nos Tribunais Estaduais, Federais e do Trabalho, por ano.

Classe 63

Ação Civil Coletiva

Tribunal	2019	2018	2017	2016	2015	2014
TJAC	5			1		266
TJAL	10	2	5	13	10	2
TJAM	46	2	7	7	168	137
TJAP	10	4	3	2	8	14
TJBA	121	46	122	1	9	19
TJCE	16	10	12	24	11	1.498
TJDFT	9	277	6	3	15	7
TJES	8	6	3	5	4	
TJGO	25	34	66	14		
TJMA	84		25	69	30	16
TJMG	35	46	46	47	40	36
TJMS	34	55	10	65	4	9
TJMT	65	1	3	15	12	3
TJPA	100	28	61	11	11	1
TJPE	46	47	32	49	11	12
TJPI	11	57	21	2	3	2
TJPR	24	30	11	20	31	12
TJRJ	68	82	73	97	80	92
TJRN	1	5	13	4	2	
TJRO	7	25		12		4
TJRR	2	1		1	1	
TJRS	96	48	52	74	99	98
TJSC	113	12	1	2	6	16
TJSE	6		16	2	4	5
TJSP	108	88	74	85	84	102

Tribunal	2019	2018	2017	2016	2015	2014
TJT0	5	12	5	3	3	28
Total:	1.055	918	667	628	646	2.379
TRF1	390	276	102	49	6	21
TRF2	54	60	20	19	6	16
TRF3	95	71	6	10	32	67
TRF4	88	89	116	96	54	25
TRF5	36	63	142	96		81
Total:	663	559	386	270	98	210
TRT1	183	150	255	249	134	28
TRT2	195	120	174	125	135	52
TRT3	163	351	268	243	223	117
TRT4	188	405	221	202	118	127
TRT5	191	258	311		98	39
TRT6	48	39	29	25	56	16
TRT7	149	1411	375	321	67	20
TRT8	114	84	172	142	64	
TRT9	89	1145	152	102	50	64
TRT10	59	32	46	29	19	
TRT11	41	5	1	14		9
TRT12	136	103	171	158	69	20
TRT13	106	326	57	94	40	44
TRT14	66	21	29	32	82	
TRT15	308	351	284	227	172	150
TRT16	40	31	60	23	9	
TRT17	380	208	248	192	71	2
TRT18	185	32	66	138	42	39
TRT19	83	20	25	6	10	
TRT20	74	43	36	19	11	11
TRT21	30	64	91	76	51	82
TRT22	113	12	6	5	5	7
TRT23	53	52	63	63	97	56
TRT24	16	14	18	54	35	8
Total:	3.010	5.277	3.158	2.539	1.658	891
Total geral	4.728	6.754	4.211	3.437	2.402	3.480

Classe 64

Ação Civil de Improbidade Administrativa

Tribunal	2019	2018	2017	2016	2015	2014
TJAC	14	32	38	10	9	12
TJAL	67	78	100	93	91	92
TJAM	91	147	69	69	104	112
TJAP	100	156	118	116	202	174
TJBA	234	191	269	40	93	281
TJCE	347	489	532	417	380	
TJDFT	58	44	83	35	89	49
TJES	109	165	201	191	133	
TJGO	738	558	713	499	547	548
TJMA	908		369	547	477	714
TJMG	1.180	1.103	1.711	1.052	842	890
TJMS	162	221	261	148	130	115
TJMT	5.571	161	452	430	402	222
TJPA	556	335	550	179	195	159
TJPB	343	243	409	168	166	252
TJPE	341	367	586	277	217	246
TJPI	377	299	649	131	178	207
TJPR	485	580	754	480	462	405
TJRJ	277	289	534	436	338	331
TJRN	321	355	1.039	212	198	110
TJRO	100	109		100		160
TJRR	45	33	17	47	19	35
TJRS	129	221	264	39	12	17
TJSC	439	299	385	343	438	303
TJSE	155	138	190	84	68	80
TJSP	453	593	576	61	461	579
TJTO	202	226	288	157	89	225
Total:	13.802	7432	11.157	6361	6.340	6318
TRF1	1.584	1.917	1.331	1.559	1.441	1.830
TRF2	192	142	138	167	170	118
TRF3	184	279	58	214	216	136
TRF4	158	213	215	188	171	171
TRF5	74	458	1.135	475	202	761
Total:	2.192	3.009	2.877	2.603	2.200	3.016
Total geral	15.994	10.441	14.034	8.964	8.540	9.334

Classe 65

Ação Civil Pública Cível

Tribunal	2019	2018	2017	2016	2015	2014
TJAC	88	77	240	99	130	93
TJAL	962	1.026	820	763	653	606
TJAM	431	358	260	260	159	154
TJAP	166	184	136	225	284	156
TJBA	1.700	1.348	1.903	134	365	831
TJCE	1.585	1.583	1.123	1.114	931	166
TJDFT	196	1	86	105	31	71
TJES	1.016	1.126	1.565	2.008	2.731	
TJGO	1.142	808	966	900	584	837
TJMA	1.465		475	1.416	1.134	1.530
TJMG	4.269	5.163	6.547	7.413	7.442	6.343
TJMS	360	718	671	815		955
TJMT	33.777	1.789	3.467	3.225	2.647	1.884
TJPA	3.789	1.362	1.307	1.047	880	410
TJPB	1.155	935	1.020	933	1.171	993
TJPE	690	593	613	730	718	698
TJPI	575	344	466	221	167	207
TJPR	1.475	1.388	1.274	2.906	1.984	3.081
TJRJ	736	882	856	1.112	1.084	1.096
TJRN	338	443	991	557	418	7
TJRO	433	486	175	525		593
TJRR	60	113	126	99	88	83
TJRS	1.322	1.270	1.253	1.245	1.421	1.881
TJSC	3.151	1.835	2.084	2.700	2.485	2.352
TJSE	413	485	466	412	647	800
TJSP	4.468	3.586	3.818	458	4.238	4.745
TJTO	515	403	252	281	235	341
Total:	66.277	28.306	32.720	31.604	32.497	30.820
TRF1	4.254	2.616	1.391	3.582	1.932	1.579
TRF2	414	322	355	374	246	237
TRF3	455	539	99	636	371	262
TRF4	936	1.007	1.049	1.174	864	1.127
TRF5	219	927	1.060	919	114	173
Total:	6.278	5.411	3.954	6.685	3.527	3.378
TRT1	600	1471	397	245	252	353
TRT2	400	1110	275	182	195	141
TRT3	277	582	503	375	245	287
TRT4	497	704	318	232	267	339

Tribunal	2019	2018	2017	2016	2015	2014
TRT5	307	327	297	117	207	219
TRT6	164	214	221	158	149	123
TRT7		182	116	127	43	45
TRT8	245	327	252	264	237	
TRT9	251	540	261	243	225	251
TRT10	111	357	160	104	90	
TRT11	56	71	77	61	54	53
TRT12	209	638	205	113	107	109
TRT13	45	84	85	44	119	47
TRT14	56	609	73	67	47	
TRT15	1263	1975	671	457	407	388
TRT16	125	166	127	83	40	
TRT17	171		58	63	69	24
TRT18	97	247	64	115	94	95
TRT19	65	65	49	54	22	53
TRT20	105	174	97	97	83	73
TRT21	64	90	49	48	66	37
TRT22	73	165	96	86	61	51
TRT23	194	396	187	96	70	62
TRT24	159	461	134	111	77	71
Total:	5.534	10.955	4.772	3.542	3.226	2.821
Total geral	78.089	44.672	41.446	41.831	39.250	37.019

Entre os anos de 2014 a 2019 a classe 65 que trata da Ação Civil Pública Cível teve um total de **222.786** novos processos distribuídos nos tribunais estaduais, **29.233** nos tribunais regionais federais, que juntos totalizam **251.457** processos novos que ingressaram no Poder Judiciário nos últimos 6 anos, conforme tabela acima.

Classe 66 Ação Popular

Tribunal	2019	2018	2017	2016	2015	2014
TJAC	7	2	4	2	3	3
TJAL	30	16	24	37	23	7
TJAM	19	25	22	22	133	127
TJAP	5	7	9	3	10	11
TJBA	160	142	189	45	33	64
TJCE	87	58	72	58	46	15
TJDFT	46	6	27	18	25	18

TJES	32	34	36	50	30	
TJGO	96	142	102	64	62	46
TJMA	134		37	83	27	35
TJMG	187	277	200	267	124	132
TJMS	30	24	12	25		23
TJMT	584	21	38	45	41	20
TJPA	79	50	64	52	28	31
TJPB	72	42	111	71	29	18
TJPE	71	65	122	92	32	29
TJPI	31	16	34	41	13	13
TJPR	104	72	89	98	37	50
TJRJ	192	115	171	133	105	120
TJRN	65	14	56	12	10	
TJRO	3	8		1		7
TJRR	3	2	5	6	6	1
TJRS	73	21	55	57	65	36
TJSC	162	93	53	86	47	43
TJSE	48	28	30	17	24	16
TJSP	448	344	274	283	236	295
TJTO	16	17	33	21	7	19
Total:	2.784	1641	1.869	1689	1.196	1.179
TRF1	298	314	69	281	95	104
TRF2	73	94	89		1	1
TRF3	97	122	5	98	28	32
TRF4	131	77	70	99	42	179
TRF5	29	65	92	74	2	33
Total:	628	672	325	552	168	349
Total geral	3.412	2.313	2.194	2.241	1.364	1.528

Classe 119

Mandado de Segurança Coletivo

Tribunal	2019	2018	2017	2016	2015	2014
TJAC	4	4	656	2	2	4
TJAL	13	12	18	20	26	19
TJAM	31	15	122	122	90	93
TJAP	6	16	16	5	4	9
TJBA	147	240	178	19	14	78
TJCE	32	36	43	24	35	142

Tribunal	2019	2018	2017	2016	2015	2014
TJDFT	25	16	40	1		2
TJES	16	18	22	48		
TJGO	35	1.502	35	5		21
TJMA	35		27	25	28	26
TJMG	114	107	90	127	82	48
TJMS	44	52	42	23	14	5
TJMT	414	71	109	170	64	54
TJPA	57	37	51	44	32	22
TJPB	47	49	37	49	9	12
TJPE	32	40	52	219	32	48
TJPI	63	60	51	13	21	22
TJPR	47	35	35	67	40	32
TJRJ	50	36	70	59	29	37
TJRN		9	14	22	8	2
TJRO	8	5				7
TJRR	1	2	2	1	3	5
TJRS	38	10	20	30	11	7
TJSC	109	35	53	50	31	21
TJSE	21	17	21	23	10	5
TJSP	230	200	300	71	257	246
TJTO	38	51	44	17	25	10
Total:	1.657	2675	2.148	1256	867	977
TRF1	478	341	2	37	116	145
TRF2	75	89	142	49	96	51
TRF3	215	273	14	51	49	22
TRF4	254	211	265	140	110	184
TRF5	57	86	121	47		106
Total:	1.079	1.000	544	324	371	508
TRT1	37	47	13	9	1	2
TRT2	43	17	19	21	20	3
TRT3	32	27	21	17	23	1
TRT4	2	2	2	2	3	2
TRT5	23	34	29	85	15	20
TRT6	8	6	3	5	4	1
TRT7	2	7	8	7	7	8
TRT8	10	3	2	3	5	
TRT9	15	12	12	15	3	14
TRT10	6	6	20	40	7	

Tribunal	2019	2018	2017	2016	2015	2014
TRT1	1	1	3	5	7	8
TRT12	14	7	12	8	3	
TRT13	2		3		7	2
TRT14		1	4	5	5	
TRT15	47	38	18	28	27	24
TRT16	6	3	13	6	9	
TRT17	41	7	5	3	7	1
TRT18	28	2	3	5	3	7
TRT19	6		1		2	
TRT20	6	14	4	3	5	6
TRT21				1		3
TRT22	6	5	2	5	2	4
TRT23		3	4	1		
TRT24	4	1	2	6	4	2
Total:	339	243	203	280	169	108
Total geral	3.075	3.918	2.895	1.860	1.407	1.593

Classe 1690

Ação Civil Pública Infância e Juventude

Tribunal	2019	2018	2017	2016	2015	2014
TJAC	133	17		17	15	10
TJAL	15	16	2	5	5	3
TJAM	75	59	75	75	177	151
TJAP	125	51	5	14	6	4
TJBA	418	574	684	130	88	51
TJCE	36	23	21	53	34	
TJDFT	7	6	3		5.122	147
TJES	124	116	113	170		
TJGO	82		21	62	48	2
TJMA	89		112	139	144	38
TJMG	1.055	1.001	987	975	797	48
TJMS	64	71	65	113		662
TJMT	5.342	264	487	716	619	194
TJPA	594	320	342	251	167	501
TJPB	334	384	395	254	193	125

Tribunal	2019	2018	2017	2016	2015	2014
TJPE	85	86	36	60	32	14
TJPI		1	27	20	14	25
TJPR	318	216	218	229	247	17
TJRJ	370	644	340	304	284	156
TJRN	125	191	297	272	182	208
TJRO	142	291		190		98
TJRR	3	17	13	11	12	115
TJRS	750	923	976	1.147	1.402	2
TJSC	592	490	580	645	674	1.400
TJSE	45	55	80	74	73	376
TJSP	984	1.302	838	90	947	46
TJTO	47	42	18	172	196	1.031
Total:	11.954	7160	6.735	6188	11.478	5.424

Resposta: A partir dos dados acima, é possível fazer a consolidação abaixo com os resultados obtidos a partir de consulta no Painel do Justiça em Números, que se referem a casos novos por ano.

O painel pode ser acessado pelo seguinte endereço: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QV5%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT

Classe/Ano	2014	2015	2016	2017	2018	2019	Total
63 – Ação Civil Coletiva	3.480	2.402	3.440	4.211	6.754	4.728	25.015
64 – Ação Civil de Improbidade Administrativa	9.334	8.540	8.964	14.119	10.441	15.994	67.392
65 – Ação Civil Pública Cível	37.112	39.380	41.930	41.686	44.672	78.089	282.869
66 – Ação Popular	1.528	1.364	2.241	2.194	2.313	3.412	13.052
119 – Mandado de Segurança Coletivo	1.593	1.497	1.860	2.895	3.918	3.075	14.838
1690 – Ação Civil Pública Infância e Juventude	5.424	11.478	6.188	6.735	7.160	11.954	48.939
Total	58.471	64.661	64.623	71.840	75.258	117.252	

Não há previsão para que a Base da Replicação Nacional receba cópias de petições iniciais, decisões e/ou sentenças.

Passo 5. Caso não seja possível extrair da base da replicação nacional o teor das petições iniciais e sentenças qual é a forma de acesso pelo CNJ;

Resposta: O CNJ não tem acesso à base de dados de petições iniciais e/ou decisões e quando necessita dos dados solicita aos Tribunais ou demanda pesquisa especializada. A expectativa para resolver o problema está no cumprimento da Resolução CNJ 234/2016, que cria o Diário de Justiça Eletrônico Nacional. Com a publicação das decisões, sentenças e votos o CNJ poderá concentrar uma base de dados mais qualificada.

Passo 6: Extrair amostra de processos coletivos, por assunto, para análise das seguintes classes: 65 – ação civil pública; 64 - ação civil de improbidade administrativa; 1690 – ação civil infância e juventude; 63 – ação civil coletiva; 66 – ação popular; 119 – mandado de segurança coletivo.

Resposta: Do total das 330 mil Ações Coletivas obtidas no painel acima, os filtros dessas classes por assuntos, diminui o acervo para 221 mil ações, o que significa que mais de 100 mil ações estão distribuídas em outros assuntos.



Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJoiMmU2OWJkMDQtNDNiNy00NDJmLWJkZWVtZGMzYTNjYTgONzVmlwiidCI6ImFkO-TE5MGU2LWwONWQtNDYwMCIiYzVjLWVjYUINGNjZjQ5NyIsImMiOiJ9>

Os assuntos selecionados para essa pesquisa foram os seguintes:

Contagem de assunto por assunto

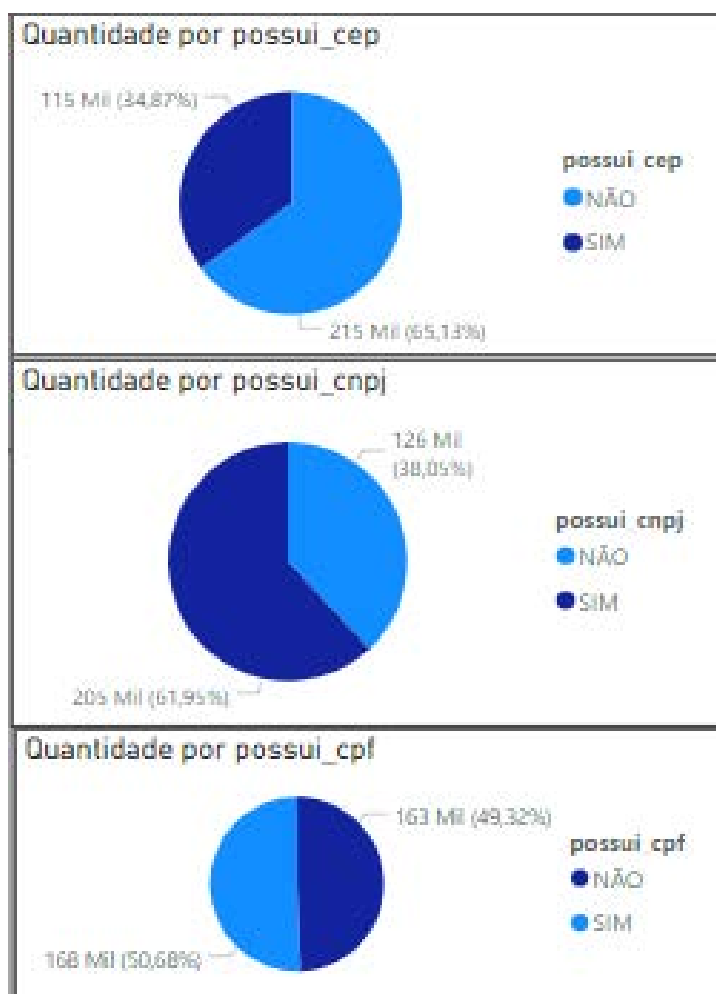


O quadro abaixo demonstra a distribuição dos processos nos assuntos e classes. De acordo com esses filtros, é possível dizer que as classes 64 e 65, associadas aos assuntos 10011 e 10014 são as que mais possuem ações judiciais em tramitação.

Classificacão Assunto	10012 - Dano ao Erário	10011 - Improbidade Administrativa	10014 - Violação aos Princípios Administrativos	11884 - Fornecimento de Medicamentos	10069 - Tratamento Médico-hospitalar	8961 - Antecipação de Tutela	9997 - Atos Administrativos	10113 - Flora	Total
63 - Ação Civil Coletiva	82	26	40	50	21	524	167	13	833
64 - Ação Civil de Improbidade Administrativa	30.431	19.577	20.730	17	6	466	988	5	72.628
65 - Ação Civil Pública Civil	11.395	11.583	8.295	23.191	12.129	9.685	7.238	9.896	83.422
66 - Ação Popular	564	457	1.618	7	2	212	1.301	83	4.888
119 - Mandado de Segurança Coletivo	3	7	68	3	13	108	238	2	444
1008 - Ação Civil Pública Infância e Juventude	208	372	248	3.435	1.273	717	263	43	6.549
Total	43.884	32.672	31.891	26.793	13.404	11.713	18.195	18.842	

Passo 7: Verificar com base no recorte de assuntos do item anterior o percentual de processos com preenchimento dos dados **CPF, CNPJ e CEP** para fins de cumprimento do Enunciado Administrativo nº 13, de 2012.

Resposta: Dos 330 mil processos ativos no Poder Judiciário sobre Ações Coletivas, menos da metade possuem os dados de CPF, CNPJ e CEP, conforme quadro abaixo:

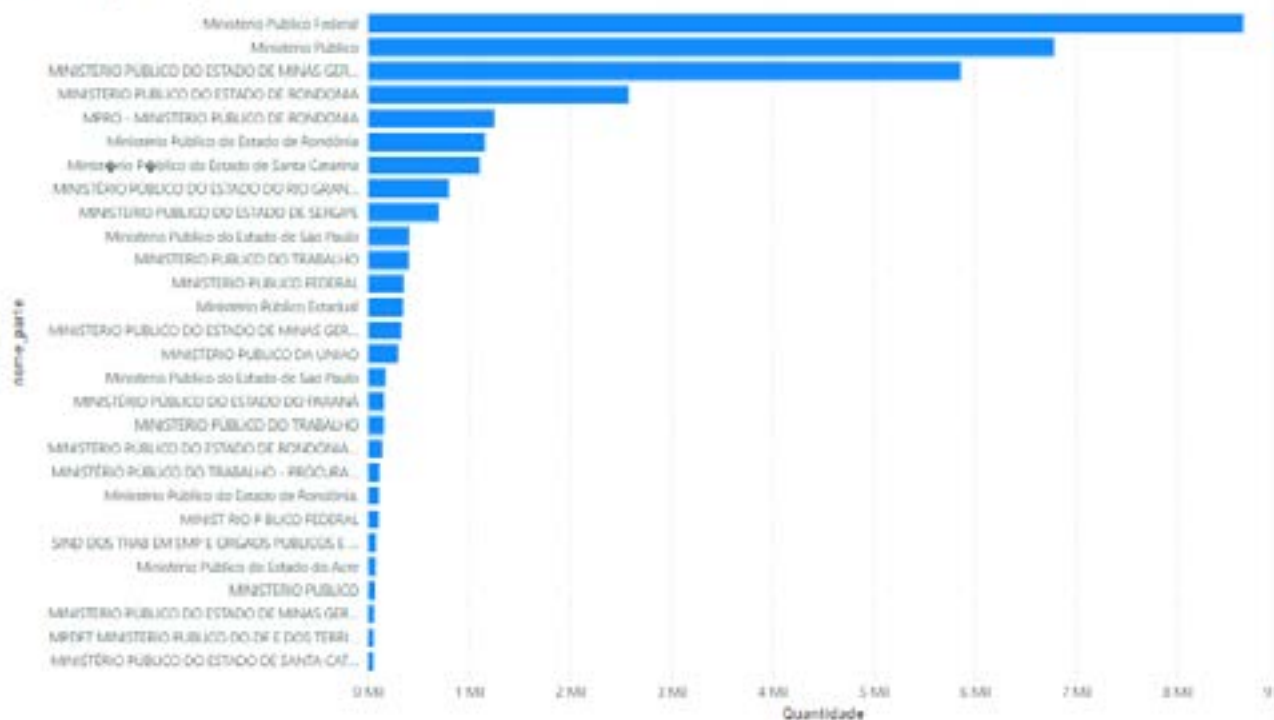


Passo 8: Identificar pelo nome ou CPF/CNPJ da parte quem são os maiores demandantes ou demandados e de qual município/localização geográfica é a demanda - por requerente ou requerido (procurar por CEP);

Resposta: Não é possível pesquisar por CNPJ ou CEP do demandante porque o campo não é obrigatório e não é preenchido adequadamente, não obstante a existência do Enunciado Administrativo do CNJ nº 13/2012.

Em pesquisa no painel acima, ao se realizar o filtro da quantidade de ações por nome da parte, chega-se à conclusão de que o Ministério Público Federal é o maior demandante, embora o nome apareça descrito das mais variadas formas, especialmente em razão da não exigência de inserção do CNPJ da instituição no momento do ingresso com a ação judicial no Poder Judiciário:

Quantidade por nome_parte



Passo 9: Identificar, a título exemplificativo, em quantas dessas ações aparece como parte o Ministério Público, a Defensoria Pública e a AGU, e em caso positivo se existe padrão de preenchimento com CNPJ e CEP da unidade requerente; em caso negativo, quais são os erros de padronização no nome da parte mais comuns;

Resposta: Na imagem constante do item anterior é possível verificar a indicação do nome genérico “Ministério Público”, sem que haja a correta indicação do órgão proponente.

Passo 10: quais são os nomes dos requeridos, CPFs, CNPJs e respectivos advogados por número da OAB, que se repetem com maior frequência nesse recorte de processos;

Resposta: Para obter essa informação é necessário que seja feito um painel com dados mais completos.

Passo 11: Informar se existe formulário padronizado para termo de audiência de não persecução civil em ações de improbidade administrativa e juntar cópia do formulário proposto ao Grupo de Trabalho para elaboração de estudo relativo aos efeitos da aplicação da Lei 13.964/2019 nos órgãos do Poder Judiciário Brasileiro (Portaria CNJ nº 214/2019).

Resposta: Até o presente momento, não existe formulário padronizado para termos de audiência de não persecução civil em ações de improbidade administrativa. Em razão disso, propõe-se a definição de formulário padronizado, para que seja possível extrair, no futuro, dados estatísticos confiáveis sobre a viabilidade de utilização dessa opção de acordo criada pela Lei 13.964/2019.

Modelo:

Anexo II

Termo de Acordo de Não Persecução Cível

Aos xx dias do mês de xxx do ano de xxxx, no prédio xxxxxx, o Juiz xxxxxx, tendo em vista a proposta de acordo de não persecução cível, nos termos da nova redação dada pela Lei 13.964/2019 ao art. 17, § 1º, da Lei 8.429/1992, formulada pelo Ministério Público (CNPJ xxx, CEP xxx) ou pela pessoa jurídica interessada (CNPJ xxx, CEP xxx), em face de xxxxxxxxxx (colocar obrigatoriamente o CPF ou CNPJ e CEP), homologa o termo de acordo de não persecução cível, nos termos das seguintes cláusulas:

- a) Xxx
- b) Xxx
- c) Xxx
- d) Xxx

Do que para constar foi lavrado o presente termo, que após lido e achado conforme, foi devidamente assinado.

Publique-se o presente termo de acordo de não persecução cível no Diário de Justiça Eletrônico, nos termos do art. 205, § 3º, do CPC e da Resolução CNJ nº 234/2016.

Data, xxxxxx

Assinaturas.

Juiz

xxxxxxxx

Passo 12: Informar quantos processos de improbidade administrativa estão sendo analisados pelo LIODS e desses processos quantos possuem CPF, CNPJ ou CEP.

Reposta: O LIODS está analisando uma amostra de sentenças proferidas em 362 processos de improbidade administrativa que estão em tramitação no gabinete da Desembargadora Monica Sifuentes, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Essa análise é objeto do SEI 03474/2020.

Algumas variáveis desses processos constam do BI:



Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizjYwZWNhYTItODhIMy00YjBhLWFjYzYtYWZkYjMwMGQxYjRmliwidCI6ImFkOTEM5-GU2LWMONWQtNDYwMCIiYzVjLWVjYUINGNjZjQ5NyIsImMiOjJ9>

Passo 13: Desenvolver um Protótipo de Painel para Ações Coletivas a fim de dar atendimento a **Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 2/2011** e avaliar o cumprimento ou não do **Enunciado Administrativo CNJ 13/2012**, a ser validado pela SEP, DGE e DPJ.

Resposta: Painel solicitado e em elaboração. Serão observadas as diretrizes abaixo:

Painel de Acompanhamento Nacional de Ações Coletivas – CNJ

O painel deverá conter, obrigatoriamente, os campos previstos no § 1º, inciso I, do art. 3º da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 2/2011, bem como o estabelecido no Enunciado Administrativo CNJ 13/2012. Além dos dados referidos, devem constar no painel, os seguintes dados:

- 1) Demonstrar a quantidade de processos com e sem CPF; quantidade de processos com e sem CNPJ; e quantidade de processos com e sem CEP.
- 2) Número total de processos ativos;
- 3) Data da atualização;
- 4) Data da publicação no DJe.

Conclusão

Tendo em vista a pesquisa realizada e a confirmação da hipótese de que:

O Conselho Nacional de Justiça nos termos do artigo 103-B, § 4º, é o órgão constitucionalmente encarregado de elaborar relatório estatístico semestral sobre processos e sentenças prolatadas por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário, mas que o Sistema Nacional de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ), instituído por força da Resolução CNJ nº 4/2005, precisa ser alimentado pelos Tribunais com dados confiáveis e completos, e que não estão sendo atendidos.

São eles:

- a) Lei nº 13.444/17 e Decreto nº 9.723/19;
- b) Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 2/2011;
- c) Enunciado Administrativo CNJ nº 13/2012, Resolução CNJ nº 121/2010, Resolução CNJ nº 215/2015, Resolução CNJ nº 234/2016;
- d) Provimento n. 61/2017, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Diante dessas constatações preliminares, oficie-se:

- 1) a Presidência do Grupo de Trabalho instituído com o objetivo de apresentar propostas voltadas para o aprimoramento da atuação do Poder Judiciário nas ações de tutela de direitos coletivos e difusos, encaminhando cópia do SEI 4150/2020, no qual constará o presente relatório e propostas de alteração nos atos normativos sugeridos pelos demais integrantes do GT (anexos), para análise e deliberação.
- 2) Oficie-se à Secretaria-Geral solicitando que verifique se foram instaurados processos de cumprimento de decisão, com a finalidade de dar cumprimento aos atos normativos com força vinculante do Plenário do CNJ (Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 2/2011; Enunciado Administrativo CNJ nº 13/2012; Resolução CNJ nº 46/2007; Resolução CNJ nº 65/2008; Resolução CNJ nº 121/2010; Resolução CNJ nº 215/2015; Resolução CNJ nº 234/2016) e em caso negativo que seja instaurado.
- 3) Em relação especificamente à necessidade de dar cumprimento à resolução CNJ nº 234/2016, oficie-se à Secretaria-Geral, com cópia da anexa sobre os sites dos Tribunais, com solicitação para que seja criado um campo no Portal do CNJ que permita pesquisar os DJe nos Tribunais, nos mesmos moldes, do Portal Legislação do Planalto, que permite a consulta a toda a legislação estadual, se valendo dos portais das respectivas unidades federativas.
- 4) Oficie-se a Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica solicitando o desenvolvimento conjunto com a Comissão da Agenda 2030 de Portal no qual constarão todos os painéis desenvolvidos pelo CNJ.
- 5) Oficie-se ao IBGE solicitando que apresente quais são os dados estruturados que utiliza para coleta de informações para os fins de cumprimento da meta 17.18, ODS 17, da Agenda 2030.

ANEXO

The image shows a screenshot of the STF (Supremo Tribunal Federal) website. At the top, there is a navigation bar with the following items: O STF, Presidência, Estatística, Processos, Repercussão Geral, Jurisprudência, Publicações, Biblioteca, Transparência, and Imprensa. A dropdown menu is open under 'Estatística', listing: Acesso Processual, Decisões, Pauta do Plenário, AI, ARE e RE, Glossário/Entenda, Movimento Processual, Pesquisa por Classe, Proc. Competência Preséncia, Controle Concentrado, HC, Pesquisa por Ramo do Direito, and Trabalho Remoto. Below the navigation bar, there is a search bar for 'Repercussão Geral' with the text 'Digite o número do processo (ex: 100)' and a 'Pesquisar' button. To the right, there is a link for 'Petição e acompanhe processos: Peticionamento Eletrônico'. The main content area features a section titled 'Guardião da Constituição Federal' with the subtitle 'Órgão de cúpula do Poder Judiciário'. This section contains three circular icons: a person icon for '11 Ministros', a checkmark icon for '59234 Decisões em 2017', and a flag icon for 'Julgamentos Históricos'. Below these icons are three buttons labeled 'Institucional', 'Estatísticas', and 'História'. To the right of this section, there are two promotional banners: '30 ANOS CONSTITUIÇÃO' and 'CONSTITUIÇÃO FEDERAL ATUALIZADA' with a 'QUERO CONHECER' button, and 'REGIMENTO INTERNO ATUALIZADO' with a 'QUERO CONHECER' button. The footer of the page includes the text 'GRUPO LIQDS'.

Processos | Jurisprudência | Notícias e Trechos | Repercussão Geral

Por Classe e Número • Classe • Digite o número do processo (ex: 100) Pesquisar

Estatística

- Acervo Processual
- Declares
- Peça do Pedido
- ALARE e RE
- Declaração de Intenção
- Movimento Processual
- Pesquisa por Clases
- Proc. Competência Residência
- Controle Concentrado
- ADI
- ADO
- ADC
- ADPF
- RE
- Pesquisa por Tema do Direito
- Trabalho Remoto

Estatística > Acervo Processual

Acervo processual

↓ **Contorno SIGRETRAIUT DE GESTÃO estatística**
Última atualização: terça-feira, 04 de setembro de 2018

6 367.533 processos já foram analisados

Estão disponíveis para consulta, nesta página, os dados sobre o acervo atual do Tribunal e sobre o acervo de cada Ministro.

Para melhor visualização das informações, utilize o navegador Internet Explorer.

Clique aqui para ajuda sobre a utilização das páginas e a utilização das planilhas.

Acervo atual do STF

Veja também o acervo atual de cada Ministro:

- Min. Alexandre de Moraes
- Min. Carmem Lúcia
- Min. Celso de Mello
- Min. Dias Toffi
- Min. Edson Fachin
- Min. Gilmar Mendes
- Min. Luís Fux
- Min. Marco Aurélio
- Min. Ricardo Lewandowski
- Min. Roberto Barroso
- Min. Rosa Weber
- Min. Presidente

Entenda

O acervo processual é composto pelos processos que se encontram em tramitação em determinada data. O marco inicial da tramitação é a atuação do processo pela secretaria do Tribunal. O marco final da tramitação não é o julgamento, mas a base definitiva do processo ao órgão do STF ou a outro órgão julgador do Tribunal. O período de tramitação inclui as atividades nos atos de processamento inicial, julgamento, comunicação processual e processamento final.

Leia mais
Declares

<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=acervoatual>

Ao clicar nos links (exemplo: [Acervo atual – listagem de processos – classes recursais](#)) a planilha em excel será automaticamente baixada no computador.

PORTARIA CNJ 67/20 - Dados Processuais	Detalhes
Itens 32	Itens 32 – O portal institucional do órgãos contém área para pesquisa de conteúdo que permita o acesso a Informação de interesse coletivo ou geral? Art. 6º, § 4º, I da Res. 215/15
Itens 33	Item 33 - O portal institucional possibilita a extração de relatórios em diversos formatos eletrônicos, preferencialmente abertos, e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV, RTF), de modo a facilitar a análise das informações? Art. 6º, § 4º, II da Res. 215/15
Itens 34	Itens 34 – O portal (sítio) institucional possibilita o acesso automatizado por sistemas externos (ex: webservices ou api´s) em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina? Art. 6º, § 4º, III, da Resolução CNJ 215/2015?

Dados Estruturantes – mínimo obrigatório	Fonte Primária - Judiciário	Leis ou Atos Normativos
Transparência	Res. 215/2015 Portaria 67/2020 (anexo, itens 32 a 34)	O portal institucional dos órgãos do Poder Judiciário devem conter área para pesquisa de conteúdo que permita o acesso a informação de interesse coletivo ou geral e que possibilite a extração de relatórios em diversos formatos eletrônicos (planilhas CSV e RTF) de modo a facilitar a análise das informações e o acesso automatizado por sistemas externos (webservices e api's) – art. 6 , §4º, I a III, da Resolução CNJ nº 215/2015 e itens 32 a 34 da Portaria CNJ nº 67/2020
Link da Publicação no DJe	Res. 234/2016	Judiciário
Número Único do Processo	Res. CNJ 65/2008 (NUP) e 121/10	Judiciário
Números Anteriores	Res. CNJ 65/2008 e 121/10	Judiciário
Classe	Res. CNJ 46/2007 (SGTPU) + Res. CNJ 121	Judiciário
Assunto	Res. CNJ 46/2007 + Res. CNJ 121/10	Judiciário
CPF	Enunc. Adm. CNJ 13/12 e Res. 121/10	Executivo
CNPJ	Enunc. Adm. CNJ 13/12	Executivo
CEP	Enunc. Adm. CNJ 13/12	Executivo
OAB	Res. 121/10	CFOAB
Último Movimento Processual	Res. 121/10 Res. 185/13 (DJe)	Judiciário

RESOLUÇÃO Nº , DE DE 2020.

Dispõe sobre a criação e funcionamento dos Núcleos das Ações Coletivas – NAC's, do Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas e dos cadastros de ações coletivas dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais de Justiça estaduais e do Distrito Federal e Territórios.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990;

CONSIDERANDO que as ações coletivas são instrumento importante no sentido da realização do direito material, do acesso à justiça e da prestação jurisdicional, com economia processual, efetividade, duração razoável do processo e isonomia;

CONSIDERANDO as eventuais dificuldades relacionadas com questões como a legitimidade, competência, identificação e delimitação dos titulares dos interesses ou direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, bem como dos respectivos beneficiados, de possível conexão, continência, litispendência ou coisa julgada com outras ações coletivas ou individuais, da possibilidade ou não de cumprimento ou execução coletiva e da necessidade ou não de liquidação individual dos julgados coletivos;

CONSIDERANDO que nos termos do disposto no art. 103-B, § 4º, VII, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa;

CONSIDERANDO a necessidade urgente da obtenção de dados estatísticos para o cumprimento das competências constitucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de efetiva implementação e funcionamento adequado do Cadastro Nacional de Ações Coletivas, instituído pela Resolução Conjunta nº 2/2011, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, e de banco nacional de dados que permita ampla consulta às informações para a otimização do sistema de julgamento das ações de tutela dos direitos coletivos e difusos;

CONSIDERANDO a necessidade de o Poder Judiciário disponibilizar dados estatísticos confiáveis para mostrar o impacto de suas decisões coletivas, e harmonizar com as metas e indicadores da Agenda 2030, em especial, o ODS 17, meta 17.18, que trata de dados, monitoramento e prestação de contas, com dados desagregados por dados pessoais não sensíveis (CPF, CNPJ e CEP) e localização geográfica (município/bairro onde ocorre a judicialização coletiva);

CONSIDERANDO a importância de os órgãos do Poder Judiciário cumprirem integralmente os atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça que estabelecem a obrigatoriedade de informação adequada de determinados dados, nos termos da Resolução CNJ nº 46/2007, Resolução CNJ nº 65/2008, Resolução CNJ nº 121/2010, da Resolução Conjunta nº CNJ/CNMP nº 2/2011, do Enunciado Administrativo nº 13/2012, da Resolução CNJ nº 234/2016 e Provimento nº 61/2017;

CONSIDERANDO que a Lei 13.964/2019, que alterou o art. 17, § 1º, da Lei 8.429/1992, passou a permitir acordos de não persecução cível nas ações de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO os estudos e as propostas formuladas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 152, de 30 de setembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, constantes do Processo SEI/CNJ nº 13.437/2019;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Procedimento de Ato Normativo nº , na Sessão Ordinária, realizada em de de 2020,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As regras para a criação e funcionamento dos Núcleos de Ações Coletivas e para a implantação dos cadastros de ações coletivas dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal ficam estabelecidas por esta Resolução.

CAPÍTULO II

DOS NÚCLEOS DE AÇÕES COLETIVAS

Art. 2º Os tribunais deverão instituir o Núcleo de Ações Coletivas (NAC), será responsável por promover o fortalecimento do monitoramento e da busca pela eficácia no julgamento das ações coletivas.

§ 1º O NAC deverá ser criado e instalado no prazo máximo de 120 dias, contados da publicação desta resolução.

§ 2º O NAC funcionará preferencialmente como unidade autônoma do tribunal.

§ 3º Na impossibilidade de criação de unidade autônoma, o NAC deverá ser implantado dentro da estrutura do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP.

§ 4º O NAC será vinculado à presidência ou à vice-presidência do tribunal e será coordenado pela Comissão Gestora das Ações Coletivas, composta por desembargadores, conforme o caso, representativa de seção ou grupo de câmaras ou congêneres, de acordo com o regimento interno de cada tribunal.

§ 5º A critério do tribunal, poderão ser convidados a acompanhar as reuniões da Comissão Gestora das Ações Coletivas um representante do Ministério Público, um representante da Defensoria Pública e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º A Comissão Gestora das Ações Coletivas se reunirá, sempre que necessário, para definição e acompanhamento das medidas necessárias à gestão dos dados e do acervo de processos de ações coletivas.

§ 7º Na hipótese de funcionamento do NAC em conjunto com o NUGEP, é facultada a instituição de uma Comissão Gestora única para gerenciamento das ações coletivas, dos precedentes e dos processos sobrestados em decorrência da repercussão geral, casos repetitivos e incidentes de assunção de competência do tribunal.

Art. 3º Na hipótese de criação de unidade autônoma, a equipe do NAC será constituída por, no mínimo, 3 (três) servidores, dos quais pelo menos um terço (1/3) deve integrar o quadro de pessoal efetivo do respectivo tribunal e possuir graduação em Direito.

§ 1º Aos tribunais com grande número de processos de ações coletivas é facultada a designação de magistrados, pela presidência do tribunal, para compor o NAC.

§ 2º Os tribunais que optarem pelo funcionamento do NAC em conjunto com o NUGEP deverão aproveitar os servidores e a estrutura administrativa dos NUGEP's, sendo facultada a ampliação da equipe, conforme o volume de processos de ações coletivas.

Art. 4º São atribuições do NAC:

- I – uniformizar a gestão dos procedimentos decorrentes das ações coletivas, com protocolos estaduais, regionais ou por seção, a fim de alcançar efetividade processual e das decisões judiciais;
- II – realizar estudos e levantamento de dados que subsidiem as políticas administrativas, judiciais e de formação relacionadas às ações coletivas e aos métodos de solução consensual de conflitos coletivos;
- III – implementar sistemas e protocolos voltados ao aprimoramento da prestação jurisdicional e das soluções consensuais de conflitos de modo coletivo;
- IV – auxiliar os órgãos julgadores na gestão do acervo de ações coletivas;
- V – informar ao CNJ os dados e informações solicitadas;
- VI – manter atualizado o Cadastro Nacional de Ações Coletivas;
- VII – manter, na página do tribunal na internet, os dados e contatos atualizados de seus integrantes, visando a integração entre os tribunais do país e a interlocução com o CNJ.

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça criará e instituirá o Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas, que terá a seguinte composição:

- I - três Conselheiros, sendo dois integrantes da Comissão Permanente de Políticas Sociais e de Desenvolvimento do Cidadão, nos termos do art.12, III, da Resolução nº 297, de 19 de setembro de 2019 e um integrante da Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030, nos termos do art.14, V, da Resolução nº 296, de 19 de setembro de 2019.
- II – dois Ministros indicados pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça;
- III – dois do Ministros indicados pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho;
- IV – o Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ;
- V – Diretor do Departamento de Pesquisas Judiciárias.

§ 1º O Comitê Executivo Nacional exercerá a supervisão dos Núcleos de Ações Coletivas e indicará sugestões ao Conselho Nacional de Justiça para o aprimoramento da gestão das informações, da gestão processual das ações coletivas no Brasil e para o aperfeiçoamento do Cadastro Nacional de Ações Coletivas.

§ 2º A Presidência do Conselho Nacional de Justiça editará portaria designando os membros do Comitê Executivo Nacional, com indicação do membro que o coordenará.

§ 3º Os membros do Comitê Executivo Nacional terão mandato de no máximo dois anos, vedada a prorrogação.

§ 4º A Secretária Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica prestará o apoio necessário ao pleno funcionamento do Comitê.

§ 5º A critério do Comitê Executivo, poderão ser convidados a acompanhar as suas reuniões um representante do Conselho Nacional do Ministério Público, um representante do CONDEGE e um representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º O Coordenador do Comitê Executivo e o Coordenador do Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais (instituído pela Portaria Conjunta nº 1, de 6 de novembro de 2018, do Presidência do CNJ e da Corregedoria Nacional de Justiça) comporão o Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Ações Coletivas.

CAPÍTULO III

DA UNIFORMIZAÇÃO DOS DADOS ABERTOS NAS AÇÕES COLETIVAS

Art. 6º Determinar o preenchimento obrigatório dos campos CPF, CNPJ e CEP, pelas partes, no momento do ajuizamento das ações nos sistemas de processo eletrônico dos Tribunais.

§ 1º. Eventuais impossibilidades poderão ser registradas em campo aberto, destinado à justificativa da parte.

§ 2º Nas ações em curso caberá ao magistrado competente, determinar que as partes complementem os referidos campos, competindo ao Tribunal monitorar o integral do cumprimento Enunciado Administrativo nº 13/2012.

§ 3º. Caberá ao Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas apresentar plano de ação, com metas e indicadores, para reduzir o acervo do número de processos sem CPF, CNPJ e CEP, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 7º O CNJ desenvolverá o Painel das Ações Coletivas, que conterà dados estatísticos das ações de tutela dos direitos coletivos e difusos de competência dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º As informações do painel serão disponibilizadas para toda a comunidade jurídica no portal dos tribunais, no campo estatística, a ser desenvolvido nos moldes do padrão adotado pelo Supremo Tribunal Federal, constante do sítio eletrônico, a fim de dar cumprimento à Resolução CNJ nº 04/2005, que instituiu o Sistema de Estatística do Poder Judiciário.

§ 2º Os dados serão consolidados em painéis específicos relativos às ações populares e às ações civis públicas julgadas pelos tribunais.

§ 2º A gestão das informações a que se refere o caput deste artigo caberá ao Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas.

Art. 8º Os dados estatísticos referidos no art. 7º serão remetidos ao CNJ na forma e periodicidade dos demais dados processuais, observada versão mais atual do modelo XSD de transmissão de dados disponibilizada no portal do CNJ, e publicados no sítio eletrônico do Tribunal, no campo estatística, observadas as regras definidas na Resolução CNJ nº 215/15 e na Portaria CNJ nº 67/20, itens 32 a 34

§ 1º Os tribunais abrangidos por esta Resolução deverão adaptar os seus sistemas eletrônicos, de forma a incluir, no momento do peticionamento inicial, dados adicionais sobre as ações coletivas, em padrão a ser definido pelo CNJ, e os campos obrigatórios definidos no art. 6º.

§ 2º O CNJ disponibilizará sistema de peticionamento eletrônico no Processo Judicial Eletrônico (PJe), contendo as informações de que trata o §1º do art. 6º.

Art. 8º Cabe aos tribunais abrangidos por esta Resolução a criação ou aprimoramento, conforme o caso, de cadastros próprios de processos coletivos, que deverão ser disponibilizados pelos em seus portais na internet, com informações atualizadas e de interesse público, observadas as seguintes diretrizes:

I – as informações deverão ser de fácil localização, em formato de consulta e linguagem acessível ao jurisdicionado;

II – destaque dos temas de repercussão;

III – apresentação de esclarecimentos sobre o funcionamento das ações coletivas e a possibilidade de direcionamento para cadastros de soluções administrativas, inquéritos ou soluções consensuais dos legitimados para as ações coletivas, como o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Art. 9º Fica instituído o termo de audiência padronizado para fins de acordo de não persecução cível nas ações coletivas (anexo).

Art. 10 Os tribunais e órgãos judiciais deverão assegurar a ampla divulgação da existência dos processos coletivos em curso.

Parágrafo único. As informações a que se refere o *caput* poderão ser divulgadas por assessoria de comunicação, sítio do tribunal, notificação das partes nos processos individuais correlatos e outros meios adequados.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Os tribunais deverão implementar as ferramentas tecnológicas necessárias para envio das informações sobre as ações coletivas, observadas as disposições do Capítulo III desta Resolução.

Parágrafo único. Os requisitos de alimentação serão normatizados pelo Conselho Nacional de Justiça no prazo de 60 dias, contados a partir da publicação desta Resolução.

Art. 11. Os tribunais deverão criar os seus cadastros de ações coletivas em até 90 dias, a contar da data da instalação de seu Núcleo de Ações Coletivas.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

ANEXO

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

Aos xx dias do mês de xxx do ano de xxxx, no prédio xxxxx, o Juiz xxxxx, tendo em vista a proposta de acordo de não persecução cível, constante da nova redação dada pela Lei 13.964/2019 ao art. 17, § 1º, da Lei 8.429/1992, formulada pelo Ministério Público (**CNPJ xxx, CEP xxx**) ou pela pessoa jurídica interessada (**CNPJ xxx, CEP xxx**), em face de xxxxxxxxx (colocar obrigatoriamente o **CPF ou CNPJ e CEP**), homologa o termo de **acordo de não persecução cível**, nos termos das seguintes cláusulas:

- (a) Xxx
- (b) Xxx
- (c) Xxx
- (d) Xxx

Do que para constar foi lavrado o presente termo, que após lido e achado conforme, foi devidamente assinado.

Publique-se o presente termo de acordo de não persecução cível no Diário de Justiça Eletrônico, nos termos do art. 205, § 3º, do CPC e da Resolução CNJ nº 234/2016.

Data, xxxxxx

Assinaturas.

Juiz

xxxxxxx

RECOMENDAÇÃO Nº , DE DE 2020.

Dispõe sobre recomendações a serem seguidas na gestão dos processos em ações coletivas, no âmbito do Poder Judiciário.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990,

CONSIDERANDO que as ações coletivas são um instrumento importante no sentido da realização do direito material, do acesso à justiça e da prestação jurisdicional, com economia processual, efetividade, duração razoável e isonomia;

CONSIDERANDO as dificuldades relacionadas com questões como a legitimidade; a competência; a identificação e delimitação dos titulares dos interesses ou direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, bem como dos respectivos beneficiados; de possível conexão, continência, litispendência ou coisa julgada com outras ações coletivas ou individuais; da possibilidade ou não de cumprimento ou execução coletiva; e da necessidade ou não de liquidação individual dos julgados coletivos;

CONSIDERANDO os estudos realizados e as medidas e propostas formuladas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 152, de 30 de setembro de 2019, e os documentos contidos no Processo SEI/CNJ nº 13437/2019;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Procedimento de Ato Normativo nº , na Sessão Ordinária, realizada em de de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações coletivas que estimulem, incentivem e promovam a resolução consensual dos conflitos no âmbito coletivo, com a realização de audiências preliminares de organização do processo e tentativa de autocomposição, com utilização de mediação, conciliação e avaliação imparcial de terceiro, com o eventual apoio de órgãos estatais ou entidades privadas.

Art. 2º Recomendar , sem prejuízo das preferências legalmente estabelecidas, a priorização do processamento e do julgamento das ações coletivas em todos os graus de jurisdição.

Parágrafo único. Pendente ação coletiva em tribunal, em que se discute questão de direito repetitiva, recomenda-se que a ação seja preferencialmente selecionada como caso representativo da controvérsia, em incidente de julgamento de casos repetitivos.

Art. 3º Recomendar a observância do art. 139, X, do Código de Processo Civil, que determina que o juiz, quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, deve oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Art. 4º Recomendar que a realização da audiência prevista no § 3º do art. 357 do Código de Processo Civil para a organização dos processos coletivos ocorra, preferencialmente, antes da apresentação da resposta pelo réu.

Art. 5º Recomendar que na decisão de saneamento e organização do processo coletivo:

- I – delimitem o(s) grupo(s) titular(es) do direito(s) coletivo(s) objeto do processo coletivo;
- II – definam os requisitos para que alguém seja considerado membro do grupo;

III – certifiquem a legitimação do condutor do processo coletivo e a necessidade de ampliação do rol de legitimados, no caso de haver muitos grupos ou mesmo subgrupos;

IV – identifiquem, ainda que provisoriamente, as principais questões de fato e de direito a serem discutidas no processo;

V – definam os poderes do *amicus curiae* e de eventuais terceiros na decisão que solicitar ou admitir a sua intervenção, bem como a necessidade de realização de audiência pública, fixando as respectivas regras pertinentes;

VI – definam as regras sobre participação dos membros do grupo como terceiros intervenientes em audiências públicas ou mesmo durante os demais atos processuais;

VII – procedam imediatamente ao juízo de admissibilidade dos pedidos formulados, sobretudo, mas não só, em razão da competência e da legitimidade, com a determinação dos ajustes necessários, tais como redução do conjunto de pedidos, diminuição ou ampliação de algum dos pedidos, delimitação dos beneficiários do processo, dentre outros;

VIII – apliquem a regra do art. 979 do Código de Processo Civil, por analogia, aos processos das ações coletivas, determinando providências para dar ampla publicidade ao processo e informar quais os possíveis beneficiários da tutela coletiva, inclusive mediante publicação no sítio do tribunal, divulgação com auxílio das respectivas assessorias de comunicação, notificação das partes nos processos individuais correlatos e uso de outros meios considerados adequados.

Art. 6º Recomendar que sejam prolatadas sentenças líquidas, inclusive com a fixação de valor mínimo em provento dos titulares de direitos individuais homogêneos, sempre que possível.

Art. 7º Recomendar que, na definição do valor da condenação, deverão ser considerados, quando for o caso, os danos individualmente sofridos, ainda que aferidos por estimativa ou média aproximada, tendo em vista as informações e elementos probatórios existentes nos autos.

Art. 8º Recomendar seja considerada a viabilidade de ser liquidada, de modo também coletivo, a decisão judicial relativa a direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 9º Recomendar que, no incidente de resolução de demandas repetitivas, o relator profira decisão de saneamento e organização, com ou sem participação das partes do incidente, observadas as orientações do art. 5º, naquilo que couber, incluindo a definição das regras de participação das partes dos processos pendentes em que se discuta a mesma questão de direito e os demais interessados na definição da tese.

Art. 10. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

ERRADICAÇÃO
DA POBREZA



FOME ZERO E
AGRICULTURA
SUSTENTÁVEL



SAÚDE E
BEM-ESTAR



EDUCAÇÃO DE
QUALIDADE



IGUALDADE
DE GÊNERO



ÁGUA POTÁVEL
E SANEAMENTO



ENERGIA LIMPA
E ACESSÍVEL



TRABALHO DECENTE
E CRESCIMENTO
ECONÔMICO



INDÚSTRIA,
INOVAÇÃO E
INFRAESTRUTURA



REDUÇÃO DAS
DESIGUALDADES



CIDADES E
COMUNIDADES
SUSTENTÁVEIS



CONSUMO E
PRODUÇÃO
RESPONSÁVEIS



AÇÃO CONTRA A
MUDANÇA GLOBAL
DO CLIMA



VIDA NA
ÁGUA



VIDA
TERRESTRE



PAZ, JUSTIÇA E
INSTITUIÇÕES
EFICAZES



PARCERIAS
E MEIOS DE
IMPLEMENTAÇÃO



CNU